



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 30 de julho de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 29/07/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5319

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 29/07/2014

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Almiro Padilha, Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 06 de agosto de 2014, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001174-3**IMPETRANTE: CAP CONSTRUÇÕES LTDA****ADVOGADOS: DR. SAMUEL DE JESUS LOPES E OUTRO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA****ADVOGADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS****RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000906-9****IMPETRANTE: JOANE WANDERLEY DA SILVA PERES****ADVOGADOS: DR. TÁSSYO MOREIRA SILVA E OUTRO****IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JR.****RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001645-2****IMPETRANTE: CHELYAN LENNON BATISTA DA SILVA****ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES****IMPETRADA: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por Chelyan Lennon Batista da Silva, em face de ato supostamente ilegal atribuível à Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração – SEGAD, relativo ao resultado da prova prático instrumental obtido no certame relativo ao edital nº 001-SEGAD, de 24 de outubro de 2013.

Diz o impetrante que é candidato no concurso público para provimento de vagas para o cargo de Soldado Músico PM 2ª Classe do Quadro de Praças Músicos da Polícia Militar – QPMPM da Polícia Militar do Estado de Roraima.

Narra que "prestou os exames previstos nas quatro etapas, logrando êxito em todas as etapas, sendo classificado em terceiro lugar para o instrumento musical Baixo Si Bemol [... sendo aprovado nas demais etapas eliminatórias" (fls. 03).

Afirma que "Por ter sido classificado em terceiro lugar o impetrante não foi convocado para fazer a matrícula e cursar a Academia de Polícia", sendo que teria sido "prejudicado na realização da 2ª fase da primeira etapa do concurso, ou seja, na prova prático instrumental" (fls. 03).

Diz ainda que "Quando da sua apresentação perante a Banca Examinadora do concurso, foi bruscamente interrompido na execução da terceira música [...] pela entrada na sala de prestação do exame, do Subcomandante da Polícia Militar de Roraima [...] que adentrou no recinto do exame e conversou com a Banca Examinadora".

Complementa que "O fato, evidentemente, causou uma desconcentração do Impetrante e da Banca Examinadora, pois após a saída do oficial Sub-Comandante da Polícia Militar, esta mandou que o

Impetrante continuasse sua apresentação de outro trecho da música e não de onde havia parado pela apresentação repentina" (fls. 05).

Alega que o ato que excluiu o impetrante do concurso em apreço não observou o princípio da proporcionalidade.

Aduz que buscou administrativamente o reconhecimento do prejuízo que teria sofrido, porém não obteve êxito.

Requer a concessão da medida liminar inaudita altera pars, com o fim de determinar à autoridade coatora que aceite a matrícula do impetrante para cursar a academia de polícia.

No mérito, pede a confirmação da liminar, para que seja aplicada nova avaliação do impetrante, referente à segunda fase da primeira etapa.

Juntou documentos de fls. 13 usque 83.

Vieram-me os autos distribuídos.

É o que há a relatar.

DECIDO.

O deferimento de tutela liminar em mandados de segurança depende da satisfação de dois requisitos conjugados, a saber, a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao pretense titular de direito líquido e certo.

No caso sob exame, não restou demonstrada a plausibilidade do direito.

O impetrante alega que foi prejudicado porque, durante a realização de prova prático-instrumental, o subcomandante de polícia militar teria adentrado ao recinto em que ocorria o teste e desconcentrado a banca e a ele próprio (impetrante).

Lê-se na decisão ao recurso administrativo interposto pelo impetrante (fls. 76) o seguinte:

"A presença do Senhor Subcomandante da Polícia Militar – Coronel Junior não prejudicou o desempenho e a performance do Candidato, a entrada no recinto foi de ciência da Banca Examinadora e no momento de aquecimento do instrumento do candidato.

O tempo gasto aos cumprimentos militares obrigatórios foi muito curto e repostado pela própria Banca ao candidato. No momento da apresentação das peças do requerente não houve interrupção externa, exceto as da própria Banca Examinadora que se fez necessário frente a condução da execução e performance musical do respectivo candidato.

O requerente demonstrou problemas técnicos de subdivisão binária nas peças exigidas neste certame, também não demonstrou domínio necessário nas peças de confronto, e/ou demonstrou não dominar com precisão as obras executadas durante a execução das peças, o que comprometeu seu desempenho técnico musical".

Os fundamentos da decisão remetem a critérios técnicos que teriam sido observados para que fosse determinada a nota obtida pelo impetrante na prova prático-instrumental, a saber, 45,33 (cf. fls. 53).

Em análise perfunctória, a questão posta parece ligada ao mérito da avaliação da banca examinadora, o que, como é consabido, extravasa os limites da ação mandamental.

O princípio da proporcionalidade invocado pelo impetrante não aponta, de per se, talvez pela sua margem de interpretação ampliada, para qualquer violação de direito líquido e certo que possa ser reparado liminarmente.

Assim, inexistentes os pressupostos autorizadores, indefiro o pedido de liminar.

Requisite-se à autoridade apontada como coatora as informações sobre o caso.

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no presente feito, nos termos da lei.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 28 de julho de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.13.000219-9

AUTOR: O MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FRANCISCO CARLOS NOBRE

IMPETRADA: CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ

ADVOGADA: DRª GISELMA SALETE TONELLI PEREIRA DE SOUZA

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar interposta pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ, em face da Lei Municipal nº 0371, de 14.12.2012, que dispõe sobre o "Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Efetivos da Saúde do Município de Mucajaí-RR e dá outras providências".

Alega o Autor, em síntese, que a mencionada lei é materialmente inconstitucional pois violaria frontalmente a Lei Orgânica do Município de Mucajaí, ao ter gerado o incremento de despesas no município, sem que houvesse prévia dotação orçamentária, além de ter desrespeitado o art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal que veda o aumento de despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato do chefe do Poder Executivo.

Acrescentou que a lei vergastada também apresenta vício de natureza formal por ter sido aprovada sem atender ao previsto no art. 29, § 2º, V, da Lei Orgânica do Município de Mucajaí, que prevê quorum qualificado para sua aprovação.

Acentuou que "a Lei Orgânica exerce papel de verdadeira e legítima CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL, decorrendo daí a particularidade jurídica de gozar de SUPREMACIA HIERÁRQUICA em relação a todos os demais atos normativos e/ou administrativos produzidos no território municipal". (fl. 10).

Apontando a presença dos requisitos legais, postulou a concessão de liminar para suspender a aplicação da norma questionada, requerendo a confirmação por ocasião do julgamento do mérito, para declarar a inconstitucionalidade, em sua totalidade, da Lei Municipal nº 0371, de 14.12.2012, de Mucajaí.

A liminar foi indeferida pelo E. Tribunal Pleno, consoante Acórdão de fl. 89.

A impetrada manifestou-se às fls. 100/103, suscitando preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, alegando que a "inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 371/2012 não se consubstancia perante a Constituição Estadual, atendo-se a apontar vício formal perante a Lei Orgânica do Município de Mucajaí-RR, o que impede este egrégio Tribunal de apreciar o pedido, simplesmente por ausência de previsão constitucional" (fl. 102).

No mérito, argumentou que o pedido formulado pelo autor deve ser indeferido, "por não estar em consonância com base jurídica forte o suficiente a protegê-lo" (fl. 103).

A Procuradoria Geral de Justiça lançou parecer às fls.150/153 manifestando-se pelo acolhimento da preliminar de carência da ação, devendo o feito ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Vieram os autos.

É o sucinto relato. DECIDO.

Razão assiste ao Ministério Público graduado acerca da carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o nosso sistema constitucional não admite o controle concentrado de constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face de Lei Orgânica Municipal.

Compulsando os autos, verifica-se na petição inicial que a pretensão da parte autora é a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 0371, de 14.12.2012, tendo como norma paradigma a Lei Orgânica do Município de Mucajaí – RR.

O artigo 125, § 2º, da Constituição Federal de 1988, estabelece que os Estados organizarão sua justiça, observando os princípios estabelecidos nesta Constituição, cabendo-lhes a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

Por seu turno, a Constituição do Estado de Roraima determina que compete ao Tribunal de Justiça do Estado processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo estadual ou municipal contestado em face desta Constituição (CE/91: art. 77, inc. X, "e").

É o que também prevê a norma regimental ao estabelecer que a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo estadual ou municipal perante a Constituição Estadual, inclusive por omissão, será dirigida ao Presidente do Tribunal, em três vias, e os documentos que instruírem a primeira delas deverão ser reproduzidos por cópia, nas demais (RI-TJE/RR: art. 220).

Assim sendo, o controle de constitucionalidade concentrado de normas municipais em face de Lei Orgânica de determinado município encontra óbice, pois inexistente previsão constitucional.

Com efeito, verifica-se que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido (CPC: art. 267, inc. VI).

A propósito, este é o entendimento já manifestado nesta Corte, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0000.13.000217-3, Rel. Des. Gursen De Miranda, e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0000.13.000220-7, Rel. Desa. Tânia Vasconcelos Dias, ambas decididas monocraticamente, sendo publicadas no DJe 02/04/2013 e 05/06/2013, respectivamente.

Acerca do tema, cito as seguintes jurisprudências da Suprema Corte:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. 3. RECURSO NÃO CONHECIDO". (STF – Recurso Extraordinário – RE n. 175.087/SP - Relator(a): Min. Néri da Silveira – Julgamento em 19/03/2002).

"CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. PRESSUPOSTOS. HIPÓTESE DE NORMAS QUE FAZEM MERA REMISSÃO FORMAL AOS PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A simples referência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal não autoriza o exercício do controle abstrato da constitucionalidade de lei municipal por este Tribunal.

2. O ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade perante esta Corte só é permitido se a causa de pedir consubstanciar norma da Constituição Estadual que reproduza princípios ou dispositivos da Carta da Republica.

3. A hipótese não se identifica com a jurisprudência desta Corte que admite o controle abstrato de constitucionalidade de ato normativo municipal quando a Constituição Estadual reproduz literalmente os preceitos da Carta Federal.

4. Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar o autor carecedor do direito de ação". (RE 213120/BA, Rel. MAURÍCIO CORRÊA, DJ: 02.06.2000).

"A ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, perante tribunal de justiça estadual, deve tomar como parâmetro norma da constituição estadual, mesmo que de repetição obrigatória. No caso concreto, a norma estadual oferecida como parâmetro não tinha relevância para o julgamento, razão pela qual foi acertada a conclusão do tribunal local de que a ação tinha como único parâmetro a Constituição federal.

Precedente: RE 213.120. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 202949/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ: 31.08.2010).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ART. 74, XI. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE LEI OU ATO NORMATIVO MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, antes e depois de 1988, no sentido de que não cabe a tribunais de justiça estaduais exercer o controle de constitucionalidade de leis e demais atos normativos municipais em face da Constituição federal. Precedentes. Inconstitucionalidade do art. 74, XI, da Constituição do Estado de São Paulo. Pedido julgado procedente". (ADI 347, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2006).

Assim sendo, inexistente possibilidade de controle de constitucionalidade de Lei Municipal em face da Lei Orgânica do Município, tendo em vista que, nesses casos, o que há é questão de ilegalidade.

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 125, § 2º, da Constituição Federal de 1988, bem como, no artigo 77, inciso X, alínea "e", da Constituição do Estado de Roraima, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIII, do RITJRR, tendo em vista a carência de ação.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Com as baixas necessárias, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 28 de Julho de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001653-6

IMPETRANTE: JEFERSON DA SILVA-ME

ADVOGADO: DR. PAULO LIMA BANDEIRA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTOS DE RORAIMA

RELATOR: JUÍZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. nº 000.14.001653-6

1) Deixo para apreciar o pedido liminar, após as informações da Autoridade apontada como coatora;

- 2) Notifique-se a parte Impetrada para oferecê-las, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 7º, inc. I);
- 3) Após, voltem conclusos;
- 4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 25 de julho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINÁTORIO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001113-3

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADO: NEISVAL NASCIMENTO DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000391-6

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADO: OLEBE ANDRADE PATROCINIO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.908217-5

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADA: LUENE SOARES PAZ

DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715663-3

RECORRENTE: BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: ERNANI TORRES GONZAGA

ADVOGADO: LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910527-7

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDO: ANTONIO PEREIRA COSTA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725773-8

RECORRENTE: AYMORE CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORREDO: MICHELL LUIZ SOUZA CARVALHO

ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905002-0

RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDA: VERA REGINA DE OLIVEIRA VIOLI

ADVOGADAS: DRª STEPHANIE CARVALHO LEÃO E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707983-9

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDO: FRANCISCO RONNY BESSA QUEIROZ

ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713677-5

RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDA: RAQUEL MONTEIRO DE MACEDO

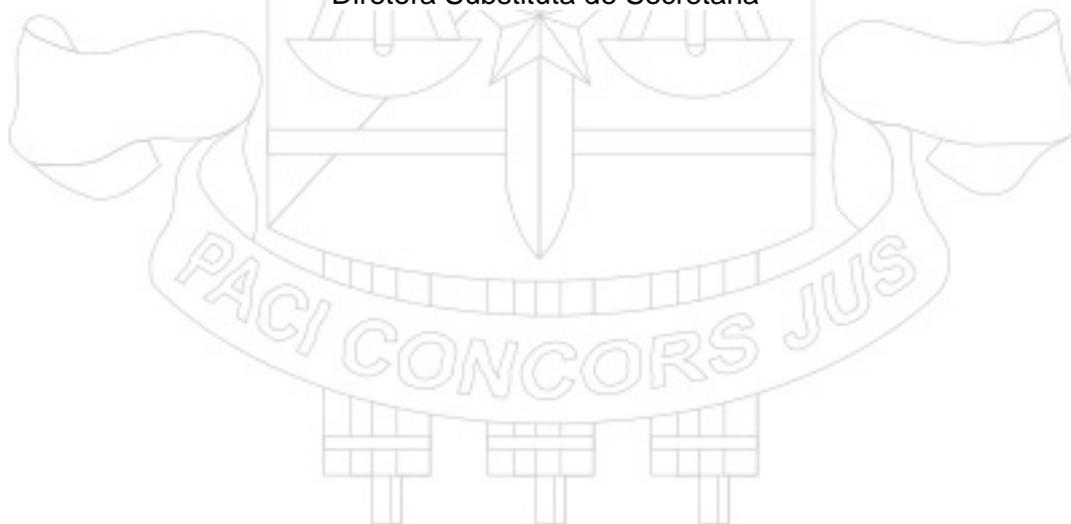
ADVOGADOS: DRª PAULA CRISTIANE ARALDI E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 29 DE JULHO DE 2014.

LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLINI

Diretora Substituta de Secretaria



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 29/07/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 05 de agosto do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.156186-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROSALVA SIMÃO COSTA
ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR
APELADOS: FREDLANE MACEDO FREITAS e OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.909516-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
APELADO: PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI
ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720453-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: REGILDA MARQUES DE SOUSA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005.12.700147-6 - ALTO ALEGRE/RR

AUTORA: IDIANA MONTEIRO DE PAULA
ADVOGADA: DR. IVANEIDE DE PAULA SARRAF e OUTRA
RÉU: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE
ADVOGADO: DRA. HELAINE MAÍSE FRANÇA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713578-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS
APELADO: WALTER LIMA FIGUEIREDO
ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA e OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722199-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: IDONIO DE OLIVEIRA MARTINIANO
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.186656-7 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: AILTON RODRIGUES WANDERLEY e OUTRA
ADVOGADO: DR. VALTER MARIANO DE MOURA
2ª APELANTE/1ª APELADA: GALLERIA DELLA PIETRA COMÉRCIO DE MÁRMORES LTDA
ADVOGADOS: DR(A) RONALD ROSSI FERREIRA e OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090.10.000256-8 - BONFIM/RR

APELANTE: RONALDO MOREIRA MATOS TRAJANO
ADVOGADO: DR. JOSÉ LUCIANO HENRIQUES DE MENEZES MELO
APELADO: AUGUSTO CESAR DA SILVA LIMA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711242-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: L. M. CARGAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e OUTRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909257-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE
APELADO: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
ADVOGADA: DRA. STEPHANIE CARVALHO LEÃO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001052-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
AGRAVADA: NEUZA FERREIRA RUFINO
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.910773-1 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: FOTO LIMA LTDA
ADVOGADO: DR. MARCOS PEREIRA DA SILVA
2ª APELANTE/1ª APELADA: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS e OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001033-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e OUTROS
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI e OUTROS
AGRAVADO: FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.713980-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALEXANDRE NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000888-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

AGRAVADO: VALDERLEIDE BARAUNA BRANDÃO

ADVOGADO(A): DR(A) PAULO MARCELO A. ALBUQUERQUE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM DECISÃO QUE DEFERIU EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ COM A FINALIDADE DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se de segundo pedido de liberação de alvará no valor correspondente à segunda caixa do medicamento VOTRIENTE (Cloridrato de Pazopanibe 400 MG).
2. Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.
3. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.903168-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

APELADO: MARLEI SARAIVA LEITE

ADVOGADO(A): DR(A) ANTÔNIO O. FERREIRA CID

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO – DÉBITO COMPROVADO E PAGO EM PARTE – SENTENÇA RATIFICADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Para comprovar seu direito, anexou aos autos duas Declarações, ambas emanadas do Departamento de Apoio Educacional da Secretaria Estadual de Educação, Cultura e Desportos, nas quais se reconhece a prestação do serviço feito pelo Autor e o período de prestação de serviço.
2. Se o documento que declara a prestação de serviço em 2004 é reconhecido pelo réu como válido e dispensa outra prova, então o mesmo serve para o documento que atesta a prestação do serviço em 2005 e, assim, não há que se falar em ausência de prova por parte do autor.
3. Entendo atendidos os critérios de proporcionalidade e razoabilidade no quantum fixado dos honorários em que na sentença de piso foram arbitrados, não merecendo esta reforma, igualmente, nessa parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e Relator) e Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 22 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001221-6 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BOA VISTA MINERAÇÃO LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) MARIANA DE MORAES SCHELLER e OUTROS

EMBARGADO: BERTOLDI LOOSE

ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO e OUTROS

RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. ANÁLISE DE TODA A MATÉRIA SUSCITADA EM MATÉRIA RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Dr. Leonardo Cupello, Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douda Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de Julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001434-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: MARINEIDE CRUZ DE CARVALHO

ADVOGADO(A): DR(A) WILLIAM HERRISON CUNHA BERNARDO

RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULOS APRESENTADA PELO CONTADOR DO FÓRUM. EXCESSO NO QUANTUM INDENIZATÓRIO. OCORRÊNCIA. INDEVIDA INCLUSÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS E HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO UTILIZADOS NA PLANILHA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Assiste razão ao agravante em insurge-se contra o valor da dívida, atualizada mediante memória de cálculos apresentada pela Contadoria do Fórum, quando no valor apurado inclui-se indevidamente valores a título de juros compensatórios e honorários periciais, não assegurados na decisão condenatória transitada em julgado, nem especifica os índices utilizados na correção monetária e atualização da dívida.

2. Decisão reformada. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim, o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726202-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: GILVANE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSE VANDERI MAIA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - VERBAS RESCISÓRIAS - NÃO OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DESVIRTUADA - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1) O Apelado exerceu o denominado "contrato temporário", contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal.

2) A contratação pela Administração Pública sem concurso público é de direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as conseqüências pela contratação efetivada de forma inconstitucional.

3) O artigo 39, § 2º, da CF/88, estabelece determinados direitos sociais que são comuns a todos os trabalhadores, consubstanciando núcleo mínimo de direitos assegurados ao servidor público, seja de que regime for.

4) O direito ao adicional é incontroverso, visto que o Município de Boa Vista implementou o aludido pagamento administrativamente a partir de novembro de 2011, o que implica em reconhecimento expresso do pedido autoral.

5) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Rela

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.918694-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE

APELADO: LARISSA KELLY DE SOUZA LIMA
ADVOGADO(A): DR(A) MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – PERDA DE VÔO – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – OCORRÊNCIA – INFORMAÇÕES QUE LEVARAM A APELADA A ERRO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O caso em comento trata de relação consumerista em que a Responsabilidade Civil é objetiva, nos termos do Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, prescindindo da análise do elemento culpa.
2. Tenho que merece prosperar a versão da apelada, haja vista a inversão do ônus da prova ope legis, já que a apelante não se desincumbiu de comprovar a sua versão dos fatos.
3. Quanto aos danos materiais, a apelada pleiteou o ressarcimento do valor de R\$ 100,00 (cem reais) gastos com a aquisição da passagem de ônibus, devidamente comprovada.
4. Inegável que a má prestação de informações levaram a apelada a Erro, o que acarretou a perda do voo, cuja mudança, dias após, extrapolaram o mero aborrecimento, desmerecendo, de certa forma, a viagem de lazer da apelada.
5. No presente caso, tenho que o montante fixado na sentença, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mostra-se suficiente para reparar os danos sofridos por estes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 22 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.914384-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PORTO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) GRAZIELA DA COSTA BATISTA
APELADO: VANDUISSE FERREIRA VERAS
ADVOGADO(A): DR(A) ELIAS BEZERRA DA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES – ILEGITIMIDADE PASSIVA – INOCORRÊNCIA – INEPCIA DA INICIAL – INOCORRENCIA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA APELANTE – FORAM VERIFICADOS INUMEROS CONSERTOS NO VEÍCULO SEM SOLUÇÃO – OBRIGAÇÃO DA APELANTE DE SUBSTITUIR O VEÍCULO – SENTENÇA RATIFICADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não merece vingar a preliminar de inépcia da inicial, já que observando o autor o disposto no art. 282 e ss. do Código de Processo Civil, não há que se cogitar da alegada preliminar.
2. Melhor sorte não acompanha a requerida quanto à preliminar de ilegitimidade ad causam passiva, pois integrando a rede de concessionárias da Renault, sendo a única representante da marca no Estado, na forma do estatuído no Código de Defesa do Consumidor, possui a requerida legitimidade para figurar no polo passivo da presente relação processual:
3. Consta dos autos, de forma inequívoca, que o veículo automotor adquirido pelo autor, desde sua retirada das dependências da requerida, apresentou inúmeros defeitos e problemas, revelando-se, efetivamente, como inadequado ao uso, não proporcionando à parte mais vulnerável na relação de consumo, a comodidade e utilidades esperadas.

4. Logo, demonstrados os vícios e defeitos do produto, impõe-se a procedência do pleito deduzido em juízo, obrigando-se a requerida à substituição do veículo automotor na forma pretendida pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 22 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701173-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FABIANO MAC DONALD DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE e OUTROS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AGENTE DE POLÍCIA – REGIME DE PLANTÃO – HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO – DEVIDO APENAS O ADICIONAL NOTURNO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1) O cumprimento de expediente mediante o regime de plantão não afeta o direito à percepção do adicional noturno.

2) Por outro lado, as horas extras pleiteadas já estão compensadas pelo período de descanso entre as jornadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator), e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 22 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000921-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI

AGRAVADO: EUDENIR ARTIMANDES REIS SOUSA

ADVOGADO(A): DR(A) MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRELIMINARES REJEITADAS - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRATO PRIVADO - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS DO PERITO

QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912749-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCUS ANTONIO DE PAIVA ALBANO JUNIOR

ADVOGADO(A): DR(A) RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – PROMOÇÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL – PLEITO PREJUDICADO – PROMOÇÃO EFETIVADA – VALORES RETROATIVOS A DATA DO ESTÁGIO PROBATÓRIO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE DESPROVIDO.

1. O Estado de Roraima pelo decreto nº 14.529-E de 05 de setembro de 2012 regulamentou os critérios de merecimento e antiguidade para a Promoção da Carreira de Delegados da Polícia Civil, bem como deflagrou o processo de promoção dos Delegados que resultou na promoção do Apelante pelo Decreto nº 14.744-E (DOE de 09 de novembro de 2012) para a Classe C por merecimento.
2. Logo, realizada a promoção após a interposição do recurso desaparece a insurgência do apelante por falta de interesse em ver modificada a decisão quanto a este ponto, o que evidencia que o apelo está parcialmente prejudicado.
3. Todavia, resta pendente a análise do pleito referente à condenação do Estado de Roraima ao pagamento da diferença do vencimento de forma retroativa.
4. A promoção na carreira de Delegado de Polícia Civil deste Estado é regulada pelas Leis Complementares Estaduais nº 055/01 e 131/08, das quais não consta previsão acerca da concessão de efeitos retroativos nas respectivas promoções.
5. Ausente qualquer determinação legal neste sentido, entendo que atribuir efeito retroativo à promoção do servidor público é ato discricionário da Administração, não cabendo ao Judiciário impô-lo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer em parte do apelo e nesta lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator) e os Juízes Convocados Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 22 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DR SABRINA AMARO TRICOT E OUTRA
1ª APELADA: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR VALTER MARIANO DE MOURA
2ª APELADA: R NEVES ENGENHARIA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
3ª APELADA: ESTÁGIO CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO: DR RODOLPHO MORAES
4º APELADO: RIVALDO FERNANDES NEVES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO – PENHORA SOBRE BEM DE TITULARIDADE DO EMBARGANTE – NÃO OCORRÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A penhora de crédito para satisfação da Execução está prevista no art. 671 do CPC e a penhora que ora se embarga observou todos os requisitos estabelecidos no dispositivo legal.
2. Inexistindo prova de que a verba é impenhorável e, tratando-se de crédito em favor do executado na ação principal, é de se reconhecer a improcedência dos Embargos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e Relator) e Mauro Campello, e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 22 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000940-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI
AGRAVADO: ADRIANA BARBOSA PAIVA
ADVOGADO(A): DR(A) JOHN PABLO SOUTO SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRELIMINARES REJEITADAS - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRATO PRIVADO - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça

do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718714-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA DAS DORES VIEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de julho de 2014

Juiza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722794-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOICE ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) DIEGO PAULI e OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de julho de 2014

Juiza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711144-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TONNY MARTINS CAMPOS

ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 010 13 711144-8

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de julho 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709546-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: JOAQUIM CAETANO DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) ANGELA DI MANSO e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

Processo n.º 010 13 709546-8

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 23 de julho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718506-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: ALDELANE DE AMORIM S FERNANDES****ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO****APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) DIEGO LIMA PAULI e OUTROS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO**

Proc. n. 010 13 718506-1

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiças estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 21 de julho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703914-4 - BOA VISTA/RR****APELANTE: LUCIANE FRAZÃO MOTA****ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO**

Proc. n. 010 13 703914-4

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiças estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 21 de julho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722823-4 - BOA VISTA/RR****APELANTE: CARLOS BELMONT DE SOUSA****ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI****RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de julho de 2014

Juiza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718483-3 - BOA VISTA/RR****APELANTE: FAGNER FERNANDES PRADO****ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e Outros****APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO**

Proc. n. 010 13 718483-3

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 21 de julho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803391-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BRUNO SILVA DAMASCENO****ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES**

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 010 14 803391-2

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
 - 3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 21 de julho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721551-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A e OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) MARCELO TANCREDI e OUTROS
APELADO: ARIANE LEILA PETER PERES e OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 010 12 721551-4

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
 - 3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 21 de julho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715523-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO MOURA PEREIRA
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 22 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718425-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LEONARDO ALYSSON MENEZES DE LIMA
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 21 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717294-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLÁUDIO CANIGGIA SANTOS DE JESUS
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de julho de 2014

Juiza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725841-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) DULCEMARY CARDOSO DA SILVA

APELADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de maio de 2014

Juiza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728191-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUCAS HANZES ROCHA OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.
Publique-se.
Boa Vista, 21 de julho de 2014

Juiza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710451-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO PAULO PEIXOTO SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de julho de 2014

Juiza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722846-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NEILA PATRICIA DE SOUZA PAULO

ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

APELADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 12 722846-7

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n.º 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 24 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722966-3 - BOA VISTA/RR****APELANTE: GLEMISON NASCIMENTO SILVA****ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES****APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DESPACHO

Proc. n. 010 12 722966-3

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 24 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723205-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: NATHANAEL FERREIRA AMARAL****ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO****APELADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A****ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DESPACHO

Proc. n. 010 12 723205-5

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 27 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711641-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO(A): DR(A) CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 21 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715472-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MIRLENE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 21 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723611-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DALVINO MATOS DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 12 723611-4

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 26 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713951-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JAMES DEAN DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010.13.713951-4

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718433-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA ESTER DOS SANTOS DIOGO

ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 010 13 718433-8

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de maio 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722973-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JARDEL DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 12 722973-9

- Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
- O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
- Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
- Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 26 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715521-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FABIANO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 13 715521-3

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 26 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715812-8 - BOA VISTA/RR****APELANTE: ROSÁRIA SERRÃO NUNES****ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO****APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de maio de 2014

Juiza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723163-6 - BOA VISTA/RR****APELANTE: FRANCISCO DE ANDRADE COSTA****ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012). Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 21 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723391-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO PEDRO MENDES DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte" (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes. Em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de junho de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727041-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WANDERSON FERREIRA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte" (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes. Em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de junho de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719022-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUSINEIDE SEVERO DE JESUS

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 0010 12 719022-0

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 16 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704353-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLISON ARAÚJO FIGUEIREDO

ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010.13.704353-4

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717561-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SUZY ANDREA PEREIRA GUIMARÃES

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 0010 13 717561-7

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 19 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723422-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SIGRIDE GRACE BRITO VIEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de maio de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727351-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JAMIS DE SOUZA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de maio de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702591-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LEOMAR REGINATTO
ADVOGADO(A): DR(A) CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de maio de 2014

Juiza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726992-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANGÉLICA GUEDES MAIA
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 29 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718901-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROBERTO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

Processo n.º 010 13 718901-4

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 20 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725252-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDUARDO BRUNO CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

Processo n.º 010 12 725252-5

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 09 de junho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723952-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JENUAM ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) DIEGO LIMA PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

Processo n.º 010 12 723952-2

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 20 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717303-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAURICIO LEITAO DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

Processo n.º 010 13 717303-4

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 20 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705292-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PEDRO PAULINO DE LIMA NETO

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 03 e junho de 2014

Juiza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711013-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROSE MARY PEREIRA LEITE DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 21 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713932-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO BRITO DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 20 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724051-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MILANE GOMES E SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) EDSON SILVA SANTIAGO e Outros

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Expediente necessário.
Boa Vista, 20 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700844-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IARLE FERREIRA RÊGO

ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de junho de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701004-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA HELENA GALÉ DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI e OUTROS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de junho de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723574-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARINHO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 23 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711151-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WILMAR SOUZA MENEZES
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

Processo n.º 010 13 711151-3

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 02 de junho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704242-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELENO FELISMINO DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**DESPACHO**

Proc. n. 010.13.704242-9

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 21 de julho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718435-3 - BOA VISTA/RR****APELANTE: MARIA JOSILENE DO NASCIMENTO PAIVA****ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DESPACHO**

Proc. n. 010.13.718435-3

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 21 de julho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723728-4 - BOA VISTA/RR****APELANTE: FRANCISCO ALVES DA CUNHA NETO****ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 02 de julho de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723618-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PAULO SERGIO SOARES DE SOUSA

ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de julho de 2014

Juiza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725168-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ARTUR DE SOUZA LIMA

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT),

impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de julho de 2014

Juiza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803535-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MANOEL MARCOS PEREIRA ALVES

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 010 14 803535-4

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiças estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 24 de julho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712869-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDILSON MACÊDO DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 010 13 712869-9

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiças estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

- 3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
- 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 21 de julho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711259-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CARLOS JOSÉ DA SILVA.
ADVOGADO(A): DR(A) CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 010 13 711259-4

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
- 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiças estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
- 3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
- 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 21 de julho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719419-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI
APELADO: BRENA DA CONCEIÇÃO PEREIRA
ADVOGADO(A): DR(A) MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 010 13 719419-6

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
- 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiças estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 21 de julho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724829-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIARDES ROMULO BORGES DE LIMA

ADVOGADO(A): DR(A) CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, oficie-se à Vara de origem requisitando cópia da sentença, juntando-a aos autos.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de junho de 2013.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725990-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: WILLIAN RODRIGUES SALLY CAETANO

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 12 725990-0

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 27 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727668-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAYANE SERRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 12 727668-0

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 24 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720918-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADAO MORAES DIAS

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 13 720918-4

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 26 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723989-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VALERIA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

Processo n.º 010 13 723989-2

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 21 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723137-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RONALDO SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

Processo n.º 010 12 723137-0

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 21 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723659-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NEIDE SANTOS MATOS

ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de junho de 2013.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704309-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JEFERSON BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

Processo n.º 010 13 704309-6

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n.º 173, de 31.AGO.2012;

Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 21 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717490-9 - BOA VISTA/RR****APELANTE: JOSAIAS ALVES DOS SANTOS****ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES****APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DESPACHO

Proc. n. 010 13 717490-9

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 24 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723217-0 - BOA VISTA/RR****APELANTE: RENNEMO DE MELO LIMA****ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO****APELADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A****ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DESPACHO

Proc. n. 010 12 723217-0

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 24 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000934-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI e OUTROS
AGRAVADO: RICARDO DE ARAUJO FREIRE
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requeru, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne à inversão do ônus da prova, sendo a parte Agravante desobrigada a arcar com honorários periciais.

O pedido liminar restou deferido às fls. 106/107.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 25 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001630-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAIS

ADVOGADO(A): DR(A) RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAIS

AGRAVADO: RUBEM DA SILVA LIMA NETO e Outros

ADVOGADO(A): DR(A) HINDEMBERG ALVES DE OLIVEIRA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da processo nº 0817532-20.2014.823.0010, que determinou a emenda da petição inicial de cumprimento de sentença, para fins de recolhimento das custas processuais e despesas do oficial de justiça.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que "obteve sentença condenatória de honorários de sucumbência, em virtude da improcedência do pedido contido nos embargos de terceiro interpostos pelos agravados, dando, então, após o trânsito em julgado da decisão, início à fase de cumprimento da obrigação, nos moldes do art. 475-J do CPC".

Sustenta que "a intimação dos executados, via advogado, prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil deve ser realizada através do sistema eletrônico (PROJUDI) [...] para realização do respectivo ato, não há, na verdade, qualquer despesa que justifique o recolhimento prévio de custas".

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA IRRECORRIBILIDADE DO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que das decisões interlocutórias caberá agravo (CPC: art. 522).

Todavia, no caso presente, a parte Agravante insurge-se contra despacho de mero expediente, despido de caráter decisório, que determinou o recolhimento de custas processuais, ato judicial contra o qual não cabe recurso, conforme dispõe o artigo 504, do CPC:

"Art. 504 - Dos despachos não cabe recurso".

Com efeito, o ato questionado pode ferir interesses, mas jamais direitos de qualquer das partes, uma vez que não atingiu questão incidentalmente trazida ao conhecimento do Poder Judiciário, sujeita ao recurso de agravo.

Nesse sentido, a doutrina esclarece que:

"Despacho. É todo e qualquer ato ordinatório do juiz, destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir. Todos os despachos são de mero expediente e irrecorríveis, conforme determina o CPC 504. São despachos os comandos: digam as partes; ao contador; diga o réu sobre o pedido de desistência da ação; manifeste-se o autor sobre a contestação etc.. (...) Irrecorribilidade dos despachos. (...) Porque desprovido de conteúdo decisório, não tem aptidão para causar gravame, sendo, conseqüentemente, irrecorrível". (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. 10ª ed., Editora Revista dos Tribunais. 2008, p. 432 e 834). (Sem grifos no original).

Ainda sobre o tema, a jurisprudência é uníssona:

"PROCESSO CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPACHO. DISTINÇÃO. DOCTRINA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE GRAVAME. ART. 162, §§ 2º E 3º, CPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 162, CPC, 'decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente e são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma'. II - A diferenciação entre eles reside na existência ou não de conteúdo decisório e de gravame. Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes. III - O pronunciamento judicial que determina a intimação da parte, como no caso, onde incorre excepcionalidade, é meramente ordinatório e visa impulsionar o feito, sem causar qualquer gravame. (REsp 195.848/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 20.11.2001, DJ 18.02.2002 p. 448). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPACHO ORDENATÓRIO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. É meramente ordenatório o pronunciamento do julgador que determina à recorrente o pagamento das custas. Inviável a interposição de agravo de instrumento contra despacho ordenatório, em que não se encontra presente o caráter decisório. Ausência de prejuízo à agravante. A decisão que, na ação monitória, constitui o título executivo judicial, tem natureza condenatória, de modo que o magistrado, ao fixar a verba honorária deverá observar os limites estabelecidos pelo § 3º do art. 20, do CPC. Reforma da decisão apenas para adequar a honorária aos percentuais do art. 20, § 3º, do CPC. DADO PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, por decisão monocrática". (Agravo de Instrumento Nº 70050173087, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 01/08/2012). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS. ATO ORDENATÓRIO. AUSÊNCIA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. O provimento contra o qual foi interposto o presente agravo de instrumento não se trata de decisão interlocutória, e sim ato ordinatório, o qual é irrecorrível. Inteligência do art. 522, caput, do CPC. Precedentes jurisprudenciais. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO". (Agravo de Instrumento Nº 70052000684, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 05/12/2012). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DESPACHO ORDENATÓRIO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. Meramente ordenatório o pronunciamento do julgador que determina ao exequente o recolhimento das custas da fase de cumprimento de sentença. Inviável a interposição de agravo de instrumento contra despacho ordenatório, em que não se encontra presente o caráter decisório. Ausência de prejuízo ao agravante. NEGADO SEGUIMENTO ao recurso, por decisão monocrática. (TJ-RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 23/05/2013, Décima Oitava Câmara Cível), (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DE EMENDA À INICIAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Não cabe recurso de despacho ordinatório ou de mero expediente, uma vez que apenas impulsiona o processo, sem decidir

nenhuma questão no feito. 2. Recurso improvido." (TJDF, 2.^a Turma Cível, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 20030020073720AGI, Reg. Int. Proces. 184760, relator Desembargador Mario-Zam Belimiro, data da decisão: 29/09/2003, publicada no Diário da Justiça de 26/02/2004, pág. 42). (Sem grifos no original).

Assim sendo, somente constitui típica decisão interlocutória o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente (CPC: art. 162, § 2º).

A lesividade é requisito para o recurso e o despacho agravado não contém carga decisória passível de criar gravame.

Neste ínterim, compreendo que não há como conhecer do presente recurso, por se tratar de mero despacho de expediente, desprovido de cunho decisório.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 504 e 557, ambos do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do presente recurso, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 24 de julho de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001608-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO

PACIENTE: JEFFERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por NETTY BATISTA, em favor do Paciente JEFFERSON PEREIRA DE OLIVEIRA, preso preventivamente desde o novembro de 2013.

Em síntese, a Impetrante aduz que mesmo se tratando de crime hediondo, deve ser repellido pelo Poder Judiciário o excesso de prazo, pois é intolerável admitir, sem razão legítima, a duração da prisão cautelar do réu, em cujo benefício milita a presunção constitucional de inocência.

Requer, ao final, a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

Na situação em análise, à primeira vista, não se verifica configurado de plano o mencionado constrangimento ilegal, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Ademais, neste caso, a medida liminar tem caráter satisfativo, confundindo-se com o mérito da impetração, que será oportunamente examinado.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar requerido.

Requisitem-se informações à autoridade coatora.

Abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0010.14.010878-7 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: NETTY BATISTA e OUTROS

PACIENTE: SYDNEY SILVA DOS SANTOS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por NETTY BATISTA, em favor do Paciente SYDNEY SILVA DOS SANTOS, preso preventivamente desde o ano de 2008.

Em síntese, a Impetrante aduz que diante do clima de crise no Sistema Penitenciário do Estado de Roraima, não poderia uma pessoa presumidamente inocente se encontrar preso desde de 2008. Alega, ademais, o direito de aguardar o julgamento em liberdade, além de não oferecer qualquer risco a ordem pública, a vida, a incolumidade e ao patrimônio, já tendo provado por outra ocasião que, quando solto, não configurou prejuízos processuais.

Requer, ao final, a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

Na situação em análise, à primeira vista, não se verifica configurado de plano o mencionado constrangimento ilegal, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Ademais, neste caso, a medida liminar tem caráter satisfativo, confundindo-se com o mérito da impetração, que será oportunamente examinado.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar requerido.

Requisitem-se informações à autoridade coatora.

Abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 16 de julho de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001232-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANTONIO PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO(A): DR(A) ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA

AGRAVADO: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA

ADVOGADO(A): DR(A) THIAGO PIRES DE MELO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO**DO RECURSO**

ANTONIO PEREIRA DA COSTA interpôs Agravo Regimental, em face de Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento nº 000.14.000821-0, sob fundamento de, à época, seria ônus da parte Apelante não beneficiária da justiça gratuita materializar os autos digitais, conforme anterior redação do artigo 103, do Provimento 01/2009 da CGJ.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o Agravado ajuizou ação de indenização que foi julgada procedente; que o Juízo a quo rejeitou embargos de declaração interpostos pelo recorrente; após, interpôs o Recurso de Apelação tempestivamente. Ocorre que, após certidão do cartório sobre a ausência de protocolo físico do recurso, foi expedido ato ordinatório para o Recorrente provar o referido protocolo em 10 dias.

Relata que mesmo após o protocolo físico do recurso, o juízo não recebeu o apelo. Ressalta que cabe somente à União legislar sobre matéria processual, bem como, que não há no Provimento 001/2009 da CGJ, a cominação de pena de não recebimento do apelo em caso de ausência de protocolo físico do recurso.

Suscita prequestionamento dos artigos 513 e ss, do CPC.

Requer, assim, a concessão da tutela recursal de efeito ativo, inaudita altera pars, para que seja determinado o recebimento da Apelação; sejam requisitadas informações ao juízo; e ao final, conhecimento e provimento do presente agravo interno.

É o breve relatório. DECIDO.

DO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE RECURSAL

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que da decisão do Relator que negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, caberá agravo, no prazo de 05 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento (CPC: art. 557, caput e §1º).

Nesta esteira, o CPC prevê Agravo Interno somente em face de decisão monocrática do Relator do recurso, e não em face de acórdão.

Bem como, prevê o Regimento Interno deste Tribunal que a parte que se considerar prejudicada por decisão do Presidente do Tribunal Pleno, da Câmara Única ou do Relator, poderá interpor, dentro de cinco (05) dias, agravo regimental (art. 316).

Da mesma forma, portanto, só cabe agravo regimental em face de decisão monocrática do Relator, não em face de acórdão da Turma Cível, da Câmara Única.

Sobre o princípio da taxatividade recursal, Nelson Nery Júnior assevera que:

"O art. 496 do CPC faz uso exatamente do vocábulo seguinte, dando ao intérprete a indubitosa opção pelo princípio da taxatividade dos recursos: somente aqueles meios de impugnação ali descritos é que são considerados pela lei como recursos. [...] É importante a análise do texto do art. 496, das expressões lá empregadas, apenas para extrair-se do sistema adotado o princípio da taxatividade. Isto não quer dizer, contudo, que não haja outros recursos no direito processual civil brasileiro, além dos enumerados no referido art. 496. Conforme já dissemos, taxatividade dos recursos significa a designação, criando ou regulamentando recursos, pela lei federal (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 49/51). (Sem grifos no original)

Portanto, não resta dúvidas que, no moderno regime processual civil, havendo previsão expressa sobre qual instrumento processual é cabível, não há possibilidade de admissão de recurso estranho à lei.

DO PODER DO RELATOR

Cabe ao Relator julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador (RI-TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Assim sendo, vislumbro que do acórdão que negou provimento à Agravo de Instrumento não cabe novo agravo, configurando interposição deste em equívoco ou erro grosseiro.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como, no princípio da taxatividade recursal, NÃO CONHEÇO do agravo regimental, nos termos do artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de julho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001559-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: IRANI DE BRITO MELLO

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA e Outros

AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

IRANI DE BRITO MELLO interpôs Agravo de Instrumento com pedido liminar, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação cautelar nº 0809091-50.2014.823.0010.

DAS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE

Alega que "Agravante propôs a Ação Cautelar Incidental c/c Pedido de Antecipação de Tutela, em desfavor do ora Agravado, pleiteando a suspensão da REALIZAÇÃO DE TODA E QUALQUER HASTA PÚBLICA,

QUE TENHA COMO OBJETO O IMÓVEL RESIDENCIAL SITUADO NA RUA GAUCHO DIAS, N. 395, BAIRRO SÃO FRANCISCO, NA CIDADE DE BOA VISTA/RR, por ser bem de família e por isso impenhorável nos termos da Lei n. 8.009/90. [...] não restam dúvidas que a ordem judicial guerreada impede o exercício dos direitos da Agravante, em especial, sua própria moradia, já que está na iminência de ver seu único imóvel residencial leiloado indevidamente. Ademais, cumpre a defesa esclarecer, que o imóvel oferecido como garantia real hipotecária pelo casal, foi o imóvel rural denominado 'GRANJA SÓ CARNES', conforme Cédula Rural Hipotecária de prefixo e número FMR-M-91-023".

Segue aduzindo que "não restam dúvidas que o MM. Juiz de Direito de Primeiro Grau confundiu-se ao analisar a Cédula de Crédito Hipotecária, objeto do Processo de Execução. Em que pese haver a assinatura da Agravante no citado documento, a verdade é que a garantia real foi exclusivamente o imóvel Rural denominado "Granja Só Carnes". [...] a manutenção do leilão designado para o dia 29.07.2014, às 10h30min., acarretará prejuízos irreparáveis ao Agravante, que corre o risco iminente de perder sua única moradia. [...] foi levantada na Ação Cautelar a questão de ordem pública, já que o imóvel residencial é utilizado como única moradia pela Agravante há aproximadamente 43 (quarenta e três) anos, reforçando o caráter de moradia permanente. [...] Vive sob a dependência do mesmo imóvel, sua filha, genro e netos".

Ressalta que "A lesão grave decorre do fato de que o único bem de família da Agravante está sendo leiloado, e a segunda Praça tem data definida para acontecer. [...] A decisão singular nos termos combatidos, será de difícil reparação para a Agravante, já que sendo realizado o leilão, sua possibilidade de permanecer residindo no imóvel, se tornam escassas. É fato, que havendo o arremate do imóvel no leilão designado para o dia 29.07.2014, os prejuízos suportados pela Agravante serão imensuráveis. [...] Ao fundamentar o indeferimento do pleito liminar, o MM. juiz Singular, entendeu, equivocadamente, que o casal ofereceu como garantia real da hipoteca o bem objeto da lide. [...] Não foi oferecida outra garantia real, senão o próprio imóvel rural objeto dos investimentos".

DO PEDIDO

Requer, liminarmente, atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada, e no mérito, reforma da mencionada decisão para suspender "a realização de toda e qualquer hasta pública, que tenha como objeto o imóvel residencial situado na rua Gaúcho Dias, n. 395, Bairro São Francisco".

É o sucinto relato.

DECIDO.

DA POSSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Recebo o Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC art. 527, II), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do CPC: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (In Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O *fumus boni iuris* expressão conhecida como, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no "risco ou perigo da demora", vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. O Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

No caso específico, verifico que a Agravante ajuizou ação cautelar n. 0809091-50.2014.823.0010, com pedido liminar objetivando a suspensão da hasta pública designada para o dia 25.06.2014, do imóvel situado à Rua Gaúcho Dias, n. 395, bairro São Francisco, que, contudo, restou indeferido pedido liminar, pelo Juiz a quo (fls. 362/363).

Ocorre que o leilão designado para o referido dia, não foi realizado tendo em vista a não intimação do leiloeiro.

Inconformado com a decisão de primeiro grau a Agravante interpôs o presente recurso.

Pois bem. Compulsando os autos, e em sede de cognição sumária, verifico a presença da fumaça do bom direito, vez que conforme Cédula Rural Hipotecária n. FMR-M-91-032, constante às fls. 51/54, o bem

oferecido em garantia foi o imóvel rural denominado Granja Só Carnes e não o imóvel situado no bairro São Francisco.

Quanto ao perigo da demora, este igualmente encontra-se configurado, haja vista que a continuidade da hasta pública, poderá ser arrematado, o que, ocasionará prejuízo a Agravante, eis que neste imóvel reside juntamente com sua família.

Nesse sentido os Tribunais Pátrios decidiram:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA - PENHORA DE BEM DIVERSO DAQUELES DADOS EM GARANTIA DA DÍVIDA CONTRATUAL - TRATOR PENHORADO - INSTRUMENTO DE TRABALHO DO EMBARGANTE - NULIDADE DA PENHORA - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE À APRECIÇÃO DAS DEMAIS QUESTÕES CONTROVERTIDAS - SENTENÇA OMISSA - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 515, § 3º, DO CPC - POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL INTEGRAR O JULGAMENTO - REVELIA DE UM DOS EXECUTADOS - AUSÊNCIA - SECURITIZAÇÃO QUANTO À DÍVIDA ORIUNDA DE CRÉDITO RURAL - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PELO EMBARGANTE PARA AQUISIÇÃO DE TAL DIREITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO DÉBITO EXECUTADO - TÍTULO TÍPICO, CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL - FINANCIAMENTO RURAL - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMO - MULTA MORATÓRIA - LIMITE DE 10% SOBRE O SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 167 /67 - POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODOS SUPERIORES A UM SEMESTRE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - FIXAÇÃO À TAXA DE MERCADO - IMPOSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC.

Em se tratando de execução de cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária, o ato de constrição judicial deve incidir sobre os bens dados em garantia, conforme disposto no art. 655, § 2º, do CPC, o que, todavia, não foi feito no caso concreto. Além disso, constatando-se que o trator objeto de penhora consiste em bem necessário ao exercício da profissão do embargante (apelado), nos termos do art. 649, VI, do CPC, há de se reconhecer, por mais esse motivo, a nulidade da penhora.

- Embora a desconstituição ou declaração de nulidade da penhora implique a falta de segurança do juízo, nada obsta a que, em prol dos princípios da efetividade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), apreciem-se as demais questões controvertidas nos embargos à execução por título extrajudicial. [...]. (TJ/MG, AI 100830500414210011, rel. Elpídio Donizetti, j. 27.07.2006)". (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. GARANTIA REAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA EM BEM DIVERSO DAQUELE DADO EM GARANTIA. DESCABIMENTO. EXEGESE DO ART. 655, § 2º DO CPC. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DE QUE A EXECUÇÃO DEVE SE DAR DA FORMA MENOS GRAVOSA. INSUFICIÊNCIA DO BEM. PERDA DA SAFRA. MERA ALEGAÇÃO. QUESTÃO A SER EXAMINADA NA FASE PROCESSUAL ADEQUADA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR, AI 3415552, rel. Augusto Lopes Cortes, 13ª Câmara Cível, j. 05.07.2006)". (sem grifo no original)

Forte nessas razões, tenho a compreensão que para garantir uma melhor solução, ao menos nesse momento, forçoso é atribuição de efeito suspensivo.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 527, inciso III, e 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, atribuo efeito suspensivo à decisão de fls. 362/363, lançada nos autos da ação cautelar incidental n.º 0809091-50.2014.823.0010, até decisão posterior, ou o julgamento do mérito deste recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de julho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001603-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO LOYO DE MEIRA LINS

AGRAVADO: TACIO JOSÉ NATAL RAPOSO
ADVOGADO(A): DR(A) RENATTA REIS GOMES ALVES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

BANCO PANAMERICANO S.A. interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (fls. 104-111), na Exceção de Pré-executividade apresentada no processo nº. 0712695-79.2012.823.0010, ajuizado por TÁCIO JOSÉ NATAL RAPOSO.

Consta que o Banco apresentou exceção de pré-executividade, alegando, entre outras coisas, o valor excessivo da multa por descumprimento de ordem judicial. O Magistrado de 1º. Grau rejeitou os embargos e reduziu a quantia da multa para o equivalente à três vezes o valor do contrato. Este agravo foi interposto. Registro que o Agravado também interpôs o Agravo de Instrumento nº. 000014001562-9 de minha relatoria. O Agravante alega, em síntese, que (fls. 02-14):

1 – o recurso é tempestivo;

2 – mesmo após a redução feita na decisão agravada, a multa cobrada é excessiva, sendo necessária uma redução maior para evitar o enriquecimento ilícito do Agravado;

3 – a multa foi diminuída, na decisão recorrida, para cerca de mais do quántuplo do valor da negativação realizada, sendo excessiva e teratológica;

4 – é para evitar abusos que o Código Civil estabelece uma adequação entre a obrigação principal e a multa acessória (art. 412);

5 – o efeito suspensivo é necessário.

Pede a concessão de liminar para suspender a decisão agravada e, ao final, o provimento do agravo para que o valor da multa seja reduzido ainda mais.

Requer, também, que as intimações sejam endereçadas exclusivamente para os Advogados que indica.

Coube-me a relatoria (fl. 496).

É o relatório. Decido.

Este agravo deve tramitar por instrumento, por força do § 3º. do art. 475-M do CPC.

Nesta primeira e superficial análise, não vejo presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, necessários para a atribuição do efeito suspensivo.

Não se está falando, no processo em questão, sobre multa moratória. Portanto, não é devida a aplicação do disposto no art. 412 do CC.

Em relação a multa cobrada, os §§ 4º. do art. 84 do CDC e 4º. do art. 461 do CPC possibilitam ao julgador utilizar a chamada tutela inibitória, mediante a fixação de multa, buscando garantir a efetividade da ordem judicial proferida.

Essa multa não tem relação com a obrigação, nem está incluída no valor de eventual indenização. Para fixá-la, o magistrado deve verificar se será útil e compatível com a obrigação a ser satisfeita, bem como conceder um prazo razoável (no caso em análise, precindível).

Nesse sentido, ensinam Vidal Serrano Nunes Júnior e Yolanda Alves Pinto Serrano de Matos:

"Deverá o juiz, contudo, verificar se há cabimento para a fixação das astreintes, ou seja, há de constatar se haverá eficiência desta como meio de coerção econômica e, outrossim, se há compatibilidade em relação à obrigação. Além disso, deverá fixar um prazo para que o réu possa cumprir a obrigação sem a incidência da multa, sob pena de restar configurado abuso" (Código de Defesa do Consumidor Interpretado, 5ª. ed., São Paulo: Verbatim, 2011, p. 356).

Seu valor é ilimitado, justamente porque ela não se confunde com a obrigação principal e deve servir de instrumento de coerção ao cumprimento da ordem judicial. A parte deve ser obrigada a preferir cumprir a ordem.

No caso concreto, não vejo excesso na quantia estipulada, justamente pelos motivos já expostos. O banco preferiu desobedecer a ordem judicial, dando ensejo à cobrança da multa. A desobediência prolongou-se até mesmo ao momento do cumprimento de sentença, causando prejuízos de ordem moral e material ao Agravado.

O equivalente a três vezes o valor do contrato não se mostra irrazoável ou desproporcional, diante do tamanho do período em que houve o descumprimento e das consequências dessa desobediência.

Destaco, novamente, que esta decisão está sendo tomada em cognição sumária e nada impedirá que, na hora do julgamento final, eu me convença do contrário.

Por essas razões, recebo o agravo por instrumento e indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo.

Requisitem-se as informações ao juiz da causa.

Intime-se a parte agravada para que responda ao recurso.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000982-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ANTÔNIO PEREIRA MACEDO
ADVOGADO(A): DR(A) EDSON SILVA SANTIAGO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requeru, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne à inversão do ônus da prova, sendo a parte Agravante desobrigada a arcar com honorários periciais.

O pedido liminar restou deferido às fls. 63/64.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao

Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 25 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.163964-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JOHNSON ARAÚJO PEREIRA

APELADO: BARAC DA SILVA BENTO

ADVOGADO(A): DR(A) GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO e Outros

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre a cobrança referente aos expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos (Bresser, Verão, Collor I e Collor II).

O Supremo Tribunal Federal determinou, nos Recursos Extraordinários nº. 591.797-RG/SP e nº 626.307 (que substituiu o AI nº 722.834), por decisão monocrática do Exmo. Min. DIAS TOFOLLI, em 26/08/2010, bem como no Agravo de Instrumento nº 754.745 RG/SP, decidido pelo Exmo. Min. GILMAR MENDES, em 01/09/2010, que todos os recursos que tenham por objeto o assunto supramencionado sejam sobrestados até o julgamento final.

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a causídica (fls. 256/257) regularizar sua representação processual.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 12 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão-Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001640-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS GASPAR SERRA

AGRAVADO: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SOUZA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto visando a reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos do processo nº 0008785-22.2011.8.23.0010.

Alega o agravante, em síntese, que "houve a devida apresentação da Apelação de forma tempestiva, com a juntada do referido recurso em sua forma física, dentro do prazo legal" - fl. 05.

Pede, então, o provimento do agravo para determinar o processamento da apelação.

É o breve relato. Decido.

Com efeito, não obstante os argumentos trazidos aos autos pelo recorrente, cumpre destacar a ausência, além do preparo, de todos documentos obrigatórios à instrução do agravo, os quais são imprescindíveis para o conhecimento do recurso.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU, LIMINARMENTE, SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO O CONHECENDO - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR FAX, DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO, SEM OS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE. O envio de Agravo de Instrumento por fax não dispensa a parte de exibir, no momento da interposição, os documentos obrigatórios. - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-SP - AGR: 5470138920108260000 SP 0547013-89.2010.8.26.0000, Relator: Eduardo Siqueira, Data de Julgamento: 14/04/2011, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR FAX. NECESSIDADE DE TRANSMISSÃO COMPLETA. PETIÇÃO E PEÇAS. JUNTADA POSTERIOR COM A PETIÇÃO ORIGINAL. PRECLUSÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1.O momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo, em razão da ocorrência da preclusão consumativa; 2.Diante de tais considerações, voto pela manutenção da decisão atacada e nego provimento ao Recurso de Agravo.

(TJ-PE - AGV: 204683 PE 02046839, Relator: Leopoldo de Arruda Raposo, Data de Julgamento: 20/01/2010, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18)

Acerca da deficiência na formação do instrumento já decidiu o eg. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"PROCESSO CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA – SÚMULA Nº 223/STJ – "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo" (Súmula 223/STJ). Agravo Regimental improvido." (STJ – AgRg-AI 1.111.469 – 3ª T – Rel. Min. Sidnei Beneti – DJe 15.05.2009 – p. 445)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – AUSÊNCIA – DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – SÚMULA 182/STJ – I- Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1 do artigo 544 do Código de Processo Civil. II- É essencial a instrução do agravo com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, para verificação da tempestividade do recurso dirigido a este Tribunal. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STJ – AgRg-AI 773.045 – (2006/0099048-5) – 3ª T – Rel. Min. Paulo Furtado – DJe 12.05.2009 – p. 481)

Igual posicionamento mantêm os Tribunais de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - DECISÃO AGRAVADA - INADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP – Agravo de Instrumento: AG 8432535000/SP. Relator(a): Franco Cocuzza. Julgamento: 13/11/2008. Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público. Publicação: 03/12/2008).

Ausente, pois, a cópia de todos os documentos previstos no art. 525, I, CPC, desautorizado está o conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

Ressalte-se, outrossim, que, de acordo com a reforma processual civil instituída pela Lei nº 9.139/95, não cabe a conversão do julgamento em diligência nem abertura de prazo para suprir a falta.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 24 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000999-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MAIQUE EVELIN LONGO PEREIRA e Outros

ADVOGADO(A): DR(A) MAMEDE ABRÃO NETTO

AGRAVADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Competência Genérica, nos autos da ação de adjudicação compulsória nº 0805183-82.2014.823.0010, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, qual seja "a transferência do imóvel sob judice para o nome dos mesmos".

Sustentam os agravantes que: estão negociando o imóvel do qual possuem contrato de compra e venda e procuração em caráter irrevogável e irretratável; que necessitam de aprovação bancária para financiamento bancário e que o imóvel encontra com débitos junto ao INSS, sendo impossível a emissão das CND's para o registro junto à Serventia de Registro de Imóveis; a negociação já teve um sinal; está em trâmite junto a Prefeitura Municipal o pagamento do ITBI e o processo de Habite-se da qual os agravantes não conseguem sanar, haja vista o imóvel estar em nome de terceiros e a Prefeitura nega tais serviços a pessoa que não figure no pólo ativo da questão, mesmo apresentando uma Procuração Pública com amplos poderes em caráter irrevogável e irretratável; que os agravantes só desejam registrar o bem de sua propriedade para não arcarem com maiores prejuízos dos que aqueles que já vêm sofrendo.

Liminar indeferida às fls. 103/103v.

O MM. Juiz da causa não prestou informação às fl. 107.

Os agravados não apresentaram contraminuta fl.107.

Eis o sucinto relato. Decido.

Após consulta ao sistema PROJUDI (EP 20), verifiquei que a ação nº 0805183-82.2014.823.0010, teve seu mérito julgado, restando, assim, configurada a hipótese da perda do objeto, tornando prejudicada a apreciação do presente recurso.

Sob o enfoque, colaciona-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL – SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – POSSIBILIDADE – PERDA DE OBJETO – RECURSO PREJUDICADO – I. Proferida a sentença de mérito, nos autos da ação principal, como também, estando o pleito superado, resta prejudicado, com a perda do objeto, o agravo de instrumento interposto da decisão que dele decorreu, já que a edição da sentença faz nascer um novo direito recursal, qual seja: A apelação, que devolve integralmente a matéria controvertida ao tribunal, concedendo a oportunidade de insurgência em novo e mais abrangente recurso. II. Agravo de instrumento improvido." (TRF 2ª R. – AGInt-AI 2004.02.01.012691-1 – 3ª T.Esp. – Relª Desª Fed. Tania Heine – DJU 02.04.2007 – p. 241)

Ante ao exposto, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 23 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000963-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI

AGRAVADO: WELLINGTON ROGÉRIO BERTO RAPOSO

ADVOGADO(A): DR(A) MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requeru, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne à inversão do ônus da prova, sendo a parte Agravante desobrigada a arcar com honorários periciais.

O pedido liminar restou deferido às fls. 100/101.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 25 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719536-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCOS ALEXANDRE PEIXOTO PONTES

ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de julho de 2014

Juiza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727134-3 - BOA VISTA/RR

APELANTES: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A e OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: JEFFERSON DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 010 12 727134-3

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02 de julho 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724176-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DAVID BEZERRA FRANCA

ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em

que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723116-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KELLYANNY RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2014

Juiza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711744-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIANE CRISTINA SABINO

ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista-RR, 14 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801355-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLEBSON DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727025-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DIEGO RAMOS SOUSA

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727084-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GLEIDSON SANTOS NEGREIRO
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2014

Juiza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708046-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUIZ ALBERTO GOMES
ADVOGADO(A): DR(A) VALDENOR ALVES GOMES
APELADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) DIEGO PAULI e OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 13 708046-0

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n.º 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 27 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727415-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GILVAN SOUZA CABRAL
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**DESPACHO**

Proc. n. 010 12 727415-6

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 27 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803794-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: SIDNEY ALVES DE OLIVEIRA****ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES****APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DESPACHO**

Proc. n. 010.14.803794-7

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 16 de julho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725495-8 - BOA VISTA/RR****APELANTE: K. C. B. D.****ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES****APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DESPACHO

Proc. n. 010.13.725495-8

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 16 de julho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714036-3 - BOA VISTA/RR****APELANTE: DELVANI DA SILVA SIQUEIRA****ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES****APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

Processo n.º 010 13 714036-3

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 02 de junho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715545-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: LUCAS SILVA PINTO****ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES****APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DESPACHO

Proc. n. 010 13 715545-2

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 27 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707114-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: LEANDRO PINHEIRO DE MATOS****ADVOGADO(A): DR(A) PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA****APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de julho de 2014

Juiza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704235-3 - BOA VISTA/RR****APELANTE: MILEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS****ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que

são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso. Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de julho de 2014

Juiza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700595-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROMÁRIO DO NASCIMENTO GUERREIRO
ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de julho de 2014

Juiza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717954-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ADRIANNE SAMARA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de julho de 2014

Juiza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702984-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DENNISON RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

APELADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de julho de 2014

Juiza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726994-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLEITON ARAUJO SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) DIEGO LIMA PAULI

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de julho de 2014

Juiza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725124-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010.13.725124-4

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 02 de julho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722434-0 - BOA VISTA/RR****APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****APELADO: LUZIA FERREIRA EL-TALEB****ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista-RR, 03 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722126-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: PAULO CESAR COSTA DA SILVA****ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) DIEGO PAULI****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte" (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes. Em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de julho de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910009-6 - BOA VISTA/RR
APELANTES: SANDRA MARIA NUNEA SAMPAIO e OUTROS
ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO e OUTRA
APELADO: BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR. LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo, para processar e julgar este recurso (parágrafo único do art. 135 do CPC).

Por essa razão, sorteie-se este feito a outro relator, sem prejuízo da devida compensação.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 21 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.14.001631-2 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

1. Oficie-se ao Juízo Suscitado para que preste as informações necessárias, na forma do art. 119, do CPC.

2. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º Grau (art. 121, do CPC).

3. Por fim, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista - RR, 22 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904826-1 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) JOÃO ROBERTO ARAÚJO
2º APELANTE/1º APELADO: COUROS BOA VISTA LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) MÁRCIO PEREIRA ALVES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que a apelação interposta pela empresa Couros Boa Vista está sem a assinatura do advogado.

Assim, faculto o prazo de cinco dias para regularização do feito, sob pena de não conhecimento do recurso. Após o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.193218-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DARKSON FEITOSA LEAL

ADVOGADO(A): DR(A) JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I - Na forma do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, intime-se o patrono do 1º apelante para que ofereça suas razões de apelação;

II - Em seguida, encaminhem-se os autos para a insigne Defensoria Pública Estadual, para que ofereça as razões de apelação do 2º apelante;

III - Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado de Roraima para apresentação das contrarrazões;

IV - Posteriormente, vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, nos termos do artigo 341 do RITJ-RR;

V - Por fim, conclusos.

Boa Vista, 22 de julho de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.001147-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ DE ASSUNÇÃO DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): DR(A) JOSE VANDER MAIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I. Intime-se a defesa para apresentação das razões de apelação;

II. Em seguida, ao Ministério Público, para as contrarrazões;

II. Após, à Procuradoria de Justiça para manifestar-se;

III. Por fim, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 22 de julho de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.12.000479-8 - MUCAJAÍ/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: JOSÉ ELTON DE OLIVEIRA SOUSA e ISAIAS OLIVEIRA DE SOUSA

ADVOGADO(A): DR(A) ELIAS BEZERRA DA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**DESPACHO**

Intime-se a Defesa para, no prazo de lei, oferecer as contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos da manifestação de fls. 434.

Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista/RR, 21 de julho de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.005659-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUIS OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) LAYLA HAMID FANTINHAS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

I - Defiro o requerimento de fl. 261;

II - Concedo vista dos autos ao patrono(a) do apelante pelo prazo de 5 (cinco) dias;

III - Publique-se.

Boa Vista, RR, 22 de julho de 2014.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908946-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

APELADA: ANETE LÚCIA COSTA MOTA

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR MUTIRÃO

DESPACHO

Recurso julgado, conforme fls. 307.

Na sequência, às fls. 310, consta petição do Estado de Roraima em que informa o desinteresse em recorrer.

Dessa forma, após as providências necessárias, remetam-se os presentes autos ao juízo de origem com a devida baixa.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001607-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: THIAGO MATEUS DE SOUZA CRUZ WATSON

ADVOGADO(A): DR(A) LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA

AGRAVADO: FRANK JAMES DA CUNHA WATSON JUNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000 14 001607-2

1) Para concessão do efeito suspensivo reputo ausente peça facultativa necessária ao deslinde da controvérsia.

2) Considerando nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013)

3) Intime-se a parte Agravante para demonstrar, por meio de extrato bancário ou qualquer outro documento, seu estado de hipossuficiência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de improvemento do presente Agravo ;

4) Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18.JUL.2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.013265-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CELISMAR VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) ELISAMA CASTRICIANO GUEDES CALIXTO DE SOUSA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de fls. 180/181, intime-se o advogado do Réu para que se manifeste e apresente as respectivas contrarrazões ao recurso de apelação.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 21 de julho de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000407-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARLECI MARIA PEIXOTO

ADVOGADO(A): DR(A) WALLA ADAIRALBA BISNETO e OUTROS

AGRAVADO: VICK MOROW MACHADO FERREIRA

ADVOGADO(A): DR(A) BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000 13 000407-0

1) Considerando haver a parte Agravada juntado documentos anexados às Contrarrazões, fls. 145/156, e, não constando nos autos intimação à parte Agravante para manifestação acerca destes, chamo o feito à ordem para retirar o presente processo de pauta e intimar a parte Agravante para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

2) Outrossim, determinar à parte Agravante, ora intimada, informar acerca do cumprimento da decisão de fls. 128;

- 3) Por fim, determinar à parte Agravante, comprovar documentalmente, não somente por declaração, seu estado de hipossuficiente.
 - 4) Publique-se;
 - 5) Cumpra-se.
 - 6) Após, certifique-se e voltem os autos conclusos;
- Boa Vista (RR), em 25 de julho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717618-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES
APELADO: MAGDA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS
RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Autos: 010.12.717618-7
DESPACHO

I - Em se tratando de embargos de declaração com efeitos infringentes, em que o recorrente traz questões que, em tese, poderão alterar o mérito da decisão recorrida (fl. 136/141v), e em observância ao princípio do contraditório, intime-se o apelado para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

II - Após, à nova conclusão.

III – Publique-se.

Boa Vista, 24 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702705-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: DANIELA MELLER DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) LARISSA DE MELO LIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que mesmo devidamente intimada da devolução do prazo, a apelada permaneceu inerte (fl. 119), certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 100/105-v e do acórdão lavrado nos autos do Agravo Regimental n.º 0000.14.000358-3, apenso, e baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de julho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907139-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): DR(A) SERGIO TULIO DE BARCELOS
APELADA: MARLY AGNES CORREA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

1. Verifico que a apelação não está assinada pelo advogado.
 2. Por isso, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Apelante regularize a peça, sob pena de não recebimento do recurso.
 3. Após, voltem-me conclusos.
- Boa Vista-RR, 23 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725177-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: ANTONIO ALENCAR MOREIRA
ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Verifico que as contrarrazões e o recurso adesivo não estão assinados pelo advogado (fls. 63-80).
Por isso, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte regularize as peças, sob pena de não recebimento do recurso.
Após, voltem-me conclusos.
Boa Vista, 23 de julho de 2014

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720867-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOÃO PAULO MELO GUEDES
ADVOGADO(A): DR(A) PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. nº. 010 13 720867-3

- 1) Considerando o caput, do artigo 103, do Provimento nº 05/2010/CGJ/TJE-RR, da Corregedoria Geral de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que regulamenta a interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, verifico que as razões do Apelo interposto encontra-se apócrifas, eis que não foi subscrita pelo procurador habilitado nos autos;
 - 2) Portanto, determino a intimação do Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do vício (CPC: art. 13), sob pena de inadmissibilidade do recurso;
 - 3) Publique-se;
 - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de julho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 29 DE JULHO DE 2014.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 29/07/2014****Procedimento Administrativo nº 13667/2013****Requerente:** Luís Cláudio Assis de Paz/ Contador/ Div de Contabilidade**Assunto:** Averbação de tempo de serviço**DECISÃO**

1. Considerando o despacho da Seção de Registros Funcionais (fls.33), bem como manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas de fls.34, retifico o período constante na decisão de fls.31 e autorizo a averbação do tempo de serviço **de 23 (vinte e três) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias**, para fins de aposentadoria e disponibilidade, referentes ao tempo laborado no Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica, nos termos do artigo 40, § 9º da Constituição Federal c/c art. 96 da LCE nº 053/01.
2. Publique-se;
3. Após, à SDGP para providências cabíveis.

Boa Vista, 28 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Procedimento Administrativo nº 13601/2013**Origem:** Des. Mauro Campello.**Assunto:** Afastamento para conclusão de mestrado no período de 01/09/2013 a 28.02.2014.**DECISÃO**

Considerando que o pedido de afastamento para conclusão de mestrado foi autorizado por meio da Portaria nº 1332, do dia 12/09/2013, publicada no DJE 5113, fls.27 de 13/09/2013, e ainda que esta portaria necessitou ser revogada em razão do reduzido número de desembargadores acrescido à necessidade de preenchimento de vaga de cargo administrativo no TRE/RR, tendo o requerente retornado as suas funções, vislumbra-se o exaurimento do objeto do presente procedimento administrativo, logo decido pelo arquivamento do feito.

Publique-se e Arquite-se.

Boa Vista, 28 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo n.º 11251/2014**Requerente:** José Silva Ferreira/ Aux. Administrativo/ Diretoria do Fórum**Assunto:** Conversão em abono pecuniário de 1/3 (um terço) das férias referente ao ano de 2013**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da SDGP (fls. 07/08), bem como manifestação do Secretário-Geral (fl. 10), razão pela qual indefiro o pedido.
2. Publique-se e archive-se.

Boa Vista, 29 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Documento Digital nº 12588/2014**Origem:** Dr^a. Daniela Schirato Collesi Minholi/ Juíza Titular de Direito da Comarca de Bonfim**Assunto:** Requer alteração de dispensa do expediente anteriormente concedida**DECISÃO**

1. Acolho o parecer e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 04).
2. Defiro o pedido da magistrada Daniela Schirato Collesi Minholi – Juíza Titular de Direito da Comarca de Bonfim, a fim de que as dispensas de expediente concedidas anteriormente para os dias 11 e 19/12/2014, sejam alteradas para os dias 29 e 30/07/2014.
3. Quanto ao pleito de desistência da solicitação da dispensa do dia 11.12.2014 para o dia 18.12.2014 (Protocolo Cruviana nº 11619/2014), em tramitação, sua apreciação será feita no próprio procedimento.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 29 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Documento Digital nº 11427/2014**Origem:** Vara da Justiça Itinerante**Assunto:** Nomeação de conciliador**DECISÃO**

1. Tendo em vista que a Corregedoria Geral de Justiça não apresentou qualquer óbice à indicação feita pelo Juiz de Direito da Vara da Justiça Itinerante, DEFIRO o pedido, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 04/2011.
2. Autorizo a nomeação do servidor **Shiromir de Assis Eda** para atuar como conciliador junto ao Núcleo de Atendimento do Centro.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 29 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo n.º 11268/2014**Origem:** Jéus Rodrigues do Nascimento/ Juiz de Direito – 1ª VR.CR.Residual**Assunto:** Licença para tratamento de saúde**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 09/10).
2. Defiro o pedido de prorrogação licença para tratamento de saúde do requerente, no período de 07 a 11.07.2014 (05 dias).
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.

Boa Vista, 29 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Procedimento Administrativo n.º 10818/2014**Requerente:** Elias Ribeiro dos Santos/ Técnico Judiciário/ Diretoria do Fórum**Assunto:** Licença para atividade política**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da assessoria jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas de fls. 13/14 e defiro o pedido de licença para atividade política, a contar do dia 06 de julho de 2014, conforme período determinado em lei.
2. Publique-se.
3. Após remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 29 de Julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Documento Digital nº 9532/2014**Origem:** Juizado Especial da Fazenda Pública**Assunto:** Dispensa e nomeação de servidores**DECISÃO**

1. Acolho manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento Pessoal (evento 09), e defiro o pedido (Protocolo Cruviana nº 12189/2014).
2. Considerando a desistência parcial dos pedidos anteriores feita pelo magistrado titular do Juizado Especial da Fazenda Pública, torno sem efeito parcialmente a decisão (evento 08) publicada no DJe nº 5316, de 25.07.2014, quanto à autorização da designação da servidora Dayla Loren Marques França para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz.
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências necessárias.

Boa Vista, 29 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Procedimento Administrativo nº 2477/2008**Origem:** Banco Cruzeiro do Sul**Assunto:** Acordo nº001/2009**DECISÃO**

1. Acolho o adoto como razão de decidir a manifestação do Secretário-Geral de fls.124/124-v e autorizo a rescisão unilateral do Acordo nº 001/2009, conforme sugerido no item 10, da manifestação de fl.124-v.
2. À Secretaria-Geral para providências pertinentes.
3. Publique-se.

Boa Vista, 28 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

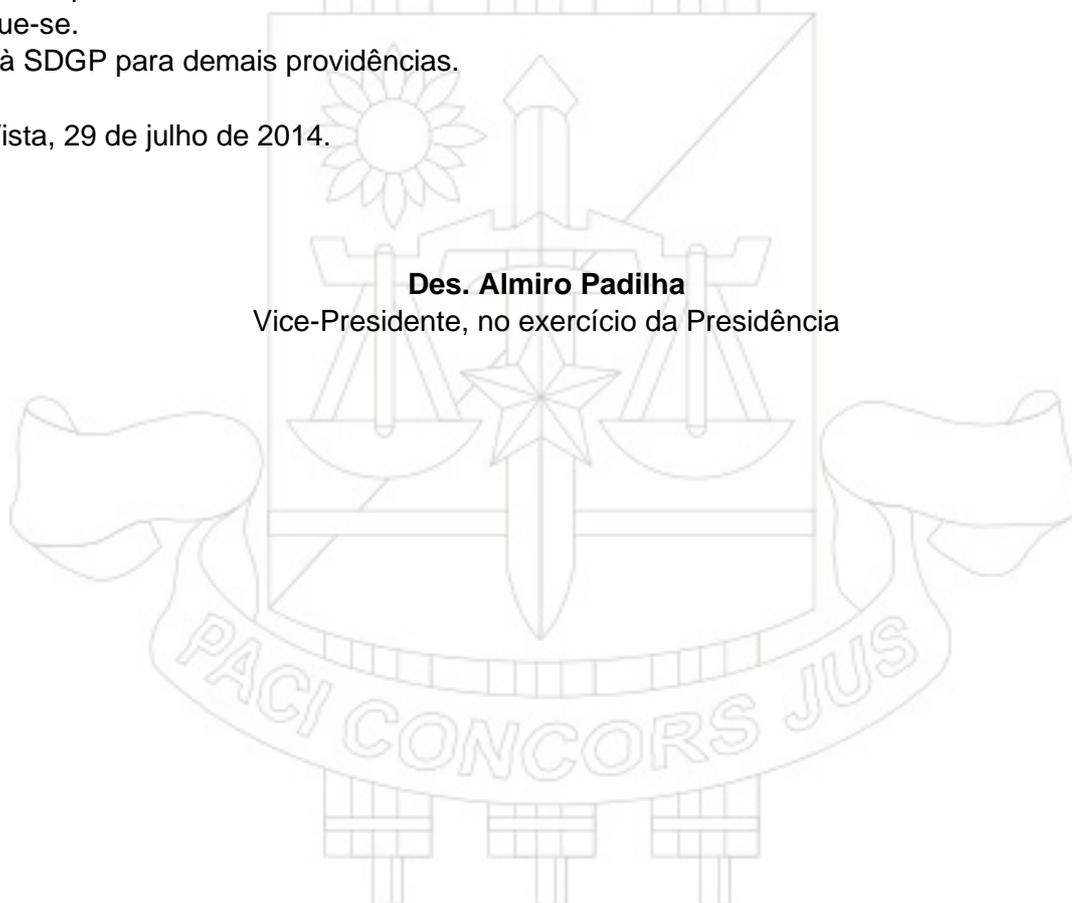
Procedimento Administrativo nº 4942/2014**Requerente:** Dr. Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito Substituto**Assunto:** Averbação de tempo de serviço/contribuição**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da SDGP (fls. 12/14-v) e a manifestação do Secretário-Geral (fl. 17), logo, **defiro parcialmente** o pedido, para autorizar a averbação do tempo de serviço/contribuição de 10.832 (dez mil oitocentos e trinta e dois) dias, já descontados os períodos concomitantes (fl. 16), conforme atestado na certidão de fls. 03/06, para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do artigo 40, §9º, da Constituição Federal e do art. 96 da LCE nº 053/01 c/c o art. 87 do COJERR.
2. No que concerne ao pleito de averbação de tempo de atividade advocatícia, ressalto que a certidão de fl. 09 não é documento hábil para efeito de aposentadoria, uma vez que necessária a expedição de certidão por órgão de previdência geral ou próprio que comprove o efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias e, ainda que assim comprovado, o período indicado na certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso é concomitante ao que será averbado a partir desta decisão.
3. Publique-se.
4. Após, à SDGP para demais providências.

Boa Vista, 29 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente, no exercício da Presidência



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 29 DE JULHO DE 2014**

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 989 - Interromper, "*ad referendum*" do Tribunal Pleno, no interesse da Administração, a contar de 31.07.2014, as férias da Des.^a **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, referentes a 2010, anteriormente marcadas para o período de 21.07 a 19.08.2014, devendo os 20 (vinte) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

N.º 990 - Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, no dia 29.07.2014, em virtude de convocação do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela Vara da Justiça Itinerante, objeto da Portaria n.º 908, de 11.07.2014, publicada no DJE n.º 5307, de 12.07.2014.

N.º 991 - Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, a contar de 30.07.2014, até ulterior deliberação, em virtude de convocação do titular.

N.º 992 - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 07 a 09.08.2014, do Dr. **PARIMA DIAS VERAS**, Juiz de Direito titular da Comarca de Alto Alegre, para participar da VIII Jornada da Lei Maria da Penha, a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no período de 07 a 08.08.2014.

N.º 993 - Designar a Dr.^a **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, para responder pelo 3.º Juizado Especial Cível, nos períodos de 30.07 a 05.08.2014 e de 10 a 28.08.2014, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1504, de 11.10.2013, publicada no DJE n.º 5135, de 12.10.2013.

N.º 994 - Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara da Fazenda Pública, no período de 30.07 a 01.08.2014, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.ª Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 295, de 27.02.2014, publicada no DJE n.º 5223, de 28.02.2014.

N.º 995 - Designar a Dr.^a **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Bonfim, no dia 29.07.2014, sem prejuízo de sua designação para responder pela Vara de Execução Penal, objeto da Portaria n.º 967, de 25.07.2014, publicada no DJE n.º 5317, de 26.07.2014.

N.º 996 - Designar a Dr.^a **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Bonfim, no dia 30.07.2014.

N.º 997 - Designar a Dr.^a **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para auxiliar na 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de 31.07 a 03.08.2014.

N.º 998 - Designar a Dr.^a **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de 04.08 a 02.09.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 999 - Designar a Dr.^a **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela Vara de Execução Penal, no período de 04 a 08.08.2014, em virtude de afastamento da titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 998, de 29.07.2014.

N.º 1000 - Designar o Dr. **EVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para responder pela 4.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 31.07 a 29.08.2014, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus.

N.º 1001 - Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pelo 2.º Juizado Especial Cível, no dia 30.07.2014, em virtude de dispensa do expediente do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, objeto da Portaria n.º 867, de 02.07.2014.

N.º 1002 - Cessar os efeitos, a contar de 04.08.2014, da designação do Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, objeto da Portaria n.º 867, de 02.07.2014.

N.º 1003 - Designar o Dr. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, para, cumulativamente, responder pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, no período de 04 a 05.08.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 1004 - Designar o servidor **CARLOS DOS SANTOS CHAVES**, Oficial de Justiça – em extinção, lotado na Central de Mandados, para, nos termos da Portaria n.º 832/01, de 14.11.2001, cumprir diligências, através do sistema de rodízio, no interior do Estado, no período de 28.07 a 29.08.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIAS DO DIA 29 DE JULHO DE 2014

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1005 - Determinar, a pedido, que a servidora **KAROLINE BARBOSA DE OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, da Comarca de Mucajaí passe a servir na Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e Habeas Corpus, a contar de 28.07.2014.

N.º 1006 - Suspender, a contar de 04.08.2014, a gratificação de produtividade da servidora **RAFAELLY DA SILVA LAMPERT**, Analista Processual, concedida por meio da Portaria n.º 818, de 25.06.2014, publicada no DJE n.º 5296, de 26.06.2014.

N.º 1007 - Determinar, a pedido, que a servidora **RAFAELLY DA SILVA LAMPERT**, Analista Processual, da Comarca de São Luiz do Anauá passe a servir na Comarca de Caracarái, a contar de 04.08.2014.

N.º 1008 - Suspender, a contar de 28.08.2014, a gratificação de produtividade da servidora **DAYNA THALYTA GOMES DO NASCIMENTO DUARTE**, Analista Processual, concedida por meio da Portaria n.º 947, de 18.07.2014, publicada no DJE n.º 5312, de 19.07.2014.

N.º 1009 - Determinar, a pedido, que a servidora **DAYNA THALYTA GOMES DO NASCIMENTO DUARTE**, Analista Processual, da Comarca de Caracarái passe a servir na Comarca de Rorainópolis, a contar de 28.08.2014.

N.º 1010 - Cessar os efeitos, a contar de 18.09.2014, da designação do servidor **VAANCKLIN DOS SANTOS FIGUEREDO**, Analista Processual, para responder pela Escrivania da Comarca de Rorainópolis, objeto da Portaria n.º 307, de 04.02.2011, publicada no DJE n.º 4487, de 05.02.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIAS DO DIA 29 DE JULHO DE 2014

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o resultado final do VI Concurso de Remoção, homologado por meio do Edital n.º 04/2014, publicado no DJE n.º 5302, de 04.07.2014,

RESOLVE:

N.º 1011 - Determinar, a pedido, que o servidor **VAANCKLIN DOS SANTOS FIGUEREDO**, Analista Processual, da Comarca de Rorainópolis passe a servir na Secretaria do Tribunal Pleno, a contar de 18.09.2014.

N.º 1012 - Determinar, a pedido, que o servidor **CAIO VINICIO DE OLIVEIRA SOARES**, Oficial de Justiça, da Comarca de São Luiz do Anauá passe a servir na Central de Mandados, a contar de 04.08.2014.

N.º 1013 - Determinar, a pedido, que o servidor **REGINALDO MACÊDO AROUCA**, Oficial de Justiça - em extinção, da Comarca de Pacaraima passe a servir na 1.ª Vara da Infância e da Juventude, a contar de 01.08.2014.

N.º 1014 - Determinar, a pedido, que o servidor **JAMES LUCIANO ARAÚJO FRANÇA**, Técnico Judiciário, da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e habeas corpus passe a servir na 2.ª Vara da Fazenda Pública, a contar de 07.08.2014.

N.º 1015 - Determinar, a pedido, que a servidora **LAURUAMA BRITO MARTINS**, Técnica Judiciária, da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual passe a servir no 1.º Juizado Especial Cível, a contar de 07.08.2014.

N.º 1016 - Determinar, a pedido, que a servidora **LUCINETE FERREIRA DE SOUZA**, Técnica Judiciária, da 3.ª Vara Cível de Competência Residual passe a servir na Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais, a contar de 07.08.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



DIA 17 DE AGOSTO

LARGADA ÀS 17H

CORRIDA: 5KM
CAMINHADA: 2KM

I VOLTA JURÍDICA

CORRIDA E CAMINHADA DA JUSTIÇA



MPC



PGE



TCU



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 29/07/2014

Verificação Preliminar n.º 2014/12025**Ref.: Representação Administrativa Disciplinar OAB****DECISÃO**

Cuida-se de verificação preliminar em face do servidor (...), referente à representação administrativa disciplinar feita pela Comissão de Defesa dos Direitos e Prerrogativas do Advogado da OAB.

Consta da referida representação que o advogado José Vanderi Maia, OAB/RR n.º 716, solicitou vistas dos autos (...), no entanto foi informado pelo servidor representado que os autos haviam chegado do MP e que iriam conclusos, e tendo em vista a existência da cota ministerial o advogado não poderia ter acesso a eles. (anexo 01).

O servidor manifestou-se alegando que em nenhum momento foi negado ao advogado o acesso aos autos, tendo informado ao causídico que os processos estavam sendo preparados para a conclusão e, por isso, ele não poderia ter vistas dos autos. (anexo 06, fl. 02).

É o breve relato. Decido.

Considerando os fatos narrados na reclamação em epígrafe e que a manifestação preliminar apresentada pelo servidor não foi suficiente para elucidação do ocorrido ou demonstração inequívoca da inexistência de transgressão disciplinar, determino a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos, pois há indícios de materialidade e autoria, ainda que em tese, nos termos do artigo 137 da LCE n.º 053/01.

Cientifique-se a OAB/RR, por e-mail.

Providencie-se a respectiva Portaria.

Após, encaminhe-se à CPS, para as providências.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 29 de julho de 2014.

DES. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ Nº. 72, DE 29 DE JULHO DE 2014.

O **Des. RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Verificação Preliminar – Servidor nº. 2014/12025.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE nº. 053/01, c/c o §2º, do art. 50, da Lei Complementar Estadual nº. 221/14 – COJERR, em desfavor do servidor(...), para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2º. Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria nº. 1412/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5121, de 25/09/2013, p. 05), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual nº. 053/01).

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

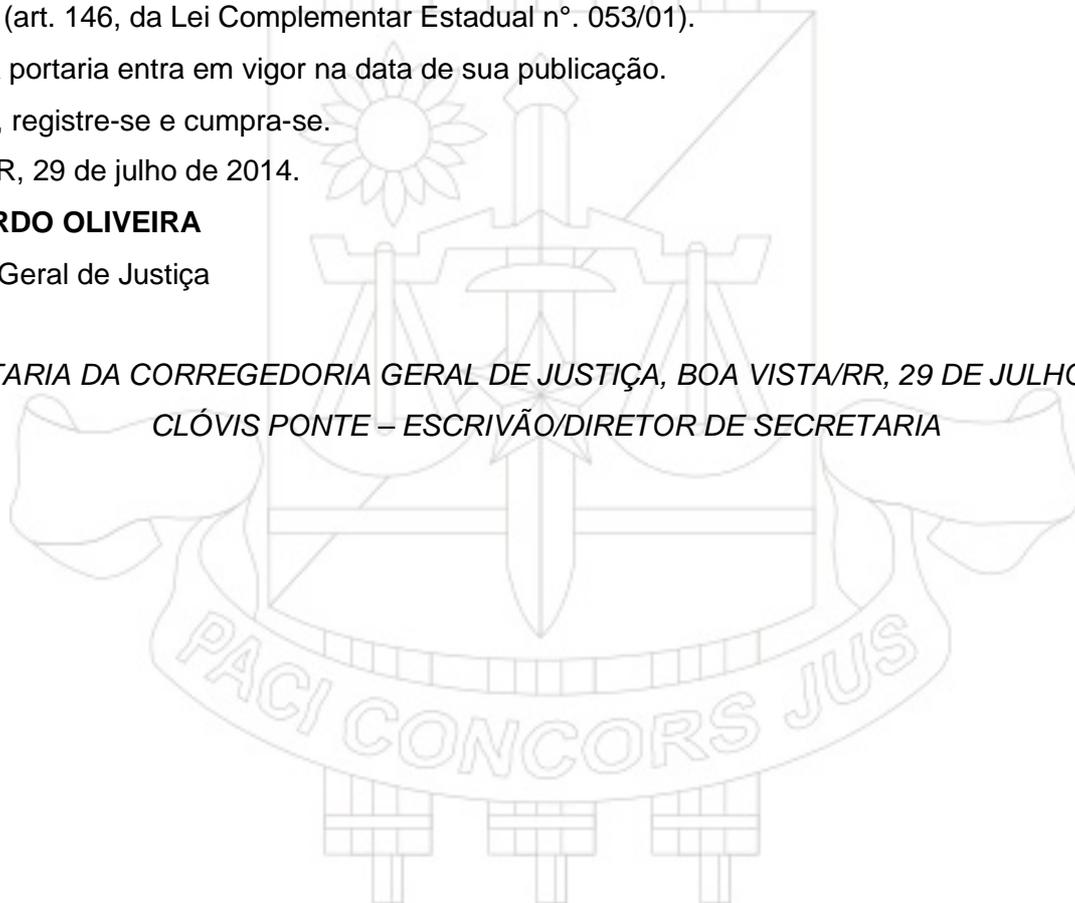
Boa Vista/RR, 29 de julho de 2014.

DES. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 29 DE JULHO DE 2014

CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 29/07/2014

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 031/2014** (Proc. Adm. n.º 2013/14002).

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de instalação, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de climatização e refrigeração do Poder Judiciário do Estado de Roraima, com fornecimento de peças, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Projeto Básico/Termo de Referência n.º 24/2014 – Anexo I deste Edital.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de 30/07/2014, às 08h00min
ABERTURA DAS PROPOSTAS: 12/08/2014, às 09h30min
INÍCIO DA DISPUTA: 12/08/2014, às 10h30min

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 29 de julho de 2014.

FABIANO TALMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 032/2014** (Proc. Adm. n.º 2013/19035/FUNDEJURR).

OBJETO: Formação de sistema de registro de preços para eventual fornecimento e instalação de 4(quatro) equipamentos nobreaks de 40kVA, acompanhados de módulo adicional de baterias, bem como equipamentos e materiais necessários à implementação da solução em modo paralelismo redundante, com suporte e garantia "on site" pelo período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, para composição do Sistema Ininterrupto de Energia Elétrica (UPS) do novo site backup e de outras necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 43/2014 – Anexo I deste Edital.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de 30/07/2014, às 08h00min
ABERTURA DAS PROPOSTAS: 13/08/2014, às 09h30min
INÍCIO DA DISPUTA: 13/08/2014, às 10h30min

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 29 de julho de 2014.

FABIANO TALMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 033/2014** (Proc. Adm. n.º 2014/3674/ FUNDEJURR).

OBJETO: Formação de registro de preços para eventual aquisição de cartucho de Fita LTO3– para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 45/2014 – Anexo I deste Edital.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de 30/07/2014, às 08h00min

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 13/08/2014, às 09h30min

INÍCIO DA DISPUTA: 13/08/2014, às 10h30min

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 29 de julho de 2014.

FABIANO TALMÁS DE AZEVEDO

PRESIDENTE DA CPL

Procedimento Administrativo n.º 2014/3674/ FUNDEJURR

Pregão Eletrônico n.º 033/2014

Objeto: : **Formação de registro de preços para eventual aquisição de cartucho de Fita LTO3– para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 45/2014 – Anexo I deste Edital.**

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 271 do dia 18/02/2014, para atuar como pregoeiro no **Pregão Eletrônico n.º 033/2014**.
2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 29 de julho de 2014.

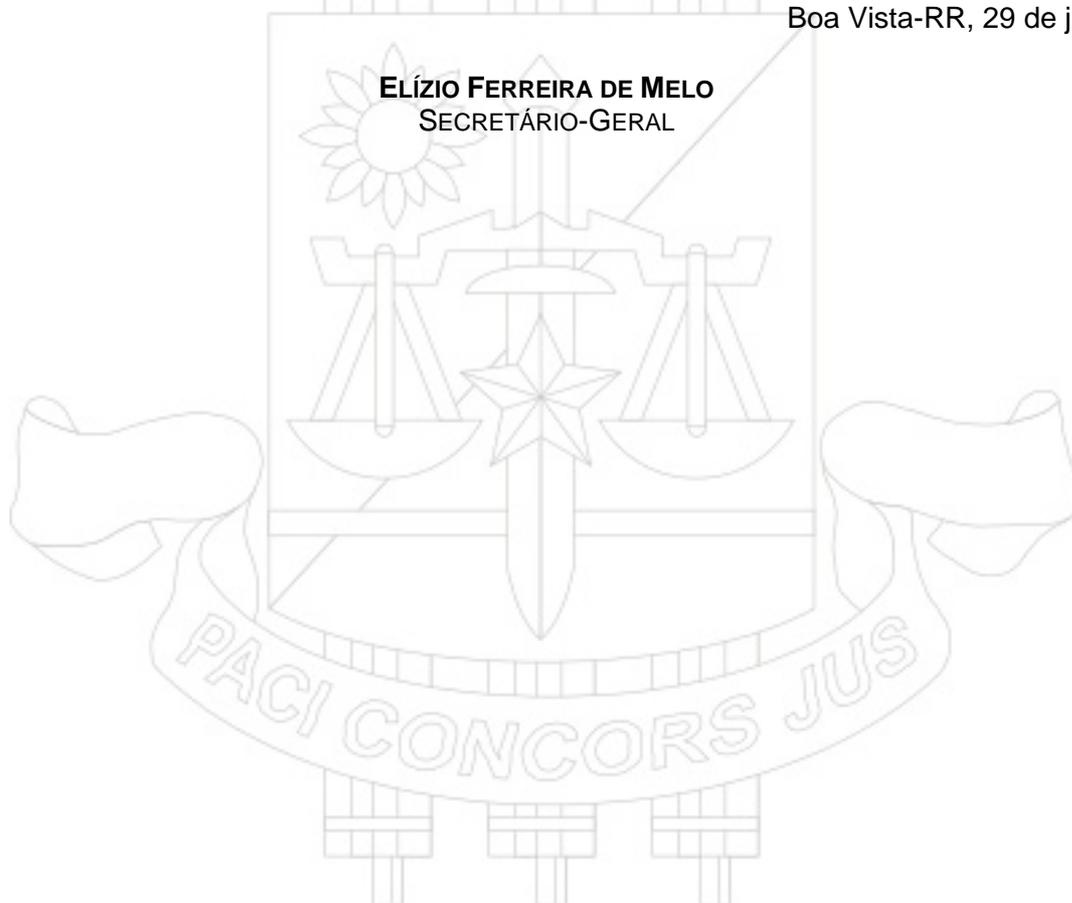
FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO

PRESIDENTE DA CPL

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 20361/2013****Origem: Divisão de Acompanhamento de Gestão****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 034/2013 – Empresa Valid Certificadora Digital Ltda.****DECISÃO**

1. Acolho a minuta do Termo Aditivo apresentada à fl. 101-v.
2. Desta forma, considerando a decisão de fl. 100 e o disposto no artigo 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, autorizo a alteração do Contrato nº 004/2014, firmado com a empresa VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA., mediante Termo Aditivo, para constar a obrigação assumida pela Contratada de substituir os tokens fornecidos (202 unidades) pelo prazo de até dois anos, contado da data da entrega definitiva, na hipótese de alteração do atual padrão criptográfico de 2048 bits para geração das chaves dos certificados de usuário final.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas necessárias.

Boa Vista-RR, 29 de julho de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL



**NÃO VIVA DE APARÊNCIAS,
DENUNCIE A REALIDADE!**

LIGUE 180

NAMORO COM VIOLÊNCIA NÃO É AMOR



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 29 DE JULHO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1707 – Designar a servidora **ALINE BLEICH SANDER**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de 16 a 18.07.2014, em virtude de afastamento da titular.

N.º 1708 – Designar o servidor **CLEOMAR DAVI WEBER**, Assessor Jurídico II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Coordenação do Núcleo de Precatórios, no período de 23 a 26.07.2014, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1709 – Designar a servidora **ETHIANE DE SOUZA CHAGAS**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia de Gabinete Administrativo da Comissão Permanente de Licitação, no período de 15 a 29.07.2014, em virtude de férias da titular.

N.º 1710 – Designar o servidor **GEORGE SOUZA FARIAS**, Técnico em Informática, para responder pela Chefia da Seção de Sistemas de Redes, no período de 20 a 29.08.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 1711 – Designar a servidora **GISLAYNE MATOS KLEIN**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Registros Funcionais, no período de 16 a 18.06.2014, em virtude de recesso da titular.

N.º 1712 – Designar a servidora **LECI LÚCIA MARQUES DE SOUZA**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia da Divisão de Gestão de Pessoal, no período de 21 a 30.07.2014, em virtude de férias da titular.

N.º 1713 – Designar a servidora **ROSYRENE LEAL MARTINS**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Chefia da Seção de Almoxarifado, no período de 23.07 a 01.08.2014, em virtude de férias da titular.

N.º 1714 – Designar o servidor **JOSÉ ANTÔNIO VILPERT**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Gestão de Bens Imóveis e Alienações, no período de 16 a 30.07.2014, em virtude de licença do titular.

N.º 1715 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **EDUARDO LEAL NOBREGA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 25.08 a 03.09.2014 e de 08 a 17.12.2014.

N.º 1716 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **FLÁVIA ABRÃO GARCIA MAGALHÃES**, Analista Processual, referentes a 2014, para serem usufruídas no período de 15 a 24.09.2014.

N.º 1717 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **FERNANDO NÓBREGA MEDEIROS**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 15 a 29.09.2014.

N.º 1718 – Alterar as das férias do servidor **HUDSON LUIS VIANA BEZERRA**, Escrivão, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 01 a 15.08.2014 e de 03 a 17.10.2014.

N.º 1719 – Alterar a 2.ª e a 3.ª etapas das férias da servidora **MARCELA MOLETA BORGES**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 04 a 23.08.2014.

N.º 1720 – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **MARTHA ALVES DOS SANTOS**, Agente de Proteção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 30.07 a 08.08.2014.

N.º 1721 – Alterar a 2.^a etapa das férias da servidora **TAINAH WESTIN DE CAMARGO MOTA**, Coordenadora de Núcleo, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 06 a 15.08.2014.

N.º 1722 – Conceder à servidora **CLARETE APARECIDA CASTRALI**, Chefe de Gabinete de Desembargador, a 2.^a etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 30.07 a 01.08.2014.

N.º 1723 – Conceder ao servidor **ISAIAS DE ANDRADE COSTA**, Coordenador, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 15 a 19.09.2014 e de 22.09 a 04.10.2014.

N.º 1724 – Conceder ao servidor **JECKSON LUIZ TRICHES**, Oficial de Justiça - em extinção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 25.09 a 03.10.2014 e de 24.11 a 02.12.2014.

N.º 1725 - Conceder ao servidor **DENNYSON DAHYAN PASTANA DA PENHA**, Oficial de Justiça - em extinção, licença para tratamento de saúde no dia 23.07.2014.

N.º 1726 - Conceder ao servidor **EDSANDRO PANTOJA SANTANA**, Agente de Acompanhamento, licença para tratamento de saúde no dia 24.07.2014.

N.º 1727 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **ROSELINE BATISTA DOS SANTOS**, Assessora Especial II, no dia 25.07.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

PORTARIA N.º 1728, DO DIA 29 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no §2.º do art. 16 da Resolução n.º 074/2011,

Considerando o Documento Digital n.º 2014/12499,

RESOLVE:

Art. 1.º Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 30.07.2014, a 1.^a etapa das férias da servidora **CATARINA CRUZ BUTEL**, Assistente Social, referentes ao exercício de 2014, devendo o saldo remanescente de 05 (cinco) dias ser usufruído junto com o próximo período programado.

Art. 2.º Alterar a 2.^a etapa das férias da servidora **CATARINA CRUZ BUTEL**, Assistente Social, referentes ao exercício de 2014, anteriormente programada para o período de 03 a 12.11.2014, para ser usufruída no período de 08 a 22.01.2015.

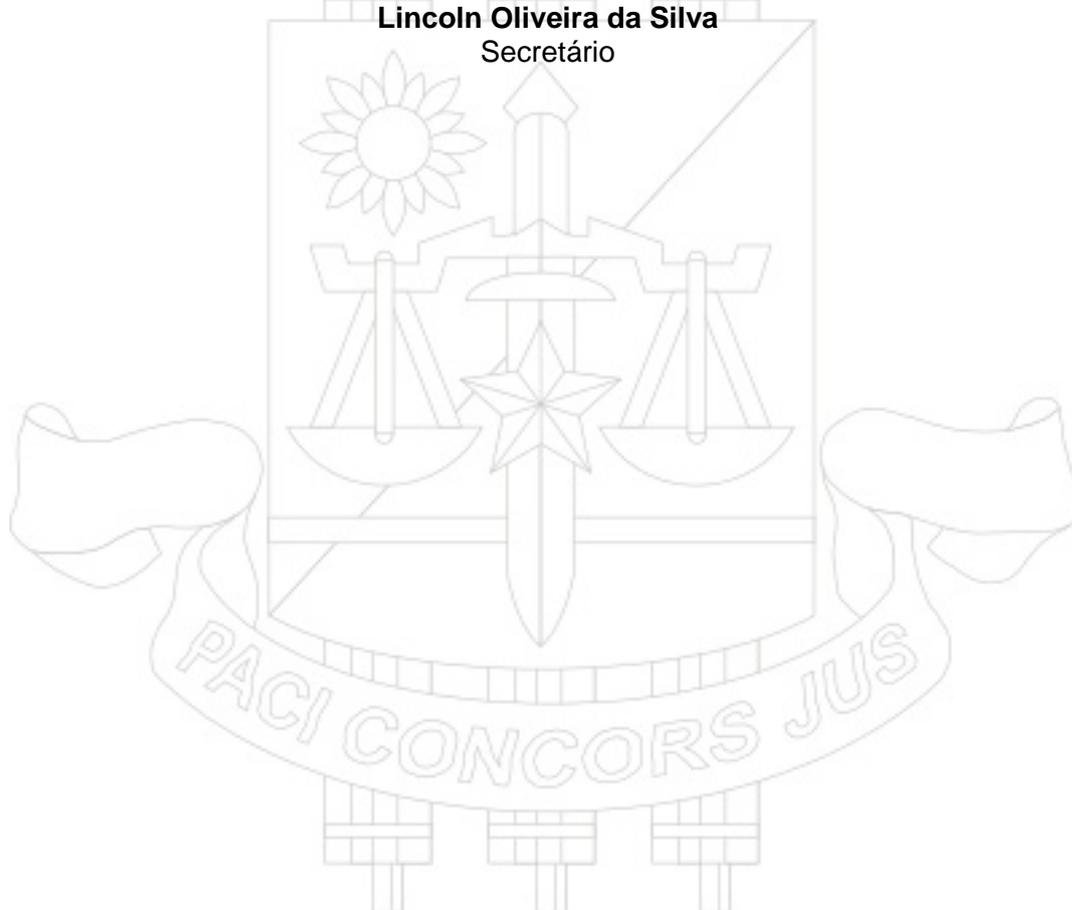
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Procedimento Administrativo n.º 2014/7639.****Origem:** Anderson Sousa Lorena de Lima - Analista Processual.**Assunto:** Vacância.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o art. 3.º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da vacância de Anderson Sousa Lorena de Lima, do cargo de Técnico Judiciário, conforme demonstrativo de cálculos apresentado à fl. 11;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
5. Por fim, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista, 29 de julho de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 29/07/2014

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	036/2014	Ref. ao PA nº 13391/2012 -FUNDEJURR
OBJETO:	Este CONTRATO tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação do serviço de adequações no prédio do Fórum Advogado Sobral Pinto , conforme Projeto Básico n.º 46/2014.	
CONTRATADA:	CENTRAL CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. - EPP	
VALOR GLOBAL:	R\$ R\$ 93.871,99	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93	
PRAZO:	Este CONTRATO vigorará pelo prazo de 07 (sete) meses , contados da data de sua assinatura do contrato.	
DATA:	Boa Vista, 16 de Julho de 2014.	

Geysa Maria Barsil Xaud
Secretaria de Gestão Administrativa

DECISÃO

Procedimento Administrativo nº 9847/2014
Origem: Secretaria-Geral.
Assunto: Contratação de Serviços Financeiros.

1. Procedimento Administrativo instaurado para contratação direta temporária de serviços financeiros prestados pelo Banco do Brasil, tendo em vista a revisão de estratégia para contratação por regular licitação, buscando afastar eventuais problemas administrativos e financeiros, máxime, em caso de mudança de contratado, bem como, afastar problemas de risco de interrupção de serviço, determinou o Secretário-Geral, fosse firmado novo ajuste pelo prazo de um ano.
2. Tomando por razão de decidir os argumentos apresentados no parecer da Assessoria Jurídica desta SGA (fls. 39-40v), **RECONHEÇO** ser dispensável o procedimento licitatório para a contratação da empresa BANCO DO BRASIL S/A, com base no art. 24, VIII, da Lei 8.666/93.
3. Assim, atendidos os requisitos previstos no inciso I do art. 6º da Portaria nº 410/2012, remeta-se o feito à **Secretaria-Geral**, para análise, nos termos do inciso II do já mencionado artigo.

Boa Vista, 02 de julho de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 12.011/2014****Origem: Marinaldo José Soares e outros - VIJ****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Marinaldo José Soares, Deuzivaldo José de Barros Goes e Sérgio da Silva Mota**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014 – TP/TJRR, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destino:	Vila do Apiaú – RR.	
Motivo:	Cumprimento de determinação judicial, para realização de estudo psicossocial pedagógico.	
Data:	25 de julho de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Marinaldo José Soares	Psicólogo
	Deuzivaldo José de Barros Goes	Pedagogo
	Sérgio da Silva Mota	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação.

Boa Vista, 29 de julho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 11.758/2014**Origem: Joana Sarmento de Matos - Juíza Substituta****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela **Juíza Substituta Joana Sarmento de Matos**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/9v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 7**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Rorainópolis - RR.	
Motivo:	Designação presidencial para responder pela comarca.	
Data:	14 a 17 de julho de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Joana Sarmento de Matos	Juíza Substituta
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		3,5 (três e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 29 de julho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 10.403/2014**Origem: Marcela Moleta Borges - Chefe de Gabinete de Juiz****Assunto: Ajuda de Custo****DECISÃO**

1. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de folhas 19/19, verso.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, reconheço, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, relativa ao pagamento da ajuda de custo, no valor de R\$ 2.370,94 (dois mil, trezentos e setenta reais e noventa e quatro centavos), conforme cálculo de fl. 12.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Em seguida, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para inclusão em folha e demais providências.

Boa Vista, 29 de julho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 12.116/2014**Origem: Ronaldo Nogueira Marques – Oficial de Justiça****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Ronaldo Nogueira Marques**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 4, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 5.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 6/6v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 4**, conforme detalhamento:

Destino:	Uiramutã – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados - audiências concentradas (mutirão).	
Data:	27 a 30 de maio de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Ronaldo Nogueira Marques	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		3,5 (três e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 29 de julho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 8.436/2014**Origem: Maria Auristela de Lima e outros - Vara da Infância e Juventude****Assunto: Indenização de diárias.****DECISÃO**

1. Trata-se de pedido de pagamento de complementação de diárias ao servidor **Sérgio da Silva Mota**.
2. A Seção de Demonstrativo de Cálculos procedeu ao cálculo da diferença a ser paga ao referido servidor (fl. 42).
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 43.

4. Assim, em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014 – TP/TJRR, **autorizo o pagamento do complemento das diárias, consoante cálculo de fl. 42.**
5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 29 de julho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 11.794/2014**Origem: Reginaldo Macedo Arouca – Oficial de Justiça****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Reginaldo Macedo Arouca**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 36, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 37.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 38/38v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 36**, conforme detalhamento:

Destinos:	Uiramutã, Ml. Maturuca e VI. Trairão – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	9 a 11 de julho de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Reginaldo Macedo Arouca	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 29 de julho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

003664-AM-N: 155	000223-RR-N: 195
003779-AM-N: 149	000231-RR-N: 165
004531-AM-N: 149	000235-RR-N: 155
004901-AM-N: 149	000236-RR-N: 153, 261
004967-AM-N: 149	000246-RR-B: 162
013827-BA-N: 146	000247-RR-B: 155, 157
006023-MT-A: 185	000248-RR-B: 157, 159
009354-PA-N: 149	000248-RR-N: 295
009560-PB-N: 167	000260-RR-E: 154
008123-PR-N: 157	000260-RR-N: 146
003434-RO-N: 157	000262-RR-N: 157
000005-RR-B: 165	000264-RR-N: 145, 156
000077-RR-A: 166	000270-RR-B: 156
000078-RR-N: 153	000278-RR-A: 257
000094-RR-B: 256	000287-RR-N: 181
000100-RR-B: 148	000290-RR-E: 156
000101-RR-B: 154	000293-RR-B: 261
000105-RR-B: 157	000293-RR-N: 153
000112-RR-B: 194	000295-RR-N: 185
000114-RR-A: 146	000298-RR-E: 191
000118-RR-N: 159	000299-RR-B: 158
000119-RR-A: 148	000299-RR-N: 173
000125-RR-N: 146	000300-RR-N: 013
000141-RR-A: 180	000317-RR-B: 263, 274
000144-RR-A: 168	000323-RR-A: 156
000146-RR-A: 148	000334-RR-B: 262, 266, 270, 280
000147-RR-B: 144	000336-RR-B: 296
000149-RR-A: 146	000342-RR-N: 257, 279, 283, 288
000149-RR-N: 155	000345-RR-N: 148
000152-RR-N: 184	000348-RR-E: 146
000153-RR-B: 085, 115, 116	000350-RR-A: 157
000157-RR-B: 180	000350-RR-B: 181
000165-RR-A: 196	000354-RR-A: 157
000169-RR-N: 146, 169	000356-RR-A: 271
000171-RR-B: 292	000385-RR-N: 180, 232
000172-RR-N: 114	000387-RR-N: 146
000176-RR-B: 147	000403-RR-A: 296
000176-RR-N: 186	000403-RR-E: 113, 191
000178-RR-B: 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141	000413-RR-N: 294
000189-RR-N: 180	000421-RR-N: 158
000190-RR-N: 188	000429-RR-N: 282
000196-RR-B: 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 111, 112, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 142	000431-RR-N: 158
000196-RR-E: 157	000441-RR-N: 144
000201-RR-A: 146, 235	000447-RR-N: 157
000205-RR-B: 149, 151	000451-RR-N: 158
000215-RR-B: 147, 152	000481-RR-N: 185
000222-RR-A: 146	000482-RR-N: 265, 272, 285, 286, 287, 288, 290
	000494-RR-N: 293
	000514-RR-N: 250
	000542-RR-N: 165
	000557-RR-N: 113, 191
	000582-RR-N: 244
	000591-RR-N: 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 280, 281, 282, 284, 285, 286, 287, 289, 290

000637-RR-N: 193
 000647-RR-N: 146, 259, 260, 268, 284
 000686-RR-N: 189
 000692-RR-N: 296
 000700-RR-N: 154
 000716-RR-N: 160
 000720-RR-N: 279
 000732-RR-N: 296
 000749-RR-N: 146
 000769-RR-N: 273
 000771-RR-N: 294
 000775-RR-N: 292
 000777-RR-N: 184
 000782-RR-N: 235
 000784-RR-N: 191
 000787-RR-N: 267
 000804-RR-N: 170
 000823-RR-N: 293, 295
 000825-RR-N: 182
 000830-RR-N: 265, 272, 285, 286, 287, 288, 290
 000839-RR-N: 240
 000847-RR-N: 192
 000858-RR-N: 154
 000860-RR-N: 273
 000947-RR-N: 191
 000986-RR-N: 240
 001014-RR-N: 244
 001080-RR-N: 172
 001100-RR-N: 161
 115762-SP-N: 157

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

001 - 0010603-04.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010603-9
 Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0010718-25.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010718-5
 Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0010719-10.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010719-3
 Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0010986-79.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010986-8
 Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0010989-34.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010989-2
 Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0010991-04.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010991-8
 Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0010992-86.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010992-6
 Indiciado: M.M.
 Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0010994-56.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010994-2
 Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0010995-41.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010995-9
 Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Auto Prisão em Flagrante

010 - 0012297-08.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012297-8
 Réu: Fábio da Silva Cordeiro
 Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0010701-86.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010701-1
 Indiciado: J.T.R.P.
 Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0010710-48.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010710-2
 Indiciado: R.M.
 Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Liberdade Provisória

013 - 0012314-44.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012314-1
 Réu: Yan Kalleo Rodrigues Chaves
 Distribuição por Dependência em: 28/07/2014.
 Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Vara Execução Penal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Transf. Estabelec. Penal

014 - 0012332-65.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012332-3
 Réu: Israel Alves de Medeiros
 Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Ação Penal

015 - 0187316-38.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.187316-7
 Réu: Regis Leon Brasil da Silva
 Transferência Realizada em: 28/07/2014. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

016 - 0012209-67.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012209-3

Réu: Patrick Augusto Monteiro e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0012300-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012300-0

Réu: Cesar Ailton Burger Buss

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

018 - 0012256-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012256-4

Réu: Raimundo Pedro Fernandes

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

019 - 0010599-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010599-9

Indiciado: G.S.T.

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0010601-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010601-3

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0010607-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010607-0

Indiciado: F.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0010699-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010699-7

Indiciado: F.K.S.D.

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0010971-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010971-0

Indiciado: A.N.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0012247-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012247-3

Indiciado: D.G.L.

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0012323-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012323-2

Indiciado: R.E.O.N.

Distribuição por Dependência em: 28/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0012330-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012330-7

Indiciado: A.N.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0012331-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012331-5

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

028 - 0012213-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012213-5

Réu: Ranilson Vieira Gomes

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0012214-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012214-3

Réu: Jose da Silva

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0012291-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012291-1

Réu: José Ribamar Sousa dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0012296-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012296-0

Réu: Juliana Freitas da Silva

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0012302-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012302-6

Réu: Jorcelio Laborne da Silva

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0012303-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012303-4

Réu: Jailson Ribeiro Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

034 - 0010604-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010604-7

Indiciado: J.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0010623-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010623-7

Indiciado: F.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0012318-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012318-2

Indiciado: C.R.T.

Distribuição por Dependência em: 28/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0012319-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012319-0

Indiciado: A.G.P.

Distribuição por Dependência em: 28/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0012321-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012321-6

Indiciado: F.A.A.

Distribuição por Dependência em: 28/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0012322-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012322-4

Indiciado: H.S.R.

Distribuição por Dependência em: 28/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0012324-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012324-0

Indiciado: Y.P.A.S. e outros.

Distribuição por Dependência em: 28/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal

041 - 0213100-80.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213100-1

Réu: Sisler Santos Padilha Pinheiro

Transferência Realizada em: 28/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

042 - 0012290-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012290-3

Réu: Francisco Neres da Silva

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0012292-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012292-9

Réu: Ednaldo Coelho da Silva

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0012293-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012293-7

Réu: Magaiver Gomes

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0012294-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012294-5

Réu: Victor Lyniker Menezes Cavalcante

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0012295-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012295-2

Réu: Marciel Ferreira Mesquita

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0012301-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012301-8

Réu: Valdeir Miranda do Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

048 - 0012313-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012313-3

Réu: Pedro Paulo Vieira Cardoso

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

049 - 0010596-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010596-5

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0010600-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010600-5

Indiciado: J.C.P.C.

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0010602-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010602-1

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0012316-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012316-6

Indiciado: R.E.F.

Distribuição por Dependência em: 28/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0012317-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012317-4

Indiciado: J.S.O. e outros.

Distribuição por Dependência em: 28/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0012320-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012320-8

Indiciado: D.S.S.

Distribuição por Dependência em: 28/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

055 - 0005829-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005829-9

Indiciado: L.C.G.M.

Transferência Realizada em: 28/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho****Inquérito Policial**

056 - 0010512-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010512-2

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0010987-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010987-6

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0010988-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010988-4

Indiciado: D.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0010990-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010990-0

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0010993-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010993-4

Indiciado: I.J.P.A.

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0010998-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010998-3

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0010999-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010999-1

Indiciado: F.J.R.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Recurso Sentido Estrito

063 - 0012315-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012315-8

Autor: Ercilho da Rosa

Réu: Ministério Público Estadual

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher**Juiz(a): Maria Aparecida Cury****Carta Precatória**

064 - 0011210-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011210-2

Réu: Paulo Eduardo Coelho Vilira

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

065 - 0011205-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011205-2

Réu: G.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0011206-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011206-0

Réu: A.M.C.

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0011207-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011207-8
Réu: F.C.B.O.
Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0011211-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011211-0
Réu: P.E.M.O.
Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0011212-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011212-8
Réu: J.G.P.
Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0011213-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011213-6
Réu: F.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0011214-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011214-4
Réu: J.R.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0011215-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011215-1
Réu: A.A.A.
Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0011216-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011216-9
Réu: M.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0012202-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012202-8
Réu: W.A.L.
Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0012203-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012203-6
Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0012207-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012207-7
Réu: F.B.C.
Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0012208-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012208-5
Réu: E.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0012211-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012211-9
Réu: Reginaldo da Silva e Sousa
Transferência Realizada em: 28/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0012212-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012212-7
Réu: R.C.F.
Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

080 - 0011218-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011218-5
Autor: Rosineida da Silva
Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Carta Precatória

081 - 0002535-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002535-3
Réu: Edelmar de Lima Silva
Transferência Realizada em: 28/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

082 - 0006341-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006341-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

083 - 0006342-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006342-0
Autor: R.C.A.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0006343-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006343-8
Autor: E.V.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Execução de Alimentos

085 - 0011777-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011777-0
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: O.B.C.A.
Distribuição por Sorteio em: 21/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 538,65.
Advogado(a): Ernesto Halt

Habilitação P/ Casamento

086 - 0009652-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009652-9
Autor: A.H.V.T. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

087 - 0009654-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009654-5
Autor: R.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

088 - 0009657-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009657-8
Autor: J.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

089 - 0009664-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009664-4
Autor: M.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

090 - 0009898-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009898-8
Autor: F.J.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

091 - 0009900-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009900-2

Autor: L.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

092 - 0009903-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009903-6
Autor: S.J.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

093 - 0009924-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009924-2
Autor: A.N.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

094 - 0009925-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009925-9
Autor: W.S.T. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

095 - 0009936-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009936-6
Autor: S.D.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

096 - 0009953-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009953-1
Autor: C.S.P.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

097 - 0009955-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009955-6
Autor: C.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

098 - 0010161-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010161-8
Autor: J.M.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

099 - 0010167-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010167-5
Autor: M.F.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

100 - 0010176-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010176-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

101 - 0010180-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010180-8
Autor: E.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

102 - 0010182-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010182-4
Autor: J.A.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

103 - 0010188-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010188-1
Autor: J.G.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

104 - 0010311-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010311-9
Autor: R.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

105 - 0010316-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010316-8
Autor: R.A.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

106 - 0010318-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010318-4
Autor: E.C.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

107 - 0010334-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010334-1
Autor: A.G.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

108 - 0010344-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010344-0
Autor: F.C.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

109 - 0010364-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010364-8
Autor: C.M.P.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

110 - 0010367-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010367-1
Autor: E.S.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Ret/sup/rest. Reg. Civil

111 - 0011949-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011949-5
Autor: Thamara Linhares Pereira
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

Suprimento/consentimento

112 - 0010181-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010181-6
Sentenciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

113 - 0011948-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011948-7
Autor: H.H.S.
Réu: C.F.
Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 8.688,00.
Advogados: Luiz Geraldo Távora Araújo, Nathamy Vieira Santos

Dissol/liquid. Sociedade

114 - 0011346-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011346-4
Autor: A.E.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

115 - 0011837-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011837-2
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: M.A.
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 534,43.
Advogado(a): Ernesto Halt

116 - 0011946-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011946-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: R.P.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 467,71.
Advogado(a): Ernesto Halt

Habilitação P/ Casamento

117 - 0009650-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009650-3
Autor: J.P.S.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

118 - 0009653-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009653-7
Autor: E.R.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

119 - 0009656-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009656-0
Autor: V.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

120 - 0009911-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009911-9
Autor: G.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

121 - 0009918-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009918-4
Autor: J.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

122 - 0009919-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009919-2
Autor: R.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

123 - 0009921-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009921-8
Autor: E.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

124 - 0009941-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009941-6
Autor: L.C.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

125 - 0009948-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009948-1
Autor: E.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

126 - 0009949-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009949-9
Autor: J.C.G.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

127 - 0009954-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009954-9
Autor: V.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

128 - 0010160-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010160-0

Autor: E.C.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

129 - 0010163-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010163-4
Autor: H.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

130 - 0010170-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010170-9
Autor: B.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

131 - 0010175-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010175-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

132 - 0010178-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010178-2
Autor: L.A.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

133 - 0010186-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010186-5
Autor: R.S.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

134 - 0010189-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010189-9
Autor: A.L.B.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

135 - 0010315-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010315-0
Autor: F.F.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

136 - 0010323-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010323-4
Autor: A.L.S.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

137 - 0010324-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010324-2
Autor: A.S.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

138 - 0010330-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010330-9
Autor: J.R.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

139 - 0010348-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010348-1
Autor: I.M.C.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

140 - 0010358-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010358-0
Autor: P.E.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

141 - 0010366-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010366-3

Autor: C.F.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Suprim. Consent. Casament

142 - 0009947-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009947-3
Autor: E.A.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

Vara Execução Medida

Execução da Pena

143 - 0174275-38.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.174275-2
Sentenciado: Ricardo Carvalho da Silva e outros.
Transferência Realizada em: 28/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 29/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

144 - 0106151-71.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106151-2
Autor: Maria do Perpétuo Socorro da Silva Lima e outros.
Réu: Akilis Conceição Camurça e outros.
R.H. 01 - Intime-se a parte autora, por sua procuradora, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 28 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.
Advogados: Carina Nóbrega Fey Souza, Lizandro Icassatti Mendes

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 28/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Outras. Med. Provisionais

145 - 0004770-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004770-4
Autor: Fatima Maria Moreira Leite
Réu: Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura
DESPACHO

I. Em que pese o magistrado da 4ª Vara Cível, atual 2ª Vara Cível de Competência Residual, ter determinado a materialização deste feito para tramitar de forma física já que os autos principais são físicos, entendo que o sistema Projudi foi criado com a intenção de extinguir os processos físicos;
II. A ação de execução é autônoma e, por este motivo determina que sejam anexado à inicial os documentos essenciais para a sua propositura, documentos estes que são do processo principal. Tendo isso, entendo que ao determinar a materialização dos autos, haverá retroação em relação ao sistema ora implantando;
III. Determino a reativação dos autos de nº. 0726150-77.2013.8.23.0010 com a materialização a partir da fl. 33 que ainda não consta nos autos

virtuais, incluindo esta decisão;
IV. Determino que seja cancelada a distribuição deste feito físico, via Cartório Distribuidor, com a consequente baixa dos autos;
V. Int.

Boa Vista, 23/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 29/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Ação Popular

146 - 0059902-33.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.059902-0
Autor: Pedro de Alcantara Duque Cavalcanti
Réu: Francisco Flamarion Portela e outros.
Ação Popular nº 010 03 059902-0
Autor: Pedro de Alcantara Duque Cavalcanti
Réus: Francisco Flamarion Portela e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I. Relatório
Pedro de Alcântara Duque Cavalcanti opôs embargos de declaração (fls. 1.774-1.781) da sentença contida nas fls.1.757 a 1.769.
Impugna o percentual fixado a título de honorários advocatícios (dois por cento do valor da causa), uma vez que entende que, diante da complexidade do feito, é cabível a fixação no valor máximo, ou seja, em vinte por cento, conforme art. 20, § 3º, do CPC. Eis o fundamento para o pedido de reforma da decisão.
Houve impugnação aos embargos (fls. 2.555 a 2.559)
Foram apresentados pedidos de habilitação (fls. 1.772-1.773 fls. 1.783 a 1.784).
Alguns réus apresentaram suas apelações:
- fls. 1.786 a 1.800 (com documentos anexos nas fls. 1.801 a 1.824);
- fls. 1.830 a 1.850 (com documentos anexos nas fls. 1.851 a 2.550);
É o breve relatório

II. Fundamentação

Das habilitações
Inicialmente, defiro os pedidos de habilitação apresentados, bem como os de substabelecimento existentes.
Dos embargos de declaração
Os embargos de declaração são tempestivos.
No mérito, cumpre lembra que tal recurso não visa a reforma da decisão, mas sim sua complementação.
O tema honorários advocatícios restou devidamente apreciado na sentença. Considerando que não houve impugnação ao valor da causa doze milhões de reais - a verba honorária, de dois por cento, partirá de duzentos e quarenta mil reais (pois os valores receberão a incidência de correção), montante adequado ao trabalho realizado.
Nos termos do art. 535 do CPC, não houve omissão, obscuridade ou contradição. A insurgência quanto ao percentual fixado é, pois, matéria para apelação.
Assim, os embargos devem ser conhecidos, mas improvidos.

Da juntada de documentos
Em dois recursos de apelação apresentados, as partes inovaram, apresentando documentos que, por sua sede e conteúdo, deveriam ter sido apresentados durante a instrução. Assim, determinou o desentranhamento deles e entrega aos respectivos subscritores.
III. Dispositivo

Conforme fundamentação acima, conheço dos embargos de declaração de fls. 1.774-1.781, mas não lhes dou provimento.
Determino ao cartório as providências necessárias às habilitações e pedidos de substabelecimento, certificando tal procedimento.
Desentranhe o cartório os documentos anexos das apelações (fls. 1.801 a 1.824 e fls. 1.851 a 2.550), devolvendo aos respectivos subscritores.
Retomem os autos a marcha da contagem processual para outros recursos (art. 538 do CPC), em razão da interrupção.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista, 21 de julho de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Aline Dionisio Castelo Branco, André Luís Villória Brandão, Antônio Evaldo Marques de Oliveira, Cleia Furquim Godinho, Clovis Melo de Araújo, Francisco das Chagas Batista, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Aparecido Correia, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Maria Eliane Marques de Oliveira, Pedro de A. D. Cavalcante

Execução Fiscal

147 - 0003657-70.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003657-1
Executado: E.R.
Executado: S.M.C.L. e outros.
DESPACHO

I. Indefiro o pedido de fls. 329, tendo em vista, o resultado positivo do RenaJud;
II. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, se tem interesse no bem localizado (fls. 305);
III. Int.

Boa Vista, 28/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, João Pereira de Lacerda
148 - 0003857-77.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003857-7
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Artel Comércio e Representações Ltda e outros.
DESPACHO

I. Arquite-se com as baixas necessárias;
II. Int.

Boa Vista, 28/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira, Paulo Marcelo A. Albuquerque
149 - 0101033-17.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101033-7
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Banco Alvorada S/a
DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 195;
II. Proceda-se com a transferência na forma requerida;
III. Após, informe o valor remanescente da dívida;
IV. Int.

Boa Vista, 25 /07/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Elaine Peixoto Mattos, George Silva Viana Araujo, Kariny Bianca Rodrigues da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Maurício da Costa Rodrigues, Viviane Oliveira da Silva Rios
150 - 0104759-96.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.104759-4
Executado: Moreira e Bessa Ltda e outros.
DESPACHO

I. Arquite-se, conforme a sentença de fls. 26;
II. Int.

Boa Vista, 28/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0122353-26.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.122353-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Ricardo Alves Peixoto
DESPACHO

I. Arquite-se com as baixas necessárias;
II. Int.

Boa Vista, 28/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves
152 - 0141827-46.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141827-2
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Francisco F. dos Santos
DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 154;
II. Junte-se a resposta do ofício expedido a Comarca de São Luiz do Anauá;
III. Int.

Boa Vista, 25 /07/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 28/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

153 - 0112406-45.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.112406-2
Executado: Lucia Silva Moreira
Executado: Rosana de Oliveira Borges Vieira
Ato Ordinatório: AO AUTOR para que se manifeste nos autos acerca do pedido de desarquivamento, no prazo de 05 (dias), sob pena de rearquivamento. Boa Vista, 28 de julho de 2014. ** AVERBADO **
Advogados: Antônia Vieira Santos, Jorge da Silva Fraxe, Josué dos Santos Filho

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 28/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

154 - 0172172-58.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.172172-3
Executado: Banco da Amazônia S/a
Executado: Jeferson Linhares
Intimação da parte EXEQUENTE para efetuar as publicações do EDITAL, bem como o pagamento da taxa de publicação do edital no DJE, conforme art. 3º, XI, da Resolução nº 35 de 18/05/2011(Publicado no DJE nº 4554, fl. 02/03 de 19/05/2011).
Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Procedimento Ordinário

155 - 0091463-41.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091463-1

Autor: Diocese de Roraima

Réu: Marcos Antonio Carvalho de Souza

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 326/328, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marcelli Martins Nogueira de Souza, Marcos Antônio C de Souza, Vanir César Martins Nogueira

156 - 0146800-44.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146800-4

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Gercina Bezerra de Freitas

Intimação da parte EXEQUENTE, para receber em cartório Alvará de Levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível) ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha

157 - 0155423-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155423-1

Autor: Adriana Flach e outros.

Réu: Banco do Brasil S/a e outros.

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o feito, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Daniela da Silva Noal, Daniel Penha de Oliveira, Fabiana Rodrigues Martins, Francisco José Pinto de Mecêdo, Gustavo Amato Pissini, Helaine Maise de Moraes França, Johnson Araújo Pereira, Karina de Almeida Batistuci, Louise Rainer Pereira Gionédis, Renato Tadeu Rondina Mandaliti

Reinteg/manut de Posse

158 - 0180847-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180847-8

Autor: Joel Gonzaga de Souza

Réu: Itamar de Araujo e outros.

Intimação das PARTES, para ciência e manifestação sobre o documento de fls. 331/335, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Glener dos Santos Oliva, Roberto Guedes de Amorim Filho, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

1ª Vara do Júri

Expediente de 28/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Lana Leitão Martins****PROMOTOR(A):****Madson Wellington Batista Carvalho****Marco Antônio Bordin de Azeredo****Rafael Matos de Freitas Morais****ESCRIVÃO(Ã):****Djacir Raimundo de Sousa****Ação Penal Competên. Júri**

159 - 0010129-87.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010129-2

Réu: Flávio Martins da Silva

1. Intime-se o Advogado para, querendo, se manifestar sobre os documentos juntados pelo MP;
Cumpra-se com urgência.

Boa Vista-RR, 28 de julho de 2014.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Juiz de Direito Substituto

1ª Vara do Júri

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, José Fábio Martins da Silva

160 - 0015501-65.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015501-6

Réu: Wandirley Lima da Silva e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 23/09/2014 às 08:00 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Vara Crimes Trafico

Expediente de 28/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Luiz Alberto de Moraes Junior****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Carlos Alberto Melotto****José Rocha Neto****ESCRIVÃO(Ã):****Flávio Dias de Souza Cruz Júnior****Rest. de Coisa Apreendida**

161 - 0010906-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010906-6

Réu: Luanna Marya Pereira de Souza

Despacho: Por ora, intime-se o advogado para juntar cópias das principais peças da ação penal.

Advogado(a): Silas Moreno Caldas Júnior

Vara Execução Penal

Expediente de 29/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Graciete Sotto Mayor Ribeiro****PROMOTOR(A):****Anedilson Nunes Moreira****Carlos Paixão de Oliveira****ESCRIVÃO(Ã):****Glener dos Santos Oliva****Execução da Pena**

162 - 0191179-02.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191179-3

Sentenciado: Fernando Rocha da Conceição

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, condenado à pena de 5 anos e 1 mês de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 39 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 155, § 4º, II, art. 155, § 4º, c/c o art. 14, II, na forma do art. 69, e art. 155, § 4º, I, todos do Código Penal, oriundas da ação penal nº 0010 07 173434-6 e da ação penal nº 001010 016275-8.

Certidão atesta que a pena do reeducando foi cumprida, fl. 320.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando cumpriu as penas impostas na ação penal nº 0010 07 173434-6 e da ação penal nº 001010 016275-8, vide fl. 320. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Fernando Rocha da Conceição, no que tange à ação penal nº 0010 07 173434-6 e da ação penal nº 001010 016275-8, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta sentença, remetam-se os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 29.7.2014 08:15.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

163 - 0014063-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014063-4

Sentenciado: Alzenira Messias Galvão

Vistos etc.

O(a) reeducando(a) acima indicado(a), já qualificado(a) nos autos desta execução, foi condenado(a) à pena de 8 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 33 e 35, caput, da Lei 11.343/2006.

Às fls. 62/67, foi juntado o resultado do recurso, absolvendo a reeducanda da pena que lhe foi imposta.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do ilustre Promotor Público, em face da urgência.

Diz o artigo 10 da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 10 - Sobrevindo decisão absolutória, o respectivo órgão prolator comunicará imediatamente o fato ao juízo competente para a execução, para anotação do cancelamento da guia.

Dessa forma, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO instaurado contra a reeducanda acima indicada, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 10 da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Verifico que não foi expedido alvará de soltura para a reeducanda. Assim, expeça-se Alvará de Soltura, devendo o Oficial de Justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta magistrada, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença e do Alvará de Soltura ao DESIPE e à Polinter/RR, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Devolva-se a Guia de Recolhimento e demais peças respectivas ao Juízo de origem.

Por fim, ccumpridas as formalidades, oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça, solicitando o cancelamento desta Execução da Pena.

Boa Vista/RR, 28 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0002836-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002836-5

Sentenciado: Ribamar Alves da Cruz

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado à pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, regime fechado, vide guia de fl. 3.

Cálculo de penas, fl. 68/69.

A certidão cartorária de fl. 70 atesta que o reeducando cumpriu a pena imposta.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do Ministério Público em face da urgência.

Compulsando os autos, observo que o reeducando cumpriu a pena imposta, vide fls. 68/70. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do reeducando RIBAMAR ALVES DA CRUZ, correspondente aos autos da Ação Penal nº 2160-23.2012.4.01.4200 (0010.14.011010-6), oriunda da 1ª Vara Federal/RR, desta Comarca, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o Oficial de Justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta magistrada, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença e do Alvará de Soltura ao DESIPE e à Polinter/RR, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos

relativos a esta pena, certificando-se.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Comunique-se ao Juízo de conhecimento.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 28 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 28/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

165 - 0108454-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108454-8

Indiciado: A. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 29/08/2014 as 10:00

Advogados: Alci da Rocha, Angela Di Manso, Walla Adairalba Bisneto

166 - 0112168-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112168-8

Réu: Gilmar Araujo de Souza

PUBLICAÇÃO: INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

167 - 0213548-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213548-1

Réu: Marcia Almeida Figueiredo

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para se manifestar em 15 dias sobre suas testemunhas residentes em outras comarcas e que não foram localizadas, sob pena de preclusão.

Advogado(a): Gilberto Aureliano de Lima

168 - 0001073-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001073-0

Réu: H.J.S.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para se manifestar sobre as testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

169 - 0012656-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012656-9

Réu: Joaquim Oliveira Goulart

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 27/08/2014 as 9:40

Advogado(a): José Aparecido Correia

170 - 0018727-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018727-0

Réu: Rodrigo de Melo Praia

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 22/08/2014 as 9:00

Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

2ª Criminal Residual

Expediente de 28/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(Ã):

Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

171 - 0179571-41.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.179571-9
 Indiciado: M.S.F.L.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de MANOEL SELSON FERREIRA LIMA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 23 de julho de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Respondendo pelo juízo.
 Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0005906-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005906-5
 Réu: José Silvino de Souza

FINAL DE DECISÃO: (...) Assim, não observo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, do Código de Processo Penal. Designe-se, então, data para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o Ministério Público, assim como os Advogados constituídos, sendo este via DJE. Intime-se o acusado, assim como as testemunhas de acusação e de defesa. PRIC. Boa Vista, 28 de julho de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Advogado(a): Victória Muniz de Souza Cruz

173 - 0004816-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004816-5

Réu: Marlon Cardoso Silva Rocha e outros.

FINAL DE DECISÃO: (...) Assim, não observo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, do Código de Processo Penal. Designe-se, então, data para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o Ministério Público, assim como o Dr. Marco Antônio da Silva Pereira, sendo este via DJE. Intime-se o acusado, assim como as testemunhas de acusação e de defesa. PRIC. Boa Vista, 28 de julho de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Auto Prisão em Flagrante

174 - 0005232-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005232-4

Autor: Gabriel Roi da Silva

Final da Sentença: (...) Desta forma, não existe mais razão para sua tramitação, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, arquite-se. Boa Vista/RR, 24 de julho de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.
 Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0005500-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005500-4

Réu: Lucivaldo Nunes da Silva

Final da Sentença: (...) Desta forma, não existe mais razão para sua tramitação, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, arquite-se. Boa Vista/RR, 24 de julho de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.
 Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0005515-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005515-2

Autor: Jocivaldo Lima Pereira

Final da Sentença: (...) Desta forma, não existe mais razão para sua tramitação, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, arquite-se. Boa Vista/RR, 24 de julho de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Respondendo pelo juízo.
 Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0010546-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010546-0

Réu: Halisson Cabral Lemes

Final da Sentença: (...) Desta forma, não existe mais razão para sua tramitação, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se. Após as formalidades legais, arquite-se. Boa Vista/RR, 24 de julho de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Respondendo pelo juízo.
 Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0010954-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010954-6

Réu: Paulo Oliveira Franco

FINAL DE DECISÃO(...), Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE PAULO OLIVEIRA FRANCO. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 15). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 23 de julho de 2014. Juíza Bruna Zagallo Respondendo pelo juízo.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

179 - 0010741-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010741-7

Indiciado: W.J.S.S.

Vistos etc.1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 49/50, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito.2. Remetam-se os autos imediatamente para a Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "lavagem" de Capitais e habeas corpus (ANTIGA 2ª VARA CRIMINAL) desta Comarca. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 24 de julho de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Respondendo pelo juízo.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 29/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

180 - 0013689-37.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013689-2

Réu: Francisco das Chagas Rodrigues Pinto e outros.

I- Defiro fls. 306 e vistas pelo prazo legal.

II- Após, retornem ao arquivo.

III- DJE.

28/07/2014

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Maria Iracélia L. Sampaio

181 - 0005535-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005535-0

Réu: Jairo Barreto Machado e outros.

I- Cadastrem-se os advogados constatare da procuração de fls. 38 e 64 junto ao Siscom desta Comarca.

II- Intimem-se referidos advogados para audiência já designada para o dia 12 de agosto de 2014, às 8h 30min, em fls. 36, via DJE.

III- Deixo de apreciar a resposta à acusação de fls. 59 a 65 em relação ao Réu MARCIO diante da preclusão temporal e consumativa, como se vê de fls. 32 e 34.

IV- Todavia, visando garantir os princípios constitucionais do contraditório e ampla Defesa, bem como diante da constituição de advogado particular pelo Réu MARCIO, defiro a oitiva das testemunhas arroladas em fls. 65, as quais deverão comparecer independente de intimação, diante da proximidade da audiência já designada.

V- DJE

28/07/2014

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza Substituta

Advogados: Layla Hamid Fontinhas, Rita Cássia Ribeiro de Souza

Liberdade Provisória

182 - 0010883-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010883-7

Réu: Yuri Vinício Santos Brito

(...) "Diante do exposto, INDEFIRO o pleito defensivo efetuado pelo Requerente YURI VINICIO SANTOS BRITO, mantendo sua prisão preventiva, nos termos da r. decisão proferida nos Autos 0010.14.000779-9...". Boa Vista, RR, 28 de julho de 2014. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Advogado(a): Paulo Cabral de Araújo Franco

183 - 0012062-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012062-6

Réu: Paulo Ricardo Passos Reis

(...) "Diante do exposto, INDEFIRO o pleito defensivo efetuado pelo Requerente PAULO RICARDO PASSOS REIS, mantendo sua prisão preventiva, nos termos da decisão proferida nos Autos 0010.14.006034-3...". Boa Vista, RR, 28 de julho de 2014. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

184 - 0012055-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012055-0

Réu: Leonardo Santos de Avila

I- Retifique-se a autuação, tanto junto ao siscom desta COMARCA, quanto na etiqueta dos Autos, fazendo constar a nomenclatura correta, qual seja, requerente, tendo em vista não tratar-se de Réu.

II- Cadastre-se o advogado constante da procuração de fls. 08, junto ao Siscom desta Comarca.

III- Apensem-se aos Autos principais.

IV- Após, ao MP.

V- DJE.

28/07/2014

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Advogados: Francisco Carlos Nobre, Marcus Vinicius de Oliveira

2ª Vara do Júri

Expediente de 28/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

185 - 0075342-69.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075342-9

Réu: Elieldo Duarte da Costa e outros.

Sobreponha a capa dos autos.

Às partes, tendo em vista o retorno da instância superior.

Após, cumpra-se a sentença de fls. 464/465, observando os acórdãos de fls. 542/548 e 570.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 28 de julho de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Edimundo Nascimento Lopes, Jayme Rodrigues de Carvalho, Paulo Luis de Moura Holanda

186 - 0190894-09.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190894-8

Réu: Andreia de Fatima dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/10/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Ellen Euridice C. de Araújo

187 - 0000858-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000858-9

Réu: Leonor Santos da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/10/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0000434-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000434-5

Réu: Antonio Jose da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

02/10/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

189 - 0013856-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013856-2

Réu: Ricardo Marcovitch Marcelino

SESSÃO DE JÚRI DESIGNADA PARA DIA 13 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 08 HORAS, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO DO FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO. Intime-se via carta precatória, como requerido pelo MP, à fl. 135.

Tendo em vista que o réu possui advogado particular, vista às partes sobre as testemunhas não localizadas Fábio e Maciel.

Tudo em caráter de URGÊNCIA, em razão do júri designado.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 28 de julho de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Carta Precatória

190 - 0004523-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004523-7

Réu: Carlos Augusto D'ávila Farias e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/09/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 28/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

191 - 0010753-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010753-0

Réu: J.R.L.R.

Intimação da defesa do réu tendo em vista o retorno da instância superior.

Advogados: Gleyce Amarante Araujo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo, Nathamy Vieira Santos, Wellington Albuquerque Oliveira

192 - 0014620-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014620-7

Réu: M.M.

R.H.

Renova-se a publicação advertindo o causídico sobre a possibilidade de ser declarado abandono de causa.

BV, 28/07/14.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Militar R.H.

Renova-se a publicação advertindo o causídico sobre a possibilidade de ser declarado abandono de causa.

BV, 28/07/14.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

193 - 0009060-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009060-7

Réu: Fabrício de Souza e outros.

R.H.

Intime-se o ilustre causídico para que informe se ainda defende os interesses do acusado.

Após, data para o rol da acusação.

Expedientes necessários.

BV, 28/07/14.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 28/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

194 - 0220320-32.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220320-6

Réu: Charles Lopes Soares

Ato Ordinatório: intime-se o advogado do réu para que faça juntada nos autos do instrumento procuratório, somente após a juntada analisarei o pedido de fl. 156.

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

195 - 0010580-97.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010580-7

Réu: Charles da Silva Sansão

Antes de determinar a intimação do réu por edital da sentença condenatória, tendo ele advogado constituído, intime-se o advogado para informar, no prazo de 05 dias, o endereço do réu para intimação.

Em, 28/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

Ação Penal - Sumário

196 - 0222181-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222181-0

Réu: Francisco Aguiar dos Santos

Ato Ordinatório: Intime-se o advogado constituído para apresentar suas alegações finais, no prazo legal.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

197 - 0001267-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001267-6

Réu: Aldrin Salgado da Silva

Designa-se data para audiência em continuação. Intime-se a testemunha, o réu, a DPE e o MP. REquisite-se o policial militar/testemunha. Atente-se o cartório para cota do MP à fl. 75-v. Atente o cartório para remunerar as fl. a partir de 70. Em, 28/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

198 - 0195041-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195041-1

Indiciado: I.A.S.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de inquérito policial, instaurado mediante portaria, em desfavor de I. A. S., tendo como vítima J. K..

Manifestação ministerial apresentada no dia 02.07.2014 (fl.118).

É o relatório. Decido.

De início, anoto que a técnica de motivação per relationem é admitida pelo E. Supremo Tribunal Federal, como se pode colher do voto do Ministro Celso de Melo, no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 92.571-5 (2ª Turma, julgado em 30.06.2009), in verbis:

(...)

Registro, no ponto, que se reveste de plena legitimidade jurídico-constitucional a adoção, no caso, da técnica da motivação "per relationem" (HC 69.438/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO HC 69.987/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se a propósito da

técnica da motivação por referência ou por remissão, reconheceu-a compatível com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, como resulta de diversos precedentes firmados por esta Suprema Corte (HC 54.513/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES RE 37.879/MG, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI RE 49.074/MA, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI).

É que a remissão feita pelo magistrado referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao seu ato decisório, da motivação a que este último se reportou como razão de decidir, tal como se verifica na espécie.

(...)

Dessa forma, aplicando a técnica de motivação per relationem, não havendo razões para discordar, acolho integralmente a manifestação ministerial apresentada às fls. 119/123, como razões de decidir.

Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do investigado, em relação aos crimes de ameaça, injúria, invasão de domicílio e a contravenção penal de perturbação do sossego alheio, ante a ocorrência do fenômeno da prescrição da pretensão punitiva do Estado e decadência do direito de queixa-crime, com fundamento no art. 107, IV, ambos do Código Penal.

Remetam-se os autos ao MP, em tramitação direta, para a continuação das investigações, em relação ao crime de apropriação indébita (art. 168 do CP), BO nº 2562/2007-DDM, na forma do art. 16 do CPP.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, em 24 de julho de 2014.

Parima Dias Veras

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0005828-48.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005828-5

Indiciado: W.S.S.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WELLINGTON SOARES DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumprase.Boa Vista/RR, 25 de julho de 2014.EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0005836-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005836-8

Indiciado: V.L.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDERÍCIO DE LIMA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumprase.Boa Vista/RR, 25 de julho de 2014.EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0008211-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008211-1

Indiciado: F.M.S.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de inquérito policial, instaurado mediante portaria, em desfavor de F., tendo como vítima L. M. F..

Instado a se manifestar, o Ministério Público, à fl. 60, pugnou pela extinção da punibilidade.

É o relatório. Decido.

Em relação ao crime tipificado no art. 163 do Código Penal, vê-se, no presente caso, que houve a ocorrência da decadência do direito de oferecer queixa-crime, uma vez que decorreu o prazo decadencial de 06 (seis) meses, sem que a mesma fosse oferecida, conforme atesta a

certidão de fl. 59.

Quanto ao delito de ameaça, tem-se que o mesmo possui pena inferior a um ano. Constata-se que o referido delito prescreve em 03 anos, conforme art. 109, VI, do CP, com redação dada pela Lei nº. 12.234, de 06 de maio de 2010. Desse modo, é medida que se impõe a declaração da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do delito de ameaça, tendo em vista que não houve nenhuma causa de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional.

Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do investigado, em razão da decadência do direito de queixa e da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se.

P. R. Intimem-se.

De Alto Alegre para Boa Vista, em 24.07.2014.

Parima Dias Veras
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0010172-72.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010172-1
Indiciado: O.M.M.
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de inquérito policial, instaurado mediante portaria, em desfavor de O. M. DE M., tendo como vítima M. C. DE O. G..

Instado a se manifestar, o Ministério Público, à fl. 42, pugnou pela extinção da punibilidade.

É o relatório. Decido.

Em relação ao crime tipificado no art. 140 do Código Penal, vê-se, no presente caso, que houve a ocorrência da decadência do direito de oferecer queixa-crime, uma vez que decorreu o prazo decadencial de 06 (seis) meses, sem que a mesma fosse oferecida, conforme atesta a certidão de fl. 41.

Quanto ao delito de ameaça, tem-se que o mesmo possui pena inferior a um ano. Constata-se que o referido delito prescreve em 3 anos, conforme art. 109, VI, do CP, com redação dada pela Lei nº. 12.234, de 06 de maio de 2010. Desse modo, é medida que se impõe a declaração da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do delito de ameaça, tendo em vista que não houve nenhuma causa de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional.

Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do investigado, em razão da decadência do direito de queixa e da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se.

P. R. Intimem-se.

De Alto Alegre para Boa Vista, em 24.07.2014.

Parima Dias Veras
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0010233-30.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010233-1
Indiciado: C.S.R.
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de inquérito policial, instaurado mediante portaria, em desfavor de C. S. R., tendo como vítima J. L. DE A. E S..

Instado a se manifestar, o Ministério Público, à fl. 48, pugnou pela

extinção da punibilidade.

É o relatório. Decido.

Em relação ao crime tipificado no art. 140 do Código Penal, vê-se, no presente caso, que houve a ocorrência da decadência do direito de oferecer queixa-crime, uma vez que decorreu o prazo decadencial de 06 (seis) meses, sem que a mesma fosse oferecida, conforme atesta a certidão de fl. 47.

Quanto ao delito de ameaça, tem-se que o mesmo possui pena inferior a um ano. Constata-se que o referido delito prescreve em 03 anos, conforme art. 109, VI, do CP, com redação dada pela Lei nº. 12.234, de 06 de maio de 2010. Desse modo, é medida que se impõe a declaração da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do delito de ameaça, tendo em vista que não houve nenhuma causa de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional.

Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do investigado, em razão da decadência do direito de queixa e da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se.

P. R. Intimem-se.

De Alto Alegre para Boa Vista, em 24.07.2014.

Parima Dias Veras
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0010291-33.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010291-9
Indiciado: J.G.S.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JACÓ GONÇALVES DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 25 de julho de 2014.EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0010319-98.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010319-8
Indiciado: M.P.S.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS PEREIRA DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 25 de julho de 2014.EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0010370-12.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010370-1
Indiciado: H.G.S.S.
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de inquérito policial, instaurado mediante portaria, em desfavor de H. G. DA S. E S., tendo como vítima I. C. M. C..

Instado a se manifestar, o Ministério Público, à fl. 40, pugnou pela extinção da punibilidade.

É o relatório. Decido.

Apura-se no presente inquérito policial o delito tipificado no art. 147 do CP, c/c o art. 7º, II, da Lei Maria da Penha, cuja pena máxima é inferior a um ano. Nesse passo, a pena do crime em tela prescreve em 03 anos, conforme o art. 109, VI, do CP, com redação dada pela Lei nº 12.234/10.

In casu, verifica-se dos autos que o fato ocorreu no dia 02.04.2011, e, desse modo, pode-se concluir que houve a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Desse modo, é medida que se impõe a declaração da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da

pretensão punitiva do(s) delito(s), tendo em vista que não houve nenhuma causa de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional.

Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do investigado, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, em 24 de julho de 2014.

Parima Dias Veras
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0010451-58.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010451-9
Indiciado: L.T.S.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LICIO TORREIA DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 25 de julho de 2014.EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0010524-30.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010524-3
Indiciado: E.S.G.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDMAR DE SOUZA GOMES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 25 de julho de 2014.EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0010531-22.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010531-8
Indiciado: S.C.M.

(...) Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SIDNE DA COSTA MANDUCA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147, do CP e da contravenção do art. 21 da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 25 de julho de 2014.EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0010553-80.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010553-2
Indiciado: M.G.C.
SENTENÇA

Vistos etc.

Instaurou-se o presente Inquérito Policial, mediante portaria, em desfavor do investigado M. G. C., para apurar a autoria e materialidade delitiva do crime de ameaça.

Certidão de óbito à fl. 36

Instada a se manifestar, o Ministério Público, à fl. 40, pugnou pela extinção da punibilidade.

É o relatório. Decido.

Deve ser extinta a punibilidade do acusado em tela, eis que foi lavrado o assento de óbito do mesmo, conforme se vê da sentença de fl. 36.

Nesse passo, ensinam os ilustres doutrinadores Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini que "extingue-se a punibilidade pela morte do agente, em decorrência do princípio mors omnia solvit (a morte tudo apaga) e pelo princípio constitucional de que nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente (art. 5º, XLV, 1ª parte, da CF)."

Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do investigado, em razão da morte do agente, com fundamento no art. 107, I, do CP.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se.

P. R. I.

Boa Vista, em 24 de julho de 2014.

Parima Dias Veras
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0010571-04.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010571-4
Indiciado: F.F.S.

(..) Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FREDERICO FONSECA SOBRINHO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito nos art. 147 do CP e da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito do art. 163, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR,25 de julho de 2014.EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0010574-56.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010574-8
Indiciado: E.A.C.

(..) Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDÉSIO ARAUJO DA COSTA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 25 de julho de 2014.EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0010587-55.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010587-0
Indiciado: R.A.M.
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de inquérito policial, instaurado mediante portaria, em desfavor de R. A. DE M., tendo como vítima K. DA S. C..

Instado a se manifestar, o Ministério Público, à fl. 37, pugnou pela extinção da punibilidade.

É o relatório. Decido.

Apura-se no presente inquérito policial o delito tipificado no art. 147 do CP, c/c o art. 7º, II, da Lei Maria da Penha, cuja pena máxima é inferior a um ano. Nesse passo, a pena do crime em tela prescreve em 03 anos, conforme o art. 109, VI, do CP, com redação dada pela Lei nº 12.234/10.

In casu, verifica-se dos autos que o fato ocorreu no dia 03.11.2010, e, desse modo, pode-se concluir que houve a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Desse modo, é medida que se impõe a declaração da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do(s) delito(s), tendo em vista que não houve nenhuma causa de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional.

Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do investigado, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, em 24 de julho de 2014.

Parima Dias Veras
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0010602-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010602-7

Indiciado: J.C.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ CALIXTO SANTIGO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 25 de julho de 2014.EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0016649-14.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016649-2

Indiciado: R.M.F.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de inquérito policial, instaurado mediante portaria, em desfavor de R. M. F., tendo como vítima M. R. DA S..

Instado a se manifestar, o Ministério Público, à fl. 35, pugnou pela extinção da punibilidade.

É o relatório. Decido.

Apura-se no presente inquérito policial o delito tipificado no art. 147 do CP, c/c o art. 7º, II, da Lei Maria da Penha, cuja pena máxima é inferior a um ano. Nesse passo, a pena do crime em tela prescreve em 03 anos, conforme o art. 109, VI, do CP, com redação dada pela Lei nº 12.234/10.

In casu, verifica-se dos autos que o fato ocorreu no dia 26.03.2008, e, desse modo, pode-se concluir que houve a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Desse modo, é medida que se impõe a declaração da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do(s) delito(s), tendo em vista que não houve nenhuma causa de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional.

Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do investigado, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, em 24 de julho de 2014.

Parima Dias Veras

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0016700-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016700-3

Indiciado: W.G.M.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WEMERSON GOMES MOURA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 25 de julho de 2014.EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0000067-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000067-3

Indiciado: G.R.D.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GENILSON RODRIGUES DUTRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 25 de julho de 2014.EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0015627-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015627-7

Indiciado: L.M.S.N.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE

e o MP. Em, 28/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0008514-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008514-2

Indiciado: S.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de inquérito policial, instaurado mediante portaria, em desfavor de S., tendo como vítima T. D. C. DE S..

Instado a se manifestar, o Ministério Público, à fl. 11, pugnou pela extinção da punibilidade.

É o relatório. Decido.

Apura-se no presente inquérito policial o delito tipificado no art. 147 do CP, c/c o art. 7º, II, da Lei Maria da Penha, cuja pena máxima é inferior a um ano. Nesse passo, a pena do crime em tela prescreve em 03 anos, conforme o art. 109, VI, do CP, com redação dada pela Lei nº 12.234/10.

In casu, verifica-se dos autos que o fato ocorreu no dia 06.12.2010, e, desse modo, pode-se concluir que houve a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Desse modo, é medida que se impõe a declaração da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do(s) delito(s), tendo em vista que não houve nenhuma causa de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional.

Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do investigado, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, em 24 de julho de 2014.

Parima Dias Veras

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0008520-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008520-9

Indiciado: J.O.S.N.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO OLIVEIRA SOUZA NETO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 25 de julho de 2014.EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0008527-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008527-4

Indiciado: P.A.F.S.

(..) Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no art. 38 do CPP e art. 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO ALEXANDRE FREITAS DE SOUZA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 25 de Julho de 2014.EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0008560-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008560-5

Indiciado: M.H.R.M.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MÁRIO HENRIQUE RÉGIS MARINHO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 65 da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 25 de julho de 2014.EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0009021-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009021-7

Indiciado: A.M.S.R.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANGELO MAXIMO DA SILVA RABELO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 25 de julho de 2014.EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0009022-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009022-5

Indiciado: B.C.S.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BELINE CRISPIM DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP e da contravenção do art. 65 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 25 julho de 2014.EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0009023-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009023-3

Indiciado: A.S.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDRÉ DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 150, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 25 de julho de 2014.EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0009070-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009070-4

Indiciado: J.R.G.P.

(..) Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no art. 38 do CPP e art. 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ RAIMUNDO GONÇALVES PEREIRA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos.Sem custas.Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 25 de Julho de 2014.EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0009288-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009288-2

Indiciado: P.K.M.S.

(...) Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. Autue-se a denúncia ora recebida, em apenso aos autos de inquérito policial correspondente, procedendo-se com as anotações e registros de praxe. Cite-se o acusado, para que no prazo de 10 (dez) dias responda, por escrito, à acusação, na forma do art. 396 do CPP. No momento do cumprimento da citação, deve ser certificado se o acusado constituiu advogado ou se deseja a nomeação de Defensor Público. Em caso de o réu desejar a nomeação, ou não apresentar a sua defesa no prazo legal, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. (...) Intime-se a ofendida (art. 21 da Lei 11.340/06). Cumpra-se, com urgência. Boa Vista/RR, 24 de julho de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0011131-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011131-0

Indiciado: E.F.N.

(...) Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. Autue-se a denúncia ora recebida, em apenso aos autos de inquérito policial correspondente, procedendo-se com as anotações e registros de praxe. Cite-se o acusado, para que no prazo de 10 (dez) dias responda, por escrito, à acusação, na forma do art. 396 do CPP. No momento do cumprimento da citação, deve ser certificado se o acusado constituiu advogado ou se deseja a nomeação de Defensor Público. Em caso de o réu desejar a nomeação, ou não apresentar a sua defesa no prazo legal, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. (...) Intime-se a ofendida (art. 21 da Lei 11.340/06). Cumpra-se, com urgência. Boa

Vista/RR, 24 de julho de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0011135-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011135-1

Indiciado: E.S.L.

(...) Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. Autue-se a denúncia ora recebida, em apenso aos autos de inquérito policial correspondente, procedendo-se com as anotações e registros de praxe. Cite-se o acusado, para que no prazo de 10 (dez) dias responda, por escrito, à acusação, na forma do art. 396 do CPP. No momento do cumprimento da citação, deve ser certificado se o acusado constituiu advogado ou se deseja a nomeação de Defensor Público. Em caso de o réu desejar a nomeação, ou não apresentar a sua defesa no prazo legal, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. (...) Intime-se a ofendida (art. 21 da Lei 11.340/06). Cumpra-se, com urgência. Boa Vista/RR, 24 de julho de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

230 - 0001197-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001197-5

Réu: D.R.N.S.

Defiro o requerido pela DPE à fl. 33. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar o estudo de caso, no prazo de 30 dias. Em, 28/07/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0004116-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004116-2

Réu: E.R.C.

(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24.07.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0004332-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004332-5

Autor: Diosnei Rodrigues Freire

Intime-se novamente, e, tendo em vista certidão de fl 85, intime-se em horário noturno. Em, 28/07/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

233 - 0006140-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006140-0

Réu: Ho Chi Mim Figueirado Souza

(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24.07.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0016421-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016421-2

Réu: A.A.S.

(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24.07.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0016499-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016499-8

Réu: L.J.P.

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no

inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, restando indeferidos os demais pedidos, na forma da decisão liminar proferida. Ressalte-se, todavia, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem um filho menor em comum, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda e visitação, alimentos, e demais questões patrimoniais, se o caso, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante), em ação apropriada, de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de Julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogados: Jules Rimet Grangeiro das Neves, Luiz Eduardo Silva de Castilho

236 - 0017067-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017067-2

Autor: K.A.N.

(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24.07.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0021223-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.021223-5

Réu: J.T.O.

Tendo em vista o estudo de caso apresentado às fls. 21/22, abra-se vista as partes (MP e DPE pela vítima), pois o réu é revel. Em, 28/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0001023-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001023-1

Réu: Orleison Goes da Silva

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0001029-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001029-8

Réu: Felipe Severino Pinto da Silva

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, restando indeferidos os demais pedidos, na forma da decisão liminar proferida. Ressalte-se, todavia, que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem uma filha menor em comum, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda e visitação no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante, ou, ainda, nos núcleos e câmara de conciliação da Defensoria Pública), haja vista que as medidas vigerão enquanto perdurar o procedimento criminal, e de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de Julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0002367-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002367-1

Réu: Gladson Alberto Loureto de Souza

(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24.07.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Advogados: Alex Reis Coelho, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

241 - 0002589-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002589-0

Réu: Willian Passos Viana

(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24.07.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0003390-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003390-2

Réu: Sergio Castro Nogueira

(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24.07.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0003861-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003861-2

Indiciado: E.E.O.

(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24.07.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0004702-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004702-7

Réu: Siberval Guilherme de Castro

Feito instruído, apto à prolação de sentença. Contudo, à vista de constar questão envolvendo filha em comum, sobresto o julgamento do feito, a teor do art. 265, IV, "b", primeira parte, do CPC. Com efeito, determino: Realize-se estudo de caso acerca da ofendida, ofensor e filha menor envolvidos, com orientação, encaminhamento e prevenção, que se fizerem necessários, oferecendo Relatório Técnico em juízo, no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Encaminhe-se à equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado. Apresentado o relatório do estudo de caso, junte-se e abra-se vista às partes. Após, vista ao MP para manifestação final. Cumpra-se, imediatamente, haja vista o caso envolver questão envolvendo uma filha menor. Boa Vista/RR, 28 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogados: Daniel Roberto da Silva, Paulo Lima Bandeira

245 - 0006072-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006072-3

Réu: Deny Mota da Cunha

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0008990-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008990-4

Réu: G.L.V.S.

O requerido já foi intimado, conforme se verifica de fls. 22/23, e uma vez citado, certifique a secretaria se houve contestação, em face da petição de fl. 21. Em, 28/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0009301-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009301-3

Réu: I.O.S.

Decisão: DEFIRO AS MEDIDAS PROTETIVAS ABAIXO: 1-PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVANDO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200(DUZENTOS) METROS; 2-PROIBIÇÃO DE FREQUÊNTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO O DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DAQUELA E DE FAMILIARES DESTA; 3-ROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.INTIME-SE O REQUERIDO DA DECISÃO. Em, 28/07/2014. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 29/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

248 - 0000284-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000284-6

Réu: Bruno Silva de Lima

(..) Por todo o exposto, nos termos do art. 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para ABSOLVER o réu BRUNO SILVA DE LIMA, dos delitos tipificados nos arts. 129, § 9º, e 163, I, do Código Penal c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06.Após o trânsito em julgado, expeçam as comunicações cabíveis, e arquivem-se os autos com as baixas na distribuição. Sem custas.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 28 de julho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0000282-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000282-6

Réu: Sebastiao Simplicio da Silva

(..) Pelo exposto, com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP, julgo IMPROCEDENTE A pretensão punitiva do Estado, para ABSOLVER o réu SEBASTIÃO SIMPLICIO DA SILVA da contravenção penal tipificada no art. 21 da LCP, c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06.Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações cabíveis e arquivem-se os autos com as baixas na distribuição. Sem custas.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 28 de julho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0016542-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016542-5

Réu: Hildon Miguel da Silva

(...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 386, inciso VI, do CPP, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o réu HILDON MIGUEL DA SILVA, do crime inserto no art. 129, § 9º, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, inciso I, da Lei n.º 11.340/06. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações cabíveis e arquivem-se os autos com as baixas na distribuição.Expeçam-se as devidas comunicações.Sem custas.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 28 de julho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Frederico Silva Leite

251 - 0009298-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009298-1

Réu: Wallas Cordeiro Bezerra

Vista ao MP. Em, 28/07/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

252 - 0011163-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011163-3

Autor: Jesiel Sousa dos Santos

Apense-se como requerido pelo MP à fl. 04 verso. Após, nova vista ao MP. Em, 28/07/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

253 - 0017066-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017066-4

Autor: A.A.C.

(..) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no Inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG.Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 28 de julho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0011206-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011206-0

Réu: A.M.C.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Indefiro o pedido de afastamento do lar em razão de constar dos autos endereços residenciais diferentes das partes, não restando demonstrada a convivência em lar comum, ou outro local de convívio.As medidas ora concedidas a ofendida perdurarão por período de 06 (seis) meses, tempo relacionado ao prazo decadencial do direito de representação criminal ou de queixa-crime da vítima (art. 38 do CPP), eventualmente a ser oferecida nos correspondentes autos de inquérito que venham a ser instaurados, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, e fazendo-se cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sob pena de responsabilidade, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência

cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perca medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 28 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0011207-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011207-8
Réu: F.C.B.O.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E OS AGRESSORES DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJÚZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para maior assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação,

antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perca medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, à aproximação deste, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 28 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 29/07/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Apelação

256 - 0002149-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002149-5

Autor: Nelson Massami Itikawa

Réu: Ministério Público do Estado de Roraima

...A Turma, por unanimidade ACOLHEU A PRELIMINAR levantada pelo Ministério Público, reconhecendo a ocorrência da prescrição pela pena in concreto, julgando extinta em consequência da punibilidade do recorrente pelos fatos descritos nos autos. Sem custas e honorários. (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014. Advogado(a): Luiz Fernando Menegais

Recurso Inominado

257 - 0005555-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005555-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Ivanilde Cardoso Silva

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014. Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

258 - 0005560-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005560-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Ronaldo Cristian das Chagas

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014.
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

259 - 0005561-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005561-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Adélia Cristina Bonfim de Moraes

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014.
Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

260 - 0005589-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005589-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Rudson Leite da Silva

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014.
Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

261 - 0005594-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005594-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Calcídia Maria Santos de Sousa

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014.
Advogados: Josué dos Santos Filho, Marcus Vinícius Moura Marques, Saile Carvalho da Silva

262 - 0005599-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005599-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Eugenia Mendes

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Rodrigo de Freitas Correia

263 - 0005602-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005602-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Cléa Nunes da Silva

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

264 - 0005603-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005603-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Bruno Cláudio Garmatz

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

265 - 0005607-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005607-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Jose Pereira Souza

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

266 - 0005616-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005616-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Luzia Gomes Araújo Pereira

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Rodrigo de Freitas Correia

267 - 0005617-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005617-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Reginaldo Viana Damasceno

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014.

Advogados: Gioberto de Matos Júnior, Marcus Vinícius Moura Marques

268 - 0005621-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005621-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Janete Peixoto

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014.

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

269 - 0005631-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005631-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Edmilson Costa da Cunha

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

270 - 0005635-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005635-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Rosinalva Maria Abreu Ramalho

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Rodrigo de Freitas Correia

271 - 0005636-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005636-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Dinalva Santos Silva

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita . (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Rogiany Nascimento Martins

272 - 0005640-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005640-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Marlene Lima de Brito

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita . (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

273 - 0005655-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005655-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Rafael Amorim de Azevedo

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita . (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014.

Advogados: Caroline Freitas de Souza, Danilo Silva Evelin Coelho, Marcus Vinícius Moura Marques

274 - 0005679-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005679-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Solidade Lopes da Silva

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita . (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

275 - 0005684-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005684-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Elizene Maria da Silva Carvalho

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita . (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

276 - 0005688-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005688-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Sandra das Neves Chagas Costa

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita . (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

277 - 0005698-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005698-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Imerson Macena dos Santos

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita . (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

278 - 0005702-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005702-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Joelma Rocha Oliveira

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita . (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

279 - 0005705-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005705-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Gizely de Oliveira Caetano

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita . (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014.

Advogados: Igor Queiroz Albuquerque, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

280 - 0005706-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005706-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Raildo França da Silva Junior

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita . (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Rodrigo de Freitas Correia

281 - 0005716-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005716-6

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Rosilene de Jesus Serra Sales

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita . (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

282 - 0005735-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005735-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Sarlete dos Santos

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita . (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

283 - 0005740-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005740-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Agilson Costa dos Santos

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita . (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014.

Advogado(a): Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

284 - 0005749-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005749-7

Recorrido: João Carlos da Silva

Recorrido: Município de Boa Vista

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao

recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014.

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

285 - 0005758-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005758-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Neide da Silva Araújo

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

286 - 0005763-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005763-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Sandra Lima da Silva

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

287 - 0005764-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005764-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Isaias Florêncio da Silva

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

288 - 0005777-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005777-8

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014.

Advogados: Renata Borici Nardi, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Winston Regis Valois Junior

289 - 0005778-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005778-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Jenivaldo Costa da Silva

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

290 - 0005803-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005803-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Keitiane de Souza Bizarrias

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. (a) Turma Recursal dos

Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

1ª Vara da Infância

Expediente de 28/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Marcelo Lima de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

291 - 0002165-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002165-9

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: Homologada a remissão. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

292 - 0002028-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002028-9

Autor: F.O.A.

Réu: M.S.S. e outros.

Despacho: 1. Às partes para especificação provas.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Gabriela Surama Gomes de Andrade

Vara Itinerante

Expediente de 28/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Antônio Augusto Martins Neto

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

293 - 0192567-37.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192567-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.R.A.

Expeça-se certidão de dívida em favor do exequente.

Boa Vista, 28 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante

Advogados: Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas, Suellen Pinheiro Moraes

Cumprimento de Sentença

294 - 0019143-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019143-9

Executado: Leiliane Oliveira Silva

Executado: Darcileide Fonseca de Mendonça

(...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 24 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante
Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco

Execução de Alimentos

295 - 0006617-47.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006617-1
Executado: L.R.
Executado: J.R.A.
Expeça-se certidão de dívida em favor do exequente.

Boa Vista, 28 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante
Advogados: Suellen Pinheiro Moraes, Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

296 - 0018785-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018785-8
Executado: J.E.S.P.N.
Executado: E.M.P.
Diga o autor, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 24 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante
Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Natália Oliveira Carvalho, Vanessa Maria de Matos Beserra

Comarca de Caracarai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000393-58.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000393-8
Réu: Eliezio de Souza Amorim
Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000394-43.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000394-6
Réu: Cristiane Dias do Carmo
Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000118-RR-N: 008
000156-RR-B: 003
000171-RR-B: 009
000278-RR-A: 006
000330-RR-B: 005
000362-RR-A: 002
000564-RR-N: 011

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Inquérito Policial

001 - 0000376-89.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000376-2
Indiciado: F.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 28/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Cassiano André de Paula Dias

Procedimento Ordinário

002 - 0000131-49.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000131-5
Autor: Irene da Silva Vasco
Réu: o Estado de Roraima
Défiro (fls. 81).

Designo o dia 05/11/2014, às 10h00, para realização de audiência de instrução e julgamento.

A parte autora deverá informar ao juízo se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação (§ 1º do art. 412 do CPC), ou, caso contrário, no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência, (art. 407 do CPC), depositar em cartório o rol das testemunhas, precisando-lhes o nome, a profissão a residência e, também, o local de trabalho.

Cadastre-se o nome do procurador do Estado informado às fls. 68.

Demais diligências necessárias.

Mucajai, 16/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Usucapião

003 - 0000738-33.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000738-1

Autor: Antonio José Lopes Filho e outros.

Réu: Miguel Alves Ferreira

Designo o dia 05/11/2014, às 09h30, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Reexpeça-se os mandados de fls. 97/98.

Notifiquem-se Ministério Público e Defensoria Pública.

Mucajai, 16/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Advogado(a): Julian Silva Barroso

Vara Criminal

Expediente de 28/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Cassiano André de Paula Dias

Mucajaí, 10/07/2014.

Ação Penal

004 - 0006932-88.2006.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.06.006932-2
 Réu: Roberto de Jesus Sousa
 Designo o dia 13/11/2014, às 10h00, para realização de audiência de instrução e julgamento.
 Intimações e diligências necessárias.

Mucajaí, 10/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito titular
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0009778-44.2007.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.07.009778-4
 Réu: Gebson Brito de Oliveira

Acolho manifestação ministerial (fls. 311).
 Cumpra-se o item 1 da cota de fls. 311, devendo ser informado na carta precatória que o réu possui advogado constituído.
 Designo o dia 11/11/2014, às 09h00, para realização de audiência de instrução e julgamento.
 O advogado constituído deverá trazer o réu e suas independentemente de intimação.
 Notifique-se o Ministério Público.
 Demais intimações necessárias.

Mucajaí, 10/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito titular
 Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

006 - 0011112-79.2008.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.08.011112-0
 Réu: Edilson Silva de Souza e outros.
 Defiro (fls. 365).

Designo o dia 11/11/2014, às 11h00, para realização de audiência de instrução e julgamento.
 Intimem-se as testemunhas e os réus conforme item 1 da cota ministerial de fls. 365.
 Expeça-se carta precatória à comarca de Boa Vista para fins de oitiva das testemunhas Dione, Diana e Daiara.
 Cadastre-se, caso não esteja, o advogado do réu, devendo o mesmo ser intimado de todos os atos processuais.

Mucajaí, 16/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito titular
 Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

007 - 0000072-90.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000072-7
 Réu: Hugo Odinei Aguiar da Silva

Verifica-se, pelas fls. 59/61 que o réu não preenche os requisitos para a concessão de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95).
 Destarte, a resposta à acusação de fls. 63/64 não arguiu preliminares nem exceções, e, no mérito, não trouxe teses que pudessem elidir, neste momento, o alegado na inicial. Destarte, ratifico o recebimento da denúncia de folhas 52/53.
 Designo o dia 13/11/2014, às 10h30, para realização de audiência una de instrução e julgamento.
 Intimem-se o acusado e as testemunhas arroladas na Acusação e na Defesa
 Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito titular
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000122-19.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000122-0

Réu: Marciano Ramos de Lima e outros.
 Acolho manifestação ministerial (fls. 373v).
 Destarte, considerando a não localização dos réus Adílio e Janderson, e por se tratar de processo com dois réus presos, desmembre-se o feito com relação aos réus foragidos, certificando-se, e com as devidas anotações no sistema e nos autos.
 Desapensem-se e arquivem-se os autos n. 14 000074-3, 14 000099-0.
 Desapensem-se destes autos os de n. 14 000104-8 e 14 000134-5, apensando-os ao novo processo desmembrado. Junte-se nestes autos cópia da decisão prisional daqueles.
 Designe-se data, com urgência, para realização de audiência de instrução e julgamento.
 Intimações e diligências necessárias.
 Cumpra-se com urgência. Réus presos.

Mucajaí, 22/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito titular Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/08/2014 às 14:00 horas.
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Carta Precatória

009 - 0000588-47.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000588-4
 Indiciado: F.R.N.

Designo o dia 01/09/2014, às 14h00, para realização de audiência oitiva de testemunha.
 Intime-se a testemunha, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o advogado de fls. 11v/13, este via DJe.
 Informe-se ao juízo deprecante o atual estado da carta.

Mucajaí, 10/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito titular
 Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

Inquérito Policial

010 - 0000666-41.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000666-8
 Indiciado: P.M.S.

(...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, considerando a ausência de provas, determino o arquivamento da apuração do delito de lesão corporal, previsto no art. 129, §9º, do Código Penal, atribuída a prática ao investigado Paulo Miguel dos Santos. Outrossim, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Paulo Miguel dos Santos pelo crime de difamação (art. 139, CP), apurado nestes autos, haja vista a reconhecida decadência. Publique-se. Registre-se. Designe-se data para realização de audiência preliminar, prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006. Intime-se somente a vítima e o Ministério Público. Mucajaí, 10 de julho de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito titular
 Nenhum advogado cadastrado.

Petição

011 - 0000368-15.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000368-9
 Indiciado: K.A.M.

PUBLICAÇÃO: Prazo de 010 dia(s). Dispositivo: Indefiro o pedido de restituição do bem descrito às fls. 20. Sem custas. Intime-se o requerente pelo patrono (via DJe). Ciência ao MP.
 Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Infância e Juventude

Expediente de 28/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Cassiano André de Paula Dias

005 - 0000575-60.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000575-3
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000576-45.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000576-1
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

012 - 0000349-43.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000349-1
 Infrator: Criança/adolescente
 A informação de endereço acostado à contracapa dos autos trata-se do mesmo constante no mandado de fls. 23
 Designo o dia 01/09/2014, às 14h15, para realização de audiência de apresentação.
 Intime-se o menor e seu representante legal.
 Notifiquem-se Ministério Público e Defensoria Pública.
 Informe-se ao juízo deprecante acerca do agendamento do ato.

Mucajá, 10/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito titular
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 28/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000330-RR-B: 007, 009
 000371-RR-N: 007
 001048-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relaxamento de Prisão

001 - 0000587-74.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000587-8
 Réu: Janete de Jesus Dantas
 Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Liberdade Provisória

002 - 0000588-59.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000588-6
 Réu: Janete de Jesus Dantas
 Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.
 Advogado(a): Diego Víctor Rodrigues Barros

Infância e Juventude

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Proc. Apur. Ato Infracion

003 - 0000573-90.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000573-8
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000574-75.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000574-6
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

007 - 0008998-19.2008.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.08.008998-1
 Autor: Oziel da Cruz do Nascimento
 Réu: Município de Rorainópolis
 [...]

SENTENÇA

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, declarante extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, fixando em 10%, pelo Autor.

Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 23 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza substituta respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Advogados: Jaime Guzzo Junior, Luciléia Cunha

Vara Criminal

Expediente de 28/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

008 - 0000212-15.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.000212-1
 Réu: Gilson Lima de Sousa
 [...]

4) DISPOSITIVO

Postas estas considerações, julgo a denuncia parcialmente procedente, para condenar o denunciado GILSON LIMA DE SOUSA, pela pratica do crime previsto no art. 306 do codigo de transito Brasileiro impondo a pena privativa de liberdade de 08 (oito) meses de detenção e de 10

(dez) dias-multa, valendo dias-multa, valendo o dia multa um trigésimo do salário-mínimo vigente a época dos fatos.

Declaro extinta a punibilidade do denunciado GILSON LLIMA DE SOUSA, tendo em vista a ocorrência de prescrição da prestação punitiva do estado, nos termos do art.107, IV, c/c 109, V, todos do código penal, em relação ao delito de lesão culposa na direção de veículo automotor, previsto no art. 303 do Código de trânsito Brasileiro.

O denunciado também está condenado ao pagamento das custas processuais.

Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade.

Deliberações finais.

Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo, na forma do artigo 44, §2º, do CPB, a pena privativa de liberdade supracitada por (01) uma pena restritiva de direito, a qual será delimitada em sede de audiência admonitória.

O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor.

Declaro a Suspensão dos direitos políticos do GILSON LIMA DE SOUSA, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art.15, inciso III], devendo-se oficiar a Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa Julgada material.

Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado do livro " Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por tratar-se de réu pobre.

Transitada em julgado a referida sentença condenatória, o acusado deve ser intimado a entregar à autoridade Judiciária, em quarenta e oito horas, a permissão para dirigir ou a carteira de Habilitação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, agende-se audiência admonitória.

Rorainópolis-RR, 24 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta respondendo pela comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000894-33.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000894-4

Réu: Cláudio Hepp
despacho

Vista ao Parquet para que se manifeste quanto aos documentos juntados às fls. 500/527, bem como em relação ao pedido de remissão de fls. 499-v.

Expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 25 de julho de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

010 - 0000277-39.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000277-0

Indiciado: O.T.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/10/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000482-34.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000482-4

Réu: Jose Reis de Sousa

Audiência REDESIGNADA para o dia 07/10/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000487-56.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000487-3

Réu: Romário Barbosa Portela e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/10/2014 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000428-34.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000428-5

Réu: Jose da Silva Bezerra

Decisão

Vistos e etc.,

Processo em tramitação segundo o rito comum ordinário.

Citado, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal, o réu, através de Defensor Público, apresentou resposta às fls. 46, reservando sua defesa às alegações finais.

A imputação baseia-se em razoável suporte probatório, o que demanda a continuidade do processo, com realização da instrução, de sorte que ratifico a decisão anterior, que recebeu a denúncia.

Designo o dia 14 de outubro de 2014, às 11:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se o réu.

Intimem-se as testemunhas L.S.S. (fls. 10), ADONIAS DE TAL e ALDO DA SILVA (fls. 46).

Requisite-se a testemunha PM NADSON NUNES.

Notifiquem-se o Ministério Público e a DPE.

Caso alguma das testemunhas/vítima esteja residindo fora do alcance jurisdicional deste Juízo, peça-se carta precatória para sua oitiva, nos termos do artigo 222 do CPP, pelo que desde já fixo o prazo de 90 (noventa) dias para o seu cumprimento.

Identifiquem-se os autos.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 25 de julho de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/10/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000430-04.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000430-1

Réu: Josimar Lopes de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/10/2014 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

015 - 0000100-46.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000100-8

Réu: Raimundo Reis Sá Ribeiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/10/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

016 - 0000441-33.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000441-8

Réu: Neudo Ribeiro Campos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/10/2014 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 28/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Apreensão em Flagrante

017 - 0000141-08.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000141-6

Autor: Ministério Público Estadual

Com estas razões, verificada a perda superveniente de objeto, e do mais que costa da cota ministerial supramencionada, a qual utilizo como razões para decidir, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço com apoio no artigo 267, VI, do CPC, pelo que determino o arquivamento destes fólios, com as anotações e baixas necessárias no SISCOM.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 28 de julho de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

018 - 0000647-81.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000647-2

Autor: Criança/adolescente

Com estas razões, e do mais que costa da cota ministerial supramencionada, a qual utilizo como razões para decidir, determino o arquivamento destes fólios, com as anotações e baixas necessárias no SISCOM.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 28 de julho de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000210-RR-N: 008

000723-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara de Execuções

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Execução da Pena

001 - 0000470-44.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000470-0

Sentenciado: Edson de Souza Vidal França

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000472-14.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000472-6

Sentenciado: Elival Lacerda Soares

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 28/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Embargos à Execução

003 - 0000636-13.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000636-8

Autor: Vaneilson Costa Lira

Vistos etc.

VENEILSON CONSTA LIRA, pessoa física devidamente identificada e representada nos presentes autos, propôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO (autos nº 0060.12.000580-0) em face do Banco da Amazônia S/A.

Pondera que a penhora requerida pelo exequente recai sobre o único bem do executado, alegando em suma ser o imóvel bem de família, requerendo ao final que seja declarada em sentença a impenhorabilidade do bem, extinguindo a execução face a ausência de bens (fls. 02/05).

Os embargos foram recebidos (fl. 10).

Citado, o embargado apresentou Impugnação às fls. 15/34, aduzindo que os dois financiamentos contraídos pelo executado junto ao BASA foi para melhoria e valorização do imóvel, ora penhorado, com aquisição inclusive de bovinos. Alegando também que o referido imóvel foi eleito pelo executado como garantia da hipoteca, cessando a regra da impenhorabilidade, requerendo ao final a improcedência do pedido de impenhorabilidade mantendo a penhora realizada e a improcedência do pedido de justiça gratuita.

Em Resposta à Impugnação aos Embargos o embargante reforça a alegação de bem de família invocando o princípio da dignidade da pessoa humana, refutando a não concessão de justiça gratuita, o qual já foi deferido à fl. 10, mencionando que o executado necessita do benefício por ser amparado pelo art. 2º, da Lei 1.060/50, reiterando ao final o pedido de fl. 05 (fls. 39/40).

É o relatório.

DECIDO.

Presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo ao julgamento do feito em obediência aos ditames do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Acerca da Decisão de Deferimento da Justiça Gratuita à fl. 10, entendo que deve ser mantida, vez que o embargante é assistido pela Defensoria Pública do Estado, a qual fez o crivo da hipossuficiência da parte, bem como por ser fato, que a situação econômica das pessoas podem se alterar repentinamente para melhor ou pior, não merecendo maior destaque o tema.

A presente res iin iudicio deducta cinge-se na alegação da impenhorabilidade do bem, sob o argumento de ser bem de família, requerendo o embargante a declaração de impenhorabilidade do bem e a extinta da execução por falta de bens a penhora.

A matéria ora arguida pelo executado tem amparo na Lei 8.009/90, que em seu art. 1º, menciona que "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei". No entanto, o valor captado pelo executado foi para fazer melhorias no próprio imóvel, com plano de aplicação dos investimentos demonstrado pelo exequente às fls. 20/34.

Cumpra esclarecer que foi o próprio executado quem procurou o Banco e deu como garantia de pagamento o imóvel em questão e um rebanho bovino, tendo a penhora recaído estritamente sobre a garantia, sendo que o rebanho bovino não mais existe conforme informações do próprio executado que disse já ter vendido o gado, conforme certidão da lavra do Oficial de Justiça da Comarca à fl. 80, dos autos em apenso.

Desta feita, o imóvel penhorado nos autos em apenso é passível de execução, vez que in casu está contemplado nas exceções contidas no art. 3º, II e V, da Lei 8.009/90:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

...

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

...

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

Destarte, é totalmente plausível a Execução em apenso, eis que não vingam os presentes Embargos.

Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e rejeito os Embargos à Execução, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Conste o teor desta sentença nos autos da Execução (autos nº 0060.12.000580-0) em apenso.

P.R.I. e Cumpra-se.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas na distribuição.

São Luiz/RR, 25 de julho de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz
Nenhum advogado cadastrado.

Embargos de Terceiro

004 - 0000420-18.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000420-5

Autor: Angela Brandt de Oliveira e outros.

Apensem-se aos autos principais.

Após , conclusos.

Advogado(a): Flauenne Silva Santiago

Vara Cível

Expediente de 29/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Reinteg/manut de Posse

005 - 0000618-89.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000618-6

Autor: Claudiomiro Beltrani Pereira

Réu: Paulo Sergio de Souza Miranda

Junte-se a petição despachada nesta data.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 28/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

006 - 0022995-93.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.022995-0

Réu: Neuton Rodrigues Vieira

Expeça-se a Guia de Execução de Pena Definitiva, devendo ser considerada a decisão de 2ª Instância, a qual reformou em parte a sentença de fls. 90/94.

Intime-se o réu para o adimplemento da pena multa, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Expeça-se a CDJ, a BDJ e a intimação à família da vítima.

Encaminhe-se o objeto apreendido no auto de fl. 18 para destruição.

São Luiz/RR, 25 de julho de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

007 - 0016818-89.2004.8.23.0060

Nº antigo: 0060.04.016818-3

Réu: João Edson dos Santos Cardoso

Determino a destruição dos objetos apreendidos no auto de fl. 19, observando-se o procedimento das armas de fogo e munições, os quais devem ser feitos por intermédio da Diretoria do Fórum da Comarca de Boa Vista/RR;

Cumpra-se na integralidade o despacho de fl. 620.

São Luiz/RR, 25 de julho de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000250-80.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000250-8

Réu: Valdair Alves de Oliveira

Considerando que há informação do cartório que consta pedido de novo defensor constituído, deixo, por ora, de apreciar o pedido de fl. 329, devolvendo os autos para juntada;

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

São Luiz/RR, 25 de julho de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Juizado Criminal

Expediente de 28/07/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Termo Circunstanciado

009 - 0000629-89.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000629-7

Indiciado: E.S.S.

Designo audiência para a data de 09/10/2014 às 08:30hs.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000630-74.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000630-5

Indiciado: A.M.S.

Defiro.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000118-RR-N: 001

000248-RR-B: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 28/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Robson da Silva Souza

Ação Civil Improb. Admin.

001 - 0000214-92.2002.8.23.0005

Nº antigo: 0005.02.000214-2

Autor: Ministério Público

Réu: Francisco das Chagas Pereira e outros.

Despacho: À defesa dos requeridos para informar o número dos CPF'S dos herdeiros, para fins de bloqueio junto ao BACENJUD, bem como individualizar o valor devido por cada herdeiro, nos limites da herança.

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, José Fábio Martins da Silva

Comarca de Pacaraima**Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 28/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

001 - 0000317-95.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000317-2

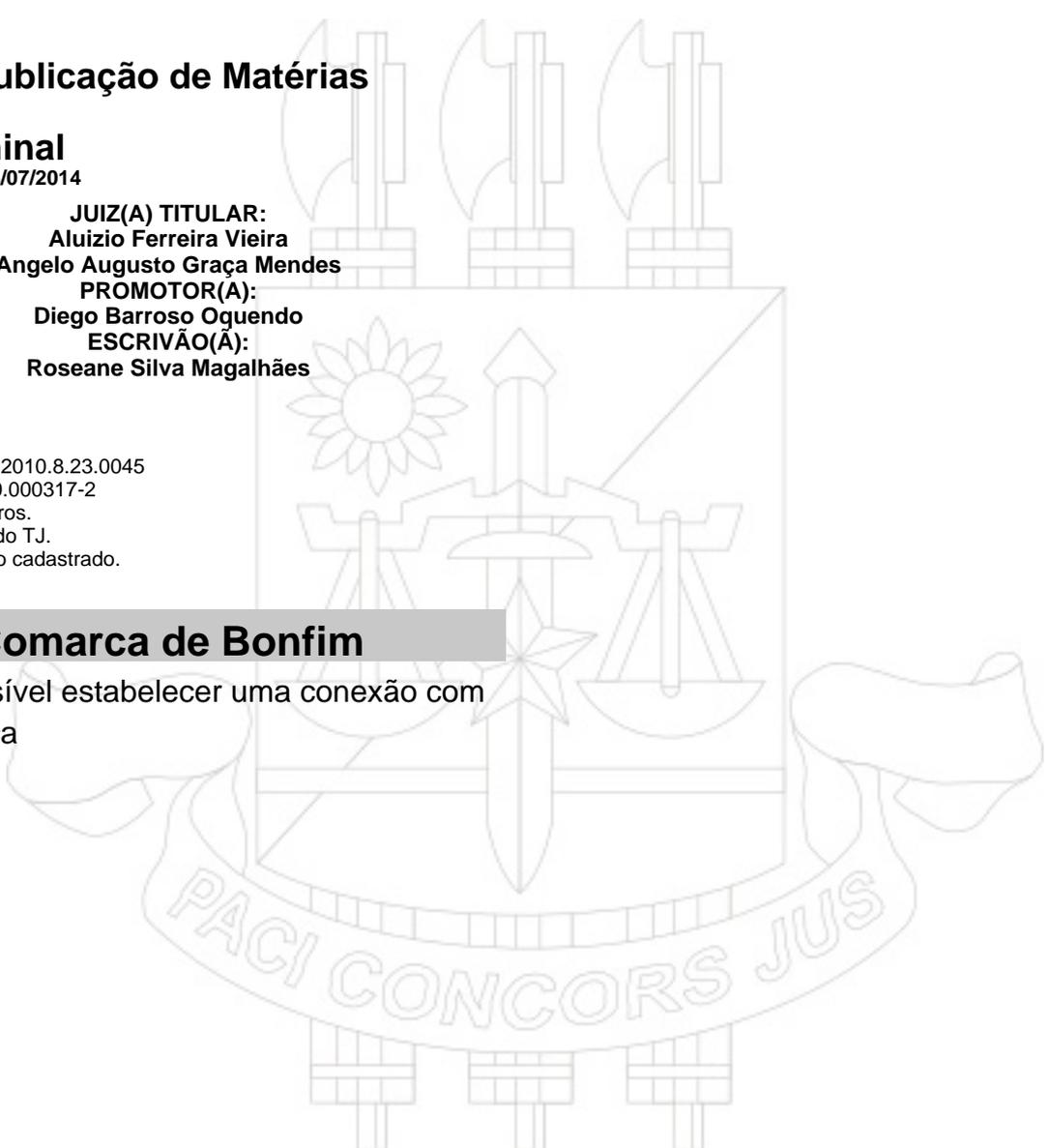
Indiciado: A. e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca



PACI CONCORS JUS

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PORTARIA Nº 04/2014 - GABINETE - 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

O Dr. DELCIO DIAS, Juiz Titular da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ nº 63/2014, alterada pela Portaria/CGJ n.º 73/2014 de 10/07/2014, publicada no DJE nº 5306, de 11/07/2014, que estabeleceu a escala de plantão de juízes na comarca de Boa Vista;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução 06/2011, de 06/02/2011, publicada no DJE 4495, de 17/02/2011, que disciplina o plantão judiciário na Capital;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução 10/2014, de 14/03/2014, publicada no DJE 5230, de 12/03/2014, que disciplina o expediente do Poder Judiciário;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados para fazer uso funcional do Cartório desta Vara, durante a realização do plantão judiciário dos dias 28/07 a 03/08/2014, período em que o serviço poderá ser acionado por meio do telefone 8404-3085 (celular).

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA (Analista Processual/Escrivão), Matrícula 3011196;
ÉRICO RAIMUNDO DE ALMEIDA SOARES (Assessor Jurídico II), Matrícula 3010804;

Art. 2º - Durante os dias 28/07 a 01/08, os servidores ficarão em regime de sobreaviso, que poderá ser acionado através do telefone celular 8404-3085, a partir das 18h (término do expediente) até 8h do dia seguinte;

Art. 3º - Durante os dias 2 e 3/8 (final de semana) ficarão no regime de sobreaviso os servidores MARCELO LIMA DE OLIVEIRA, Analista Processual/Escrivão e ÉRICO RAIMUNDO DE ALMEIDA SOARES, Assessor Jurídico II, quer no horário de atendimento, que compreende de 09:00 as 12:00, quer no horário de sobreaviso, através do telefone celular 8404-3085;

Art. 4º - Dê-se ciência aos servidores.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Publique-se. Cumpra-se

Boa Vista, RR, 28 de julho de 2014.

Juiz **DELICIO DIAS**

Titular da 1ª Vara da Infância e Juventude

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 29/07/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUIZ OTÁVIO DIAS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

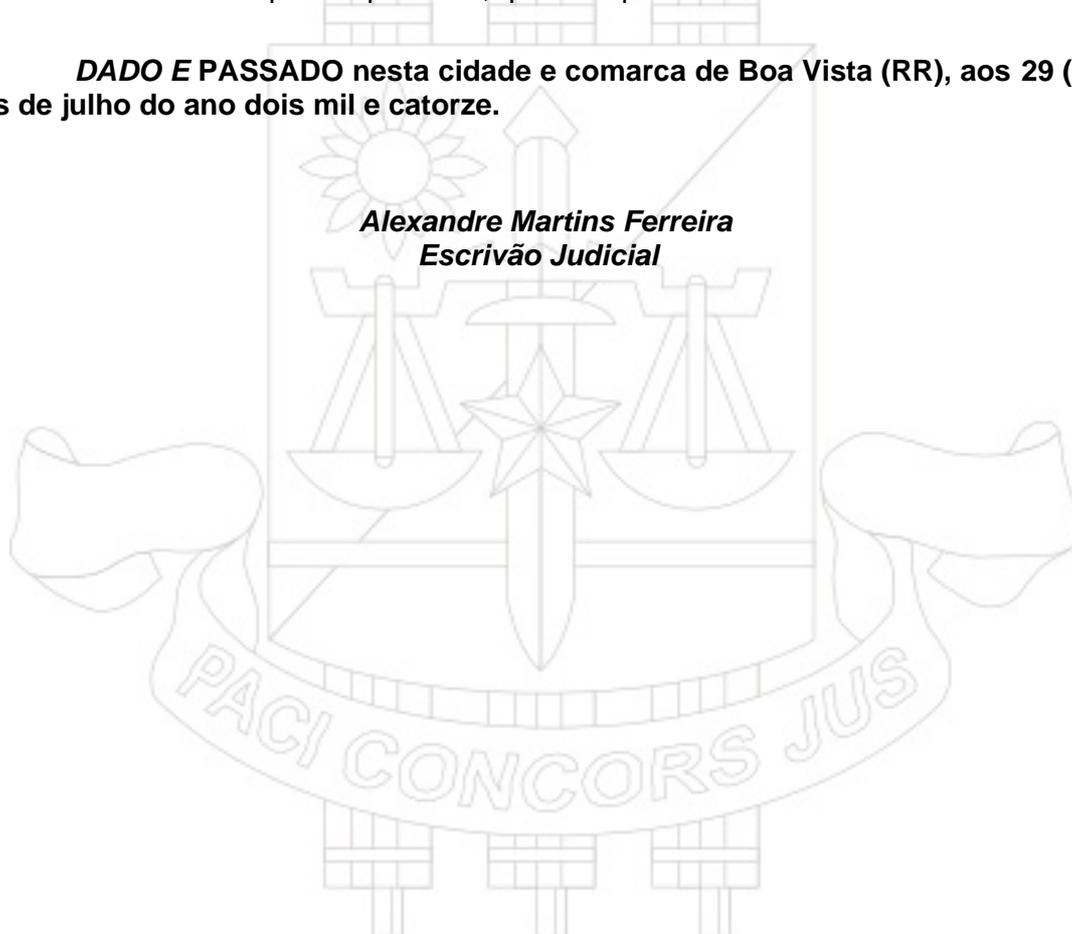
O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0903213-65.2008.8.23.0010, AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que figura como parte exequente CENTRO EDUCACIONAL MACUNAÍMA LTDA - COLÉGIO OBJETIVO e executado LUIZ OTÁVIO DIAS. Como se encontra em lugar incerto e não sabido o executado, LUIZ OTÁVIO DIAS, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, ofereça impugnação a penhora do valor de R\$ 16,63 (dezesesseis reais e sessenta e três centavos), mais acréscimos legais.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 29 (vinte e nove) dias do mês de julho do ano dois mil e catorze.

Alexandre Martins Ferreira
Escrivão Judicial



2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

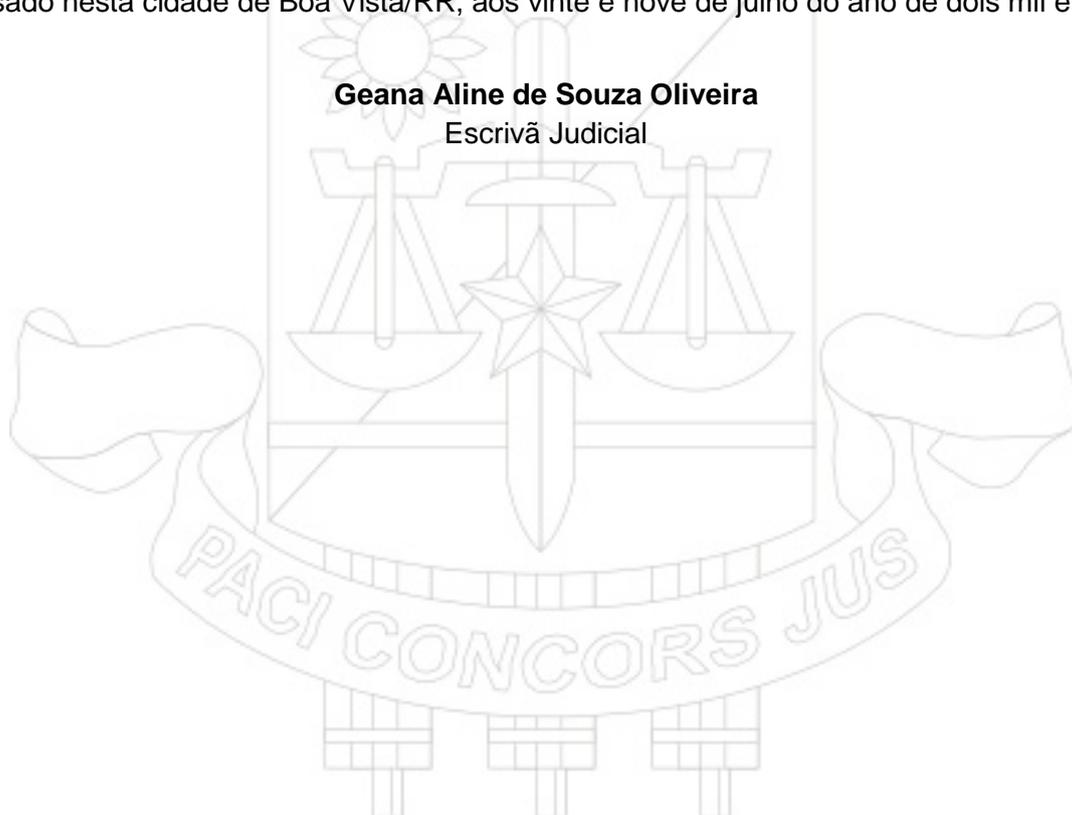
Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.08.194926-4 que tem como acusado **DANNILLO PATRICK AUGUSTO MONTEIRO, brasileiro, lanterneiro, nascido em 03.04.1989, filho de Eliana Alves Augusto e Lauri Monteiro**, RG nº 309.194 SSP/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 25 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO, SITO PRAÇA DO CENTRO CIVICO, 666, CENTRO, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO.** Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e nove de julho do ano de dois mil e quatorze.

Geana Aline de Souza Oliveira
Escrivã Judicial



EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.08.194926-4 que tem como acusado **JANDERSON DARIO CAVALCANTE, brasileiro, nascido em 19.07.1989, filho de Olalia Luis Cavalcante, RG nº 250.252 SSP/RR**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, do CPB. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 25 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO, SITO PRAÇA DO CENTRO CIVICO, 666, CENTRO, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO.** Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e nove de julho do ano de dois mil e quatorze.

Geana Aline de Souza Oliveira
Escrivã Judicial



VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS

Expediente de 29 de julho de 2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
ART. 361 DO CPP**

O MM. Juiz de Direito, Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **JOSÉ AGUIAR DE JESUS**, brasileiro, fotógrafo, natural de Santa Luzia/MA, nascido aos 30/08/1981, filho de Francica Aguiar de Jesus e **RAMON MICHEL DOS SANTOS BARROS**, brasileiro, cozinheiro, natural de Santarém/PA, nascido aos 18/10/1980, filho de Célia Maria Brasil dos Santos, sentenciados nos autos da **Ação Penal nº 0010.09.214219-8**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível sua intimação pessoal, **ficam os réus INTIMADOS** através deste Edital, a pagarem os valores correspondentes, estipulados em planilhas constantes nos autos, nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: **Intimem-se os acusados, por EDITAL, para efetuarem o pagamento da pena de multa.** Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e nove dias do mês de julho do ano dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Flávio Dias de S. C. Júnior
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
ART. 361 DO CPP

O MM. Juiz de Direito, Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **WALDECY OLIVEIRA DA SILVA**, vulgo "BRASA", brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 09/03/1960, filho de Pedro de Oliveira Silva e Amélia Ribeiro da Silva e **VICTOR GOMES DOS SANTOS**, vulgo "NEGUINHO", brasileiro, natural de Boa Vista/RR, filho de Marinês Gomes dos Santos, sentenciados nos autos da **Ação Penal nº 0010.10.013044-1**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível sua intimação pessoal, **ficam os réus INTIMADOS** através deste Edital, a pagarem os valores correspondentes, estipulados em planilhas constantes nos autos, nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: **Intimem-se os réus Waldecy Oliveira da Silva e Victor Gomes dos Santos, por EDITAL, para efetuarem o pagamento da pena de multa.** Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e nove dias do mês de julho do ano dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Flávio Dias de S. C. Júnior
Escrivão Judicial

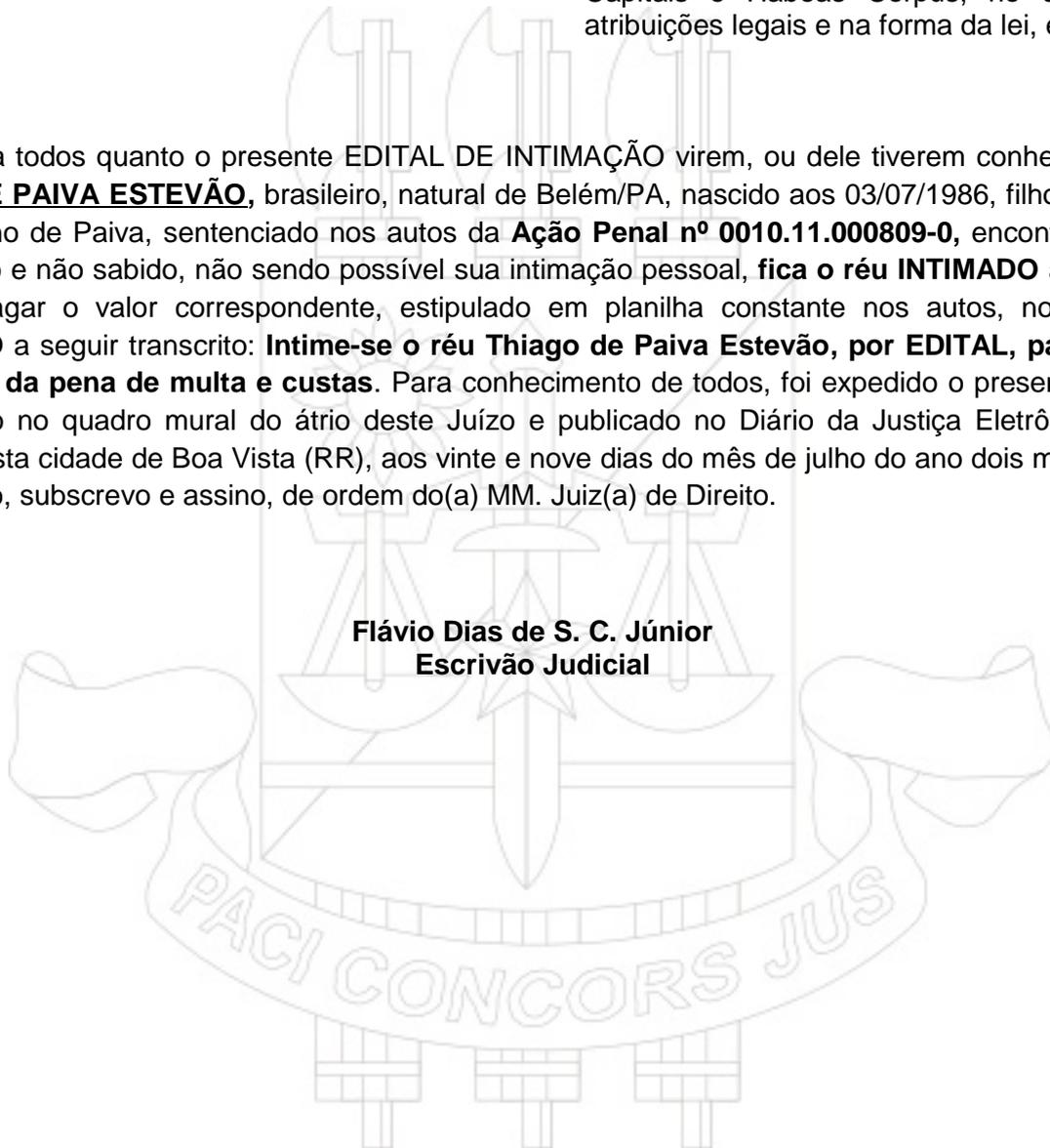


EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
ART. 361 DO CPP

O MM. Juiz de Direito, Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **THIAGO DE PAIVA ESTEVÃO**, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido aos 03/07/1986, filho de Maria do Carmo Cizino de Paiva, sentenciado nos autos da **Ação Penal nº 0010.11.000809-0**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível sua intimação pessoal, **fica o réu INTIMADO** através deste Edital, a pagar o valor correspondente, estipulado em planilha constante nos autos, nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: **Intime-se o réu Thiago de Paiva Estevão, por EDITAL, para efetuar o pagamento da pena de multa e custas.** Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e nove dias do mês de julho do ano dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Flávio Dias de S. C. Júnior
Escrivão Judicial



EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
ART. 361 DO CPP

O MM. Juiz de Direito, Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **FRANCIMAR NERES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 22/11/1987, filho de Ana Neres da Silva, sentenciado nos autos da **Ação Penal nº 0010.10.002870-2**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível sua intimação pessoal, **fica o réu INTIMADO** através deste Edital, a pagar o valor correspondente, estipulado em planilha constante nos autos, nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: **Intime-se o réu Francimar Neres da Silva, por EDITAL, para efetuar o pagamento da pena de multa.** Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e nove dias do mês de julho do ano dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Flávio Dias de S. C. Júnior
Escrivão Judicial



EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
ART. 361 DO CPP

O MM. Juiz de Direito, Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **ALEXANDRE DE SOUZA**, brasileiro, lavador de carros, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 24/02/1980, filho de Janete Fátima de Souza, sentenciado nos autos da **Ação Penal nº 0010.05.125526-2**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível sua intimação pessoal, **fica o réu INTIMADO** através deste Edital, a pagar o valor correspondente, estipulado em planilha constante nos autos, nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: **Intime-se o réu Alexandre de Souza, por EDITAL, para efetuar o pagamento da pena de multa.** Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e nove dias do mês de julho do ano dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Flávio Dias de S. C. Júnior
Escrivão Judicial



EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
ART. 361 DO CPP

O MM. Juiz de Direito, Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **MARLENE DE FÁTIMA BLANCO DA SILVA**, brasileira, viúva, natural de Ponta Porã/MT, nascida aos 21/01/1952, filha de Julia Pereira Blanco, sentenciada nos autos da **Ação Penal nº 0010.09.449853-1**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível sua intimação pessoal, **fica a ré INTIMADA** através deste Edital, a pagar o valor correspondente, estipulado em planilha constante nos autos, nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: **Intime-se a ré Marlene de Fátima Blanco da Silva, por EDITAL, para efetuar o pagamento da pena de multa.** Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e nove dias do mês de julho do ano dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Flávio Dias de S. C. Júnior
Escrivão Judicial



EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
ART. 361 DO CPP

O MM. Juiz de Direito, Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **MARLENE DE FÁTIMA BLANCO DA SILVA**, brasileira, viúva, natural de Ponta Porã/MT, nascida aos 21/01/1952, filha de Julia Pereira Blanco, sentenciada nos autos da **Ação Penal nº 0010.09.449853-1**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível sua intimação pessoal, **fica a ré INTIMADA** através deste Edital, a pagar o valor correspondente, estipulado em planilha constante nos autos, nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: **Intime-se a ré Marlene de Fátima Blanco da Silva, por EDITAL, para efetuar o pagamento da pena de multa.** Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e nove dias do mês de julho do ano dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Flávio Dias de S. C. Júnior
Escrivão Judicial



EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Com Prazo de 60 (sessenta) dias

Artigo 392, inciso VI, do C.P.P.

O MM. Juiz de Direito, Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de **Ação Penal n.º 010.09.449283-1** que o Ministério Público Estadual move em desfavor de JOEL LIMA CARVALHO e EDITH CAETANO, no qual figura como **vítima ELLEN KEYCE CAETANO VIRIATO**, brasileira, solteira, natural de Pacaraima/RR, nascida aos 23/05/1996, filha de Enedino Viriato da Silva e Edith Caetano, e por estar a Vítima atualmente em lugar incerto e não sabido, **fica a vítima INTIMADA** dos termos da **SENTENÇA** reformada através de Voto e Acórdão a seguir transcrito: **FINAL DE VOTO e ACÓRDÃO**: (...) Por todo o exposto, em consonância parcial com o parecer ministerial, voto pelo provimento do recurso da ré EDITH CAETANO e pela manutenção da condenação do réu JOEL LIMA DE CARVALHO, restando preservada na íntegra a sentença com relação ao réu JOEL, com incurso no artigo 217-A (conjunção carnal e atos libidinosos diversos da conjunção carnal), em combinação com o artigo 226, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, totalizando sua pena em 40 (quarenta) anos de reclusão, enquanto alterada em relação à ré EDITH CAETANO, que vai absolvida de todas as imputações, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Expeça-se o Alvará de Soltura em relação à ré EDITH CAETANO, em razão de sua absolvição. É como voto. Boa Vista, 7 de maio de 2013. Des^a. Tânia Vasconcelos Dias - Relatora.(...) Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em negar provimento à apelação do réu Joel Lima de Carvalho, em consonância com o parecer ministerial, e dar provimento ao recurso da corré Edith Caetano, em dissonância com o Ministério Público, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Mauro Campello (presidente em exercício da Câmara Única) e Lupercino Nogueira (Julgador), bem como, o Procurador de Justiça Sales Eurico Melgarejo Freitas. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze (07.05.2013). Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e nove dias do mês de julho do ano dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Flávio Dias de S. C. Júnior
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
ART. 361 DO CPP

O MM. Juiz de Direito, Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **THIAGO PONTE DE LIMA**, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 04/01/1986, filho de Paulo Almir Bezerra de Lima e Maria de Lourdes Pereira, sentenciado nos autos da **Ação Penal nº 0010.10.008904-3**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível sua intimação pessoal, **fica o réu INTIMADO** através deste Edital, a pagar o valor correspondente, estipulado em planilha constante nos autos, nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: **Intime-se o réu Thiago Ponte de Lima, por EDITAL, para efetuar o pagamento da pena de multa.** Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e nove dias do mês de julho do ano dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Flávio Dias de S. C. Júnior
Escrivão Judicial



EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
ART. 361 DO CPP

O MM. Juiz de Direito, Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **FREDSON DE SOUSA OLIVEIRA**, vulgo "FREDSTON ou FRED", brasileiro, natural de Belém/PA, nascido aos 26/03/1983, filho de José Ribamar Oliveira e Marly Machado de Sousa, sentenciado nos autos da **Ação Penal nº 0010.10.013277-7**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível sua intimação pessoal, **fica o réu INTIMADO** através deste Edital, a pagar o valor correspondente, estipulado em planilha constante nos autos, nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: **Intime-se o réu Fredson de Sousa Oliveira, por EDITAL, para efetuar o pagamento da pena de multa.** Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e nove dias do mês de julho do ano dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Flávio Dias de S. C. Júnior
Escrivão Judicial



2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 29/07/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **Wemerson Gomes Moura**, vulgo “Pacu”, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 17/10/1977, filho de Francisco das Chagas Moura e de Clarice Gomes Moura, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de Petição nº **0010.08.198121-8**, movida pela Justiça Pública em face do acusado denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 168, caput, do CP**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** “(...) Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de WEMERSON GOMES MOURA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso V, c/c art. 109, inciso IV, combinado ainda com o art. 115, todos do CPB. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista(RR), 31 de março de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.” Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 29/07/2014. Felipe Diogo Queiroz de Araújo – Escrivão Substituto.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **Amilcar Sérgio Junior**, brasileiro, casado, jornalista, demais dados ignorados, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de Petição nº **0010.12.006361-4**, movida pela Justiça Pública em face do acusado denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 138 c/c art. 141, inciso II, ambos do CP**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** “(...) Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do querelado AMILCAR SÉRGIO JUNIOR, pela ocorrência da perempção, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c art. 60, I, do Código de Processo Penal. Sem custas. P. R. I. Após trânsito em julgado, archive-se autos com as devidas baixas. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 10 de março de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – respondendo pelo Juízo.” Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 29/07/2014. Felipe Diogo Queiroz de Araújo – Escrivão Substituto.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **Antônio Ferreira dos Santos**, brasileiro, solteiro, natural de Açailândia/MA, filho de Aldo Silva dos Santos e de Anízia Ferreira Santos, RG nº 225.891/SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de Petição nº **0010.08.198121-8**, movida pela Justiça Pública em face

do acusado denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 168, caput, do CP**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** "(...) Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso V, c/c art. 109, inciso IV, combinado ainda com o art. 115, todos do CPB. Prossiga-se o presente feito, nas suas ulteriores fases, em relação ao sentenciado ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista(RR), 27 de março de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual." Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 29/07/2014. Felipe Diogo Queiroz de Araújo – Escrivão Substituto.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **Miriam Pereira Flor**, brasileira, natural de São Simão/GO, nascida aos 28/01/1978, filha de Dalvíno Flor e de Maria José Flor, RG nº 192.409/SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Termo Circunstanciado nº **0010.13.004770-6**, movida pela Justiça Pública em face do acusado denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 136 do CP**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** "(...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de MIRIAM PEREIRA FLOR, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se a acusada. Após o trânsito em julgado, archive-se autos com as formalidades legais. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2013. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – respondendo – 5ª Vara Criminal." Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 29/07/2014. Felipe Diogo Queiroz de Araújo – Escrivão Substituto.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **João Batista de Sousa Costa**, brasileiro, solteiro, técnico em refrigeração, natural de Pio XII/MA, nascido aos 24/06/1980, filho de Francisco Costa e de Maria do Carmo de Sousa Costa, RG nº 166.107/SSP/RR, CPF nº 722.021652-15, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Ação Penal nº **0010.09.218981-9**, movida pela Justiça Pública em face do acusado denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 168, caput, do CP**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** "(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, razão por que absolvo o acusado JOÃO BATISTA DE SOUSA COSTA, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Demais intimações necessárias. Boa Vista(RR), 07 de fevereiro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – respondendo pela 5ª Vara Criminal." Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 29/07/2014. Felipe Diogo Queiroz de Araújo – Escrivão Substituto.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **Kennedy Ferreira Cunha**, brasileiro, solteiro, eletricista, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 07/05/1994, filho de José Ferreira da Silva e de Raimunda Ferreira da Cunha, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Ação Penal nº **0010.12.016588-0**, movida pela Justiça Pública em face do acusado denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 155, § 4º, inciso IV, do CP**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** “(...) Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo precedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o acusado KENNEDY FERREIRA CUNHA como incurso nas penas do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, passando a dosar as penas a ser-lhes impostas em observância ao art. 68 do Código Penal: (...) Dessa forma, fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão. Sem atenuantes e agravantes, de modo que mantenho a pena acima fixada. Sem causas de diminuição e de aumento de pena, pelo que torno definitiva a pena privativa de liberdade fixada em 02 (dois) anos de reclusão. (...) Dessa forma, permaneceu preso cautelarmente durante 02 (dois) meses de 06 (seis) dias, restando cumprir pena de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, de modo que estabeleço, na forma do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do CPB c.c art. 2º da lei nº 12.736/12, o regime inicial aberto para fins de cumprimento de pena. Considerando a pena privativa de liberdade imposta e a ausência de informações acerca da condição financeira do réu, condeno Kennedy Ferreira Cunha ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo a pena privativa de liberdade supracitada por (02) duas penas restritivas de direito, cabendo ao 1º Juizado Especial Criminal delinear-las, assim como proceder à devida fiscalização. Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), uma vez a vítima não sofreu prejuízos em virtude da prática delitiva, tendo sido restituída a ela o celular subtraído. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de já estar respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, ar. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita essa condição, o nome do réu deve ser anotado no livro “Rol de Culpados”, ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida ao JECRIM desta Comarca. Publique-se e se registre no SISCOM. Intimações necessárias. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 13 de março de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.” Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 29/07/2014. Felipe Diogo Queiroz de Araújo – Escrivão Substituto.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **José Ribamar Ribeiro**, brasileiro, solteiro, serviços gerais, natural de Pinheiro/MA, nascido aos 31/03/1973, filho de pai não declarado e de Maria da Conceição Ribeiro Soares, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Ação Penal nº **0010.07.154928-0**, movida pela Justiça Pública em face do acusado denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 14, da Lei nº 10.826/03**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** “(...) 3) Dispositivo. Em face do exposto e por tudo que nos autos consta, JULGO PRECEDENTE o pedido formulado na denúncia, condenando o réu JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO nas sanções do art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03, passando

a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao artigo 68, caput, do Código Penal. 4) Fundamentação sobre a dosimetria das penas. 4.1) Pena privativa de liberdade. Primeira fase - (...) Por isso, tendo em vista a culpabilidade do acusado, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Segunda fase – Presente a atenuante da confissão do fato, prevista no art. 65, III, 'd', do CPB, de modo que atenuo a pena em 05 (cinco) meses, o que resulta em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão. Terceira fase – Sem causas de diminuição e de aumento de pena, torno definitiva a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão. 4.2) Pena de multa. Atenta à pena privativa de liberdade imposta e levando-se em consideração a situação econômica do réu, haja vista que em sede de interrogatório declarou como profissão serviços gerais, atividade de baixa rentabilidade, a multa deve ser fixada no valor mínimo legal, ou seja, 10 dias-multa, valendo o dia-multa um trigésimo do salário mínimo, o que corresponde a um terço do salário mínimo vigente no tempo do fato. 5) Deliberações finais. Tendo em vista o preceituado no art. 2º da Lei nº 12.736/12, (...) assim tendo em conta que o acusado permaneceu preso preventivamente durante 23 (vinte e três) dias, restam a cumprir 02 (dois) anos e 07 (sete) dias de reclusão, de modo que estabeleço (...) o regime inicial aberto para fins de cumprimento de pena. Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo a pena privativa de liberdade supracitada por (02) duas penas restritivas de direito, cabendo ao 1º Juizado Especial Criminal delinear-las, assim como proceder à devida fiscalização. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de já estar respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art.15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vista à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro “Rol de Culpados”, ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da pena de multa acima estipulada, em caso de não satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigidas ao 1º JECRIM desta Comarca. Publique-se e registre-se no SISCO. Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 25 de outubro de 2013. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – respondendo pela 5ª Vara Criminal.” Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 29/07/2014. Felipe Diogo Queiroz de Araújo – Escrivão Substituto.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **Genilson Modesto Souza**, brasileiro, casado, funcionário público municipal, natural de Rurópolis/PA, filho de José Félix de Souza e de Zineve Modesto de Souza, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Ação Penal nº **0010.08.190342-8**, movida pela Justiça Pública em face do acusado denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 14 e 16, inciso IV, da Lei nº 10.826/03**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** “(...) Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para **CONDENAR** o acusado GENILSON MODESTO SOUZA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº.: 10.826/03, ao tempo em que passo a dosar as respectivas penas a ser-lhe aplicada, com fulcro no artigo 68 do Código Penal. (...) Dessa forma, fixo a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Sem circunstâncias atenuantes e agravantes, nem quaisquer causas para redução nem para o aumento da pena, de modo que torno definitiva a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Considerando que o art. 2º da Lei nº 12.736/12, (...) portanto ficou preso durante 08 (oito) dias. Dessa forma, resta a cumprir pena de 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, de modo que estabeleço, na forma do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do CPB, combinado ainda com o art. 2º da lei nº 12.736/12, o regime inicial aberto para fins de cumprimento da pena. Avista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do CPB, fixo a pena de multa no pagamento de 20

(vinte) dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato. Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo, na forma do artigo 44, § 2º, do CPB, a pena privativa de liberdade supracitada por (02) duas penas restritivas de direito, cabendo ao Juízo das execuções delinear-las, assim como proceder à devida fiscalização. Despicienda a análise de concessão de Sursis ao acusado ante a substituição procedida. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de que o mesmo já esta respondendo ao feito nessa situação fática, assim como em virtude de ter sido fixado regime aberto para o cumprimento de pena, e não estarem presentes os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (...). Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, por ser assistido pela Defensoria Pública Estadual. Oficie-se ao comando do Exército par que providencie a destruição do revólver apreendido nos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...). Boa Vista, 18 de dezembro de 2013. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal.” Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 29/07/2014. Felipe Diogo Queiroz de Araújo – Escrivão Substituto.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **Alan da Costa Mota**, brasileiro, solteiro, pintor, natural de Santa Inês/MA, nascido aos 22/10/1988, filho de Raimundo Nonato Viana Mota e de Ozete da Costa Mota, RG nº 266.770/SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Ação Penal nº **0010.11.007772-3**, movida pela Justiça Pública em face do acusado denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 157 c.c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** “(...) Ante o exposto e por tudo o que cosnta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o acusado Alan da costa Mota como incurso nas penas do art. 157, caput c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita oobservância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo. (...) Assim sendo, fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão. Sem circunstâncias agravantes, nem atenuantes, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão. Sem causa de aumento de pena, presente, no entenato, a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 14, inciso II, do CP, de modo que reduzo a sanção acima em 1/3 (um terço), alcançando-se destarte, a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a qual torno DEFINITIVA. (...) Avista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do CPB, fixo a pena de multa no pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato. (...) permanecendo dessa forma preso durante 07 (sete) meses e 11 (onze) dias, restando assim a cumprir 02 (dois) anos e 19 (dezenove) dias de reclusão, de modo que estabeleço, na forma do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do CPB c.c art. 2º da lei nº.: 12.7369/12, o regime inicial berto para fins de cumprimento de pena. Há óbice legal à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, inteligência que se retira do art. 44, inciso I, do CPB. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de já estar respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. Deixo de fixar valores a título de reparação mínima (...). O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação (...). (...) Publique-se e registre-se no SISCOM. Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 19 de março de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Respondendo pela 5ª Vara Criminal.” Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 29/07/2014. Felipe Diogo Queiroz de Araújo – Escrivão Substituto.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **Valmir dos Santos Rodrigues**, brasileiro, solteiro, pintor, natural de Itaituba/PA, nascido aos 12/03/1984, filho de Josias Paulo e de Francisca dos Santos Rodrigues, RG nº 244.628/SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de **Ação Penal nº 0010.09.223143-9**, movida pela Justiça Pública em face do acusado denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 155 c.c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DA SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, razão por que condeno o acusado Valmir dos Santos Rodrigues como incurso nas penas do art. 155, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao que dispõe o art. 68 do Código Penal. (...) Assim entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão. (...) No caso, levando-se em consideração o iter criminis percorrido pelo réu, o qual aproximou-se da consumação, aplico o menor índice de redução, qual seja, 1/3 (um terço), resultando, assim em 08 (oito) meses de reclusão, pena privativa de liberdade que torno definitiva frente a ausência de causa de aumento de pena. (...) fixo a pena de multa no pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato. Assim, imponho ao acusado a pena privativa de liberdade de 08 (oito) meses de reclusão, bem como a pena de 10 (dez) dias-multa correspondente a um terço [1/3] do salário mínimo, sendo o valor vigente na época do fato. (...) tendo em conta que o acusado permaneceu preso provisoriamente durante 17 (dezesete) dias, restam a cumprir 07 (sete) meses e 13 (treze) dias de reclusão, de modo que estabeleço, (...), o regime inicial semi aberto para fins de cumprimento de pena considerando a reincidência do réu. Considerando a pena imposta e as circunstâncias judiciais favoráveis, aplicável o art. 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade fixada por uma pena restritiva de direito, que deverá ser delineada, executada e fiscalizadas pelo 1º Juizado Especial Criminal. Deixo de fixar qualquer valor a título de reparação a ser pago pelo sentenciado à vítima (...). Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade (...). O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Intime-se pessoalmente a vítima. (...) Boa Vista/RR, 27 de fevereiro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual." Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 29/07/2014. Felipe Diogo Queiroz de Araújo – Escrivão Substituto.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **Helder Rodrigues Simplício**, brasileiro, solteiro, natural de Amajari/RR, nascido aos 01/04/1989, filho de Jacir Simplício e de Maria Alzira Rodrigues, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de **Ação Penal nº 0010.07.164289-5**, movida pela Justiça Pública em face do acusado denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DA SENTENÇA: " (...) Assim, comprovada a materialidade e a autoria do delito e não havendo causas excludentes de tipicidade, ilicitude, bem como que isente os réus de pena, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual CONDENO os acusados (...) e HELDER RODRIGUES SIMPLÍCIO, nas penas do crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas (art. 155, § 4º, I e IV, do CPB). (...) RÉU HELDER RODRIGUES SIMPLÍCIO. (...) Com isso, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base para o delito de furto qualificado em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. No presente caso, reconheço

em favor do réu as atenuantes previstas no art. 65, III, "d" do CP (confissão espontânea) e art. 65, I, do CP (ser o agente menor de 21 anos na data do fato), razão pela qual atenuo a pena em 08 (oito) meses, passando-a para 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Sem agravantes a serem aplicadas ao presente caso. Ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, fixo DEFINITIVAMENTE a pena para o delito inculcado no art. 155 § 4º, IV do Código Penal brasileiro em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida no regime fechado (art. 33, § 2º, "b" do CP). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade acima fixada por restritiva de direito tendo em vista a ausência dos requisitos subjetivos estabelecidos no artigo 44 do CP (ex vi Certidão de fls. 280). Não faz jus ainda a concessão de SURSIS, em vista da ausência dos requisitos subjetivos previstos no art. 77, inciso II, do Código Penal. Incabível a condenação à reparação dos danos materiais, (...). Concedo aos réus o direito em apelar em liberdade. (...) Sem custas processuais, réus beneficiários da justiça gratuita. (...) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de fevereiro de 2012. Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA – Designado para o mutirão criminal." Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 29/07/2014. Felipe Diogo Queiroz de Araújo – Escrivão Substituto.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **Fabrizio Santos de Souza**, brasileiro, solteiro, natural de Manaus/AM, nascido aos 23/10/1978, filho de Amazonino Santana Rabelo e de Marluce de Souza Lima, estando atualmente em local incerto e não sabido.

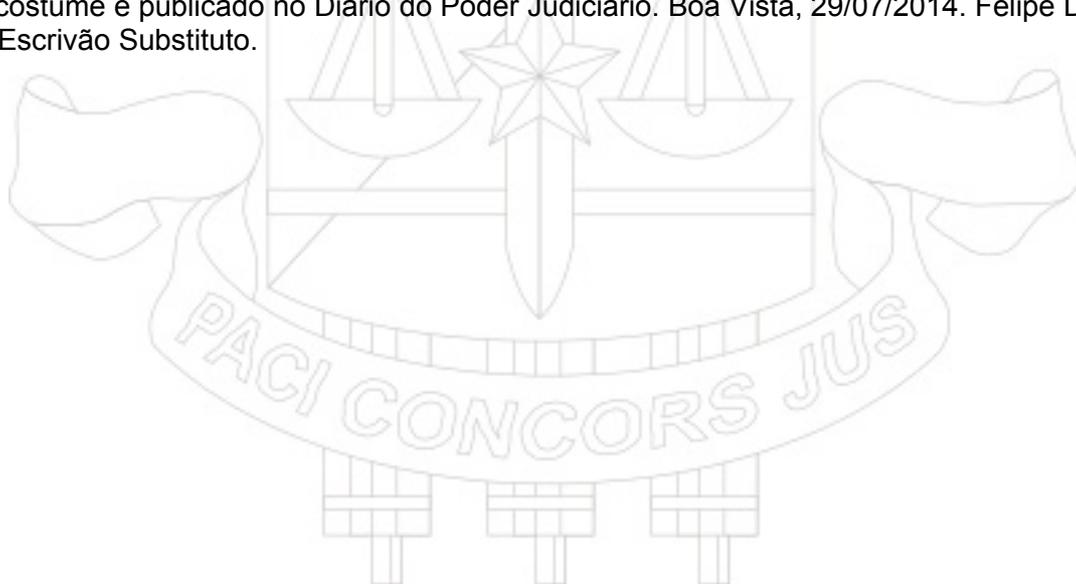
FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de **Ação Penal nº 0010.12.016716-7**, movida pela Justiça Pública em face do acusado denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DA SENTENÇA: "(...) Ante o exposto e por tudo o que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o acusado FABRÍCIO SANTOS DE SOUZA, nas penas do art. 157, § 2º, inciso I, do CPB, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo. (...). Assim sendo, fixo pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão. Não foram apuradas circunstâncias agravantes, nem atenuantes, de modo que mantenho a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão. Sem causa de diminuição de pena. Presente, no entanto, uma causa de aumento de pena, prevista no inciso I, do parágrafo 2º, do art. 157, do CPB, conforme restou evidenciada no bojo desta sentença, razão pela qual aumento a pena anteriormente dosada, no patamar de 1/3 (um terço), resultando, assim em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) de reclusão, pena que orno definitiva. (...) fixo a pena de multa no pagamento de 20 (vinte) dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato. (...) tendo em conta que o acusado (...) permaneceu preso durante 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias, restando assim a cumprir 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, de modo que estabeleço, na forma do artigo 33, § 2º, alínea "b", do CPB c.c art. 2º da lei nº.: 12.736/12, o regime inicial semiaberto para fins de cumprimento de pena. Há óbice legal à substituição da pena privativa de liberdade por tenaz restritiva de direitos, inteligência que se retira do art. 44, inciso I, do CPB. Deixo de fixar qualquer valor a título de reparação a ser pago pelo sentenciado à vítima (...). Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, (...). O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação(...). (...) Publique-se e registre-se no SISCOM. Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 31 de março de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual." Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 29/07/2014. Felipe Diogo Queiroz de Araújo – Escrivão Substituto.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **Pedro Henrique de Souza Oliveira**, brasileiro, solteiro, vidraceiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 29/06/1990, filho de Francisco Lopes de Oliveira e de Francisca Leni Souza, RG 248.357/SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de **Ação Penal nº 0010.13.002366-5**, movida pela Justiça Pública em face do acusado denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 155, § 4º, inciso II, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DA SENTENÇA: “ (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, razão por que condeno o acusado Pedro Henrique de Souza Oliveira como incurso nas penas do art. 155, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, (...). Assim, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em 1 (um) ano de reclusão. Não verifico a presença de circunstâncias atenuante e agravantes, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 1 (um) ano de reclusão. Foi apontada uma causa de diminuição de pena, qual seja, a tentativa (art. 14, II, do CP), razão pela qual diminuo a pena em 1/3 (um terço), ficando a pena fixada em 08 (oito) MESES DE RECLUSÃO. Sem causas de aumento de pena, pelo que torno a pena privativa de liberdade fixada DEFINITIVAMENTE em 08 (oito) meses de reclusão. (...) Dessa forma, permaneceu preso cautelarmente durante 21 (vinte e um) dias, restando cumprir pena de 07 (sete) meses e 07 (dois) dias de reclusão, de modo que estabeleço, (...), o regime inicial aberto para fins de cumprimento de pena. (...), fixo a pena de multa no pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato. Considerando a pena impropria e as circunstâncias judiciais, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, consistente em uma prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana, a ser delineada e executada pelo 1º Juizado Especial Criminal. Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (...). Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, (...). (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de fevereiro de 2014. Evaldo Jorge Leite – Respondendo – 2ª Vara Criminal Residual.” Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 29/07/2014. Felipe Diogo Queiroz de Araújo – Escrivão Substituto.



VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 29/07/2014

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 03 E 15 DIAS

Dr. Erasmo hallysson Souza de Campos, Juiz de Direito, respondendo pela Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc..

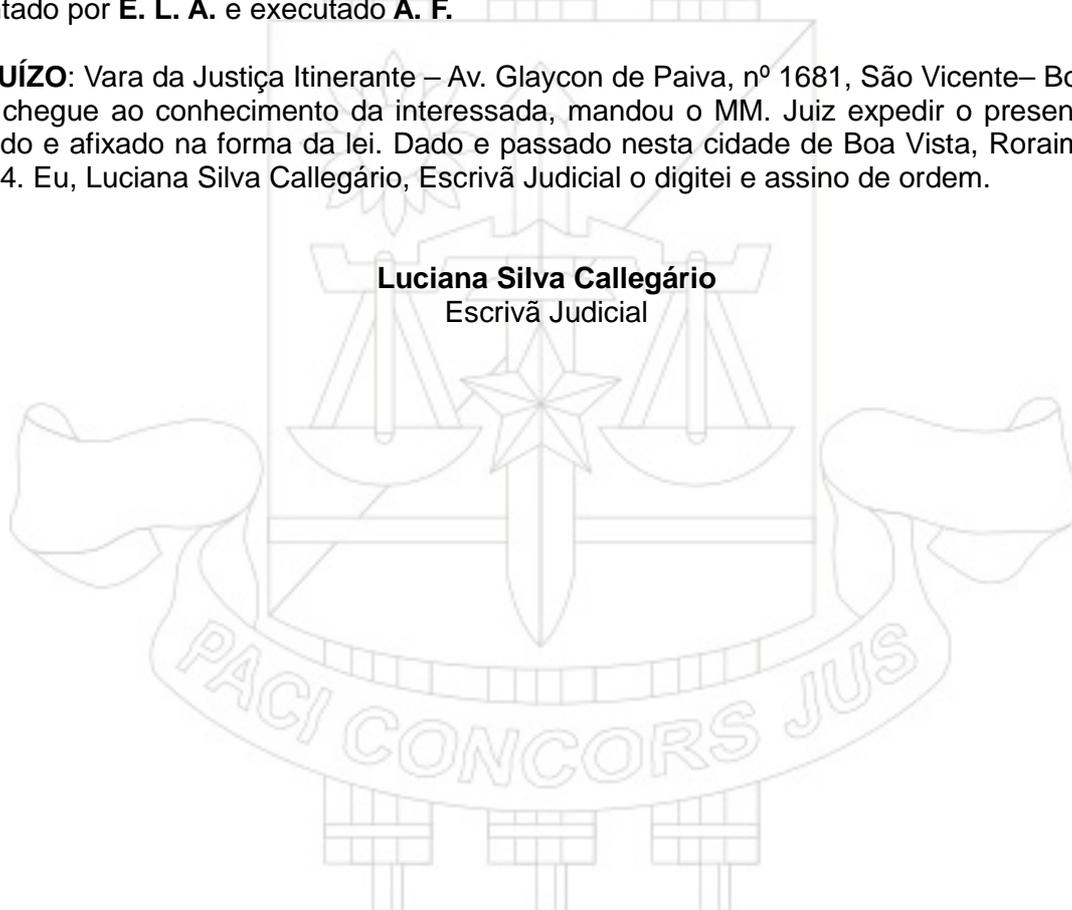
DETERMINA:

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: ANDERSON FIGUEIREDO, brasileiro, União Estável, RG 374302-0 SSP/RR e CPF 010.269.872-45, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação da parte acima qualificada, para, **no prazo de 03 (três) dias**, efetuar o pagamento do débito alimentar apurado em liquidação no valor de R\$ 380,66 (trezentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, **SOB PENA DE PRISÃO** nos termos do Art. 733 § 1º do CPC, bem como sua intimação, para em 15 dias, pagar o valor de R\$ 1799,16 (um mil e setecentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos) sob pena de ser acrescido de multa no percentual de 10%, nos autos nº **010.12.019657-0** - Execução de Alimentos, em que é exequente **M. V. L. A.**, representado por **E. L. A.** e executado **A. F.**

SEDE DO JUÍZO: Vara da Justiça Itinerante – Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR. E para que chegue ao conhecimento da interessada, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Roraima, aos 29 de julho de 2014. Eu, Luciana Silva Callegário, Escrivã Judicial o digitei e assino de ordem.

Luciana Silva Callegário
Escrivã Judicial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 29JUL14

PROCURADORIA GERAL**PORTARIA Nº 509, DE 29 DE JULHO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :Designar o Promotor de Justiça, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 10 a 11JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 510, DE 29 DE JULHO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 6ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de de 28JUL a 01AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 511, DE 29 DE JULHO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :Designar o Promotor de Justiça, Dr. **VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 1ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 21 a 25JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 512, DE 29 DE JULHO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **LUCIMARA CAMPANER**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotora de Justiça junto ao Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, no período de 08 a 19SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 513, DE 29 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos da Portaria nº 453/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5307, de 12JUL14, a partir de 28JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 514, DE 29 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos da Portaria nº 419/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5296, de 26JUN14, a partir de 28JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 515, DE 29 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da servidora **CLÁUDIA CAVALCANTE DA SILVA**, para participar do “X Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação da Justiça e do Ministério Público – COMBRASCOM e do Prêmio Nacional de Comunicação e Justiça”, no período de 30JUL a 03AGO14, na cidade de Aracaju/SE.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 516, DE 29 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Interromper, **ad referendum** do Conselho Superior do Ministério Público, por interesse do serviço, as férias do Promotor de Justiça, **Dr. RICARDO FONTANELLA**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 448/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5307, de 12JUL14, a partir de 30JUL14, ficando o período restante para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 517, DE 29 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos da Portaria nº 449/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5307, de 12JUL14, a partir de 30JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 518, DE 29 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos Promotores de Justiça, **ILAINE APARECIDA PAGLIARINI, ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI** e **IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA**, para participarem, sem ônus para esta instituição, do “**IV Encontro Nacional entre o Ministério Público e o Ministério da Educação**”, no período de 20 a 23AGO14, na cidade de Brasília/DF.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 519, DE 29 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da servidora, **MÁRCIA CRISTINA HENRIQUES ANDRADE**, para participar, com ônus para esta instituição das passagens aéreas, do “**IV Encontro Nacional entre o Ministério Público e o Ministério da Educação**”, no período de 20 a 23AGO14, na cidade de Brasília/DF.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

ERRATAS :

- Na Portaria nº 499/14, publicada no DJE nº 5318, de 29JUL14;
Onde se lê: ... “as férias ”...
Leia-se: ... “a Licença Prêmio”...

- Na Portaria nº 495/14, publicada no DJE nº 5317, de 26JUL14;
Onde se lê: ... “no período de 31JUL14 a 01AGO14, ”...
Leia-se: ... “no período de 30JUL14 a 01AGO14, ”...

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 543 - DG, DE 28 DE JULHO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE :

I - Autorizar o afastamento do servidor **ANDRE GEORGE SOBRINHO REBOUÇAS**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 30JUL14, sem pernoite, para realizar serviços diversos na Comarca de Bonfim.

II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 30JUL14, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 328 – DA, de 28 de julho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 544 - DG, DE 28 DE JULHO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE :

I - Autorizar o afastamento do servidor **JAMES BATISTA CAMELO**, Oficial de Diligência “Ad Hoc”, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 01AGO14, com pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 01AGO14, com pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 329 – DA, de 28 de julho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 545 - DG, DE 29 DE JULHO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE :

I - Autorizar o afastamento dos servidores: **SIDINEI DE LIMA FERREIRA**, Assessor Jurídico; **VON ROMMEL DE MAGALHAES PAMPLONA**, Técnico de Informática e **ELEN BRUNA MATOS MAGALHAES MELO**, Assistente Administrativo, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 30JUL14, com pernoite, para participarem de audiência da Comissão Permanente Disciplinar.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 30JUL14, com pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 330 – DA, de 29 de julho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 546 - DG, 29 DE JULHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, para desenvolver atividades junto ao Conselho Regional de Serviço Social/CRESS – Seccional RR, no dia 30JUL14, no horário das 09h às 12h, na cidade de Boa Vista/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor- Geral

PORTARIA Nº 547 - DG, DE 29 DE JULHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e CI nº 065/2013/6ª PJCrim/MP/RR, de 11/06/13,

RESOLVE:

Conceder à servidora **KATIÚSCIA CARVALHO ALBUQUERQUE TELES**, dispensa no dia 15AGO14, por ter participado na aplicação das provas do VIII Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 02/06/13, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

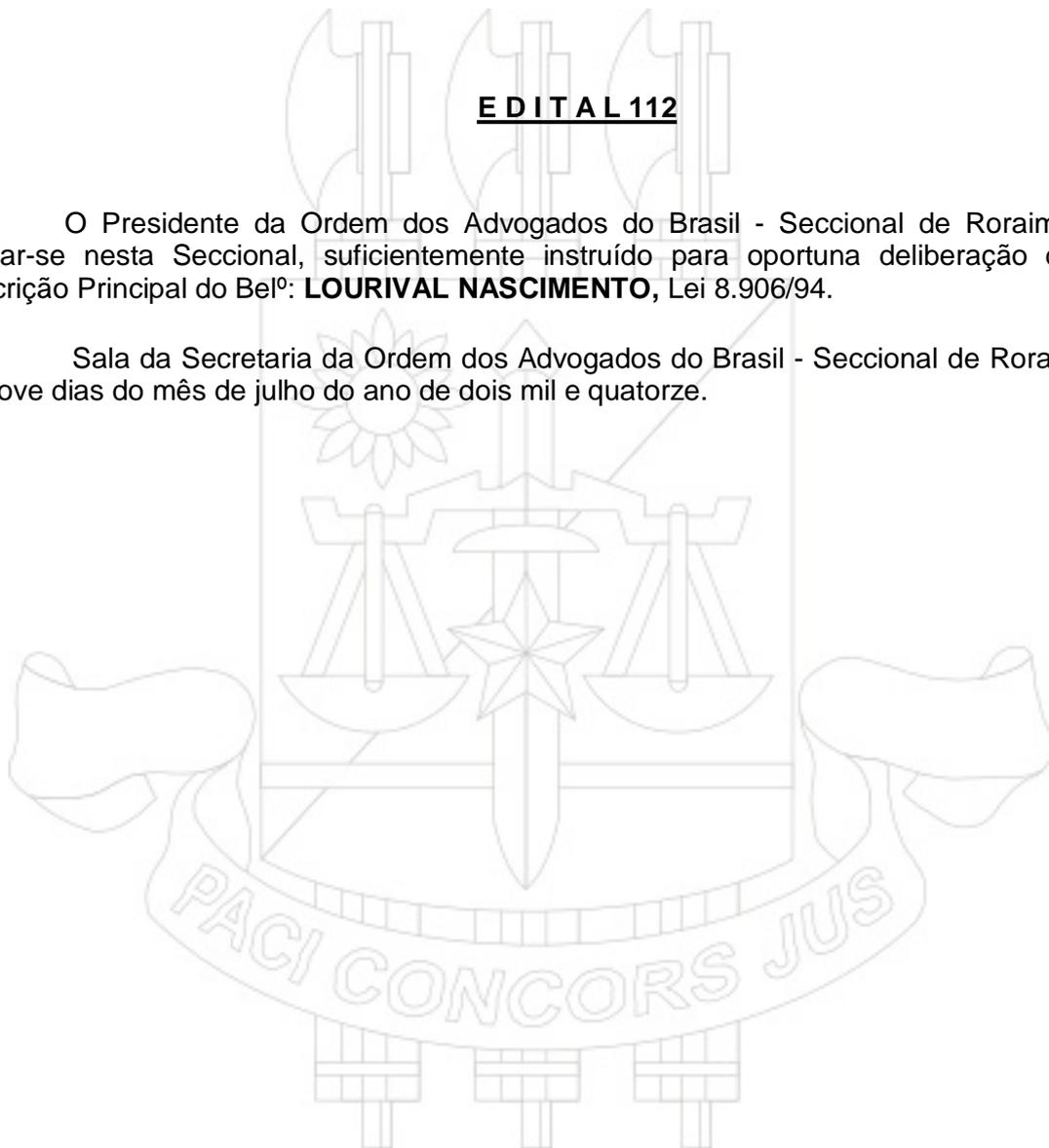
ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 29/07/2014****EDITAL 112**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **LOURIVAL NASCIMENTO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 29/07/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **HUALESON SOUZA ALEXANDRE** e **IVANIRA SANTOS DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 23 de outubro de 1986, de profissão leiturista, residente Rua: CC-26 259 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **ECIVALDO ALEXANDRE** e de **EDLAMAR MARIA SOUZA ALEXANDRE**.

ELA é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascida a 9 de abril de 1982, de profissão autônoma, residente Rua: Murilo Teixeira Cidade 1446 Bairro: Dr. Silvio Leite, filha de **ANTONIO FERNANDES DA SILVA** e de **MARIA DOS ANJOS SANTOS DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VALDINEI ARAUJO DOS SANTOS** e **ERISVANIA PINHEIRO DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São Domingos do Araguaia, Estado do Pará, nascido a 2 de junho de 1985, de profissão motorista, residente Rua: Francisco Regis Maciel de Melo 1379 Bairro: Equatorial, filho de **ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS** e de **MARIA ELIZABETH ARAUJO**.

ELA é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascida a 5 de março de 1985, de profissão do lar, residente Rua: Francisco Regis Maciel de Melo 1379 Bairro: Equatorial, filha de **JOSE DE SOUSA** e de **MAURINA PINHEIRO DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ ESTEVÃO COLARES DOS SANTOS** e **GRACILENE ALMEIDA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 24 de setembro de 1992, de profissão militar, residente Rua: Danilo Rodrigues da Silva 1336 Bairro: Santa Luzia, filho de **JOSÉ CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO** e de **ROSÂNGELA COLARES NUNES**.

ELA é natural de Bom Jesus das Selvas, Estado do Maranhão, nascida a 29 de maio de 1992, de profissão fiscal de caixa, residente Rua: Danilo Rodrigues da Silva 1336 Bairro: Santa Luzia, filha de **MIGUEL BERTULINO DA SILVA** e de **ROSILENE ALMEIDA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROBERTO DOS ANJOS SILVA** e **MARIA KATICELENE DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São João da Baliza, Estado de Roraima, nascido a 18 de janeiro de 1991, de profissão militar, residente Rua: Papa João Paulo II 586 Senador Helio Campos, filho de **ADEMAR FERREIRA DA SILVA** e de **RAIMUNDA DOS SANTOS ANJOS**.

ELA é natural de Ipaporanga, Estado do Ceará, nascida a 7 de setembro de 1991, de profissão vendedora, residente Rua: Papa João Paulo II 586 Senador Helio Campos, filha de **MANOEL GERMANO DE SOUSA** e de **MARIA JOSÉ DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO SILVA ALMEIDA** e **MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Tutoia, Estado do Maranhão, nascido a 13 de novembro de 1945, de profissão construtor, residente Rua: CC-15 14 Conj. Cidadão Bairro: Senador Helio Campos, filho de **MANOEL CUNHA DE ALMEIDA** e de **ANTONIA SILVA DE ALMEIDA**.

ELA é natural de Campo Maior, Estado do Piauí, nascida a 11 de maio de 1948, de profissão do lar, residente Rua: Horacio Mardel Magalhães 2925 Bairro: Tancredo Neves, filha de **FRANCISCO SOARES GOMES** e de **ROSA MARIA DE JESUS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDILTON COSTA PEREIRA** e **ÂNGELA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 19 de dezembro de 1987, de profissão vaqueiro, residente Av. São Joaquim 334 Bairro: Dr. Silvio Leite, filho de **JOSÉ ALVES PEREIRA** e de **FRANCISCA COSTA PEREIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 17 de junho de 1996, de profissão do lar, residente Av. São Joaquim 334 Bairro: Dr. Silvio Leite, filha de **ARNALDO OLIVEIRA PEREIRA** e de **CLAUDIRENE DOS SANTOS RIBEIRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLEILSON SILVA MARTINS** e **LUZICLÉULE FONTINELE CAETANO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Viana, Estado do Maranhão, nascido a 9 de março de 1989, de profissão autônomo, residente Rua Rio Verde, 623, Bairro Jardim Bela Vista, filho de **e de MARIA ASSUNÇÃO SILVA MARTINS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 9 de junho de 1997, de profissão estudante, residente Rua Tres Maria, 248, Bairro Raiar do Sol, filha de **LEONEL MARQUES CAITANO e de LUZIA FONTINELE ALVES CAITANO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WAGNER PEREIRA SARMENTO** e **KAREN SUSAN DIAS GUERREIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Belém, Estado do Pará, nascido a 28 de agosto de 1981, de profissão administrador, residente Rua Escritor Dorval de Magalhães, 2068, Apt° 104, Paraviana, filho de **ALDO HENRIQUE ALVES SARMENTO e de MARIA DO SOCORRO SOUSA PEREIRA**.

ELA é natural de Belém, Estado do Pará, nascida a 22 de junho de 1987, de profissão estudante, residente Rua Escritor Dorval de Magalhães, 2068, Apt° 104, Paraviana, filha de **EDSON PRESTES GUERREIRO e de CELINA BRITO DIAS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VALDÊNIO PINHEIRO DA SILVA** e **DEISYANE NASCIMENTO RIBEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Recife, Estado de Pernambuco, nascido a 16 de maio de 1982, de profissão frentista, residente Rua R-12,66,Cidade Satélite, filho de **VALDEMAR PINHEIRO DA SILVA** e de **MARIA JOSÉ DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 14 de setembro de 1993, de profissão aux. administrativa, residente Rua R-12,66,Cidade Satélite, filha de **DOMINGOS DOS SANTOS RIBEIRO** e de **LUCICLEIDE NASCIMENTO MORAIS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DENNYS NASCIMENTO RIBEIRO** e **ANNY SUELLEN ALVES MOTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 27 de outubro de 1991, de profissão churrasqueiro, residente Rua C,37,Cidade Satélite, filho de **DOMINGOS DOS SANTOS RIBEIRO** e de **LUCICLEIDE NASCIMENTO MORAIS**.

ELA é natural de Zé Doca, Estado do Maranhão, nascida a 17 de junho de 1990, de profissão aux. administrativa, residente Rua C,37,Cidade Satélite, filha de **JOSE DE CARVALHO MOTA** e de **AURILENE ALVES MOTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ZAQUIEL SILVA LIMA** e **DIANA CAROLINA DE ALMEIDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Presidente Médici, Estado do Maranhão, nascido a 9 de maio de 1983, de profissão construtor civil, residente Rua S-30,1252,Sen. Hélio Campos, filho de **JULIO FERREIRA LIMA** e de **MARIA SILVA LIMA**.

ELA é natural de Coari, Estado do Amazonas, nascida a 31 de dezembro de 1987, de profissão autônoma, residente Rua S-30,1252,Sen. Hélio Campos, filha de e de **ALMIRA MUNIZ DE ALMEIDA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCINALDO SILVA COSTA** e **DAIANE ARAÚJO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascido a 14 de outubro de 1981, de profissão vendedor, residente Av. dos Bandeirantes,1121,Buritis, filho de **FRANCISCO LOPES COSTA** e de **MARIA VELOSO SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 12 de setembro de 1994, de profissão do lar, residente Av. dos Bandeirantes,1121,Buritis, filha de **JOSÉ SANTOS DA SILVA** e de **SANTÍSSIMA SÁ DE ARAÚJO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MAURÍCIO DE OLIVEIRA DA SILVA** e **KAMILA BATISTA PEREIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascido a 15 de novembro de 1990, de profissão militar, residente Rua S-28,1337,Santa Luzia, filho de **SEBASTIÃO DE OLIVEIRA DA SILVA** e de **FRANCISCA SILVA DE OLIVEIRA FILHA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 18 de outubro de 1997, de profissão estudante, residente Rua Saná Cunha,526,Caraná, filha de **JOSÉ ORNILO PEREIRA DA SILVA** e de **NILZA BATISTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de julho de 2014

